



Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

II — Direcção:

Conselho Económico e Social: 	
Regulamentação do trabalho:	
Despachos/portarias:	
Regulamentos de condições mínimas: 	
Regulamentos de extensão: 	
Convenções colectivas de trabalho:	
AE entre o Banco de Portugal e o Sindicato dos Bancários do Centro	4112
CCT entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	4153
CCT entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviço — Rectificação	4153
AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração — Rectificação	4153
AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros e outros — Rectificação	4154
Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho: 	
Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho: 	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
Sindicato dos Técnicos Superiores, Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona Norte — STAAEZN — Rectificação	4155

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 42, 15/11/2007	
Sindicato Democrático dos Professores dos Açores — Eleição para o triénio de 2007-2010	
Associações de empregadores:	
I — Estatutos:	
ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising — Alteração	4157
ANF — Associação Nacional das Farmácias — Alteração	4157
AADP — Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre — Alteração	4170
Associação Comercial e Industrial de Gondomar	4175
II — Direcção:	
ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios — Eleição da direcção realizada em 16 de Maio de 2007 para o triénio de 2007-2009	4180
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
Comissão de Trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.)	4181
II — Eleições:	
Comissão de Trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.) — Eleição em 3 de Outubro de 2007 para o mandato de três anos	4185
Representações dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:	
I — Convocatórias:	
Renault Chelas — Com. Reparação de Veículos, L. da	4185
Motometer Portuguesa — Tecnologia de Controlo, Comando e Medição, L. da	4186
SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão	4186
II — Eleição de representantes	
Águas do Minho e Lima, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho realizada em 19 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007	4186
GE Power Controls Portugal — Unipessoal, L. ^{da} — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho realizada em 19 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 20, de 23 de Maio de 2007	4186

Roletim do	Trahalho e	Emprego	n ° 42	15/11/2007	

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

• • •

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

•••

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

• • •

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

AE entre o Banco de Portugal e o Sindicato dos Bancários do Centro

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área

O presente acordo de empresa, adiante designado por acordo, aplica-se nos distritos de Coimbra e Viseu.

Cláusula 2.ª

Âmbito

- 1 O presente acordo obriga o Banco de Portugal, que exerce a actividade de banco central, adiante designado por Banco, bem como todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato signatário.
- 2 Para efeitos do disposto na lei, estima-se que sejam abrangidos por este acordo cerca de 20 trabalhadores, os quais se integram nas categorias e profissões constantes dos anexos I e II.
- 3 Aos trabalhadores que tenham passado à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, quando



se encontravam ao serviço do Banco, aplicam-se as cláusulas deste acordo que expressamente o consignem.

Cláusula 3.ª

Vigência e forma de revisão

- 1 O presente acordo de empresa entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 A tabela salarial, bem como as suas revisões e, em consequência, as actualizações dos subsídios por doença, pensões de reforma por invalidez ou invalidez presumível e sobrevivência, diuturnidades, anuidades e demais valores e subsídios previstos nas cláusulas com expressão pecuniária deste acordo, com excepção do cálculo das retribuições do trabalho suplementar e das ajudas de custo, terão sempre eficácia a partir de 1 de Janeiro de cada ano.
- 3 Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o período de vigência deste acordo é de 24 meses e o da tabela salarial de 12 meses. Porém, se qualquer das partes o entender, poderá proceder-se anualmente à denúncia e revisão quer da tabela quer de todo ou de parte do clausulado.
- 4 A tabela salarial, os subsídios, as pensões e as cláusulas de expressão pecuniária a que se reporta o n.º 2 são revistos, quanto às percentagens de variação, tendo como referência os diversos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes no sector bancário.
- 5 Este acordo mantém-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Cláusula 4.ª

Enquadramento profissional

- 1 Os trabalhadores ao serviço do Banco são enquadrados nos grupos A e B, consoante as funções que desempenham.
- 2 As carreiras profissionais do grupo A abrangem os trabalhadores que exercem funções de gestão, técnicas superiores, técnicas e técnico-administrativas.
- 3 As carreiras profissionais do grupo B abrangem os trabalhadores que exercem funções nos domínios de apoio especializado, apoio geral, apoio auxiliar e respectivas chefias.
- 4 As categorias profissionais que integram os dois grupos são definidas, quanto às correspondentes carreiras profissionais e níveis mínimos de admissão ou de colocação, no anexo I e, quanto ao respectivo conteúdo funcional, no anexo II.
- 5 As condições de ingresso e evolução nas carreiras constam de normas próprias aprovadas pelo Banco, que devem ser enviadas ao Sindicato outorgante, para conhecimento.

Cláusula 5.ª

Classificação das carreiras profissionais

- 1 As carreiras profissionais do grupo A classificamse em:
- *a*) Carreira de gestão integra os trabalhadores que tomam decisões no quadro das políticas e objectivos do Banco ou, na esfera da respectiva responsabilidade, colaboram na sua elaboração;
- b) Carreira técnica superior integra os trabalhadores que exercem funções de natureza técnico-científica, investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos científicos e técnicos, de âmbito geral ou especializado;
- c) Carreira técnica integra os trabalhadores que possuem conhecimentos técnico-profissionais e os adaptam à prática do Banco, executando ou colaborando em estudos, pareceres, análises, projectos ou outras tarefas no âmbito da sua área específica de actuação;
- d) Carreira técnico-administrativa integra os trabalhadores que exercem funções de carácter técnico-administrativo ou operativo, sob orientação superior.
- 2 Integram-se nas carreiras de chefia e apoio do grupo B os trabalhadores que exercem funções nos domínios a que se refere o n.º 3 da cláusula anterior.

Cláusula 6.ª

Avaliação do desempenho

- 1 O Banco obriga-se a realizar um processo anual de avaliação do desempenho profissional trabalhadores.
- 2 Os termos do processo de avaliação de desempenho constam de normas próprias aprovadas pelo Banco, que devem ser enviadas ao Sindicato outorgante, para conhecimento.

Cláusula 7.ª

Garantia de exercício de funções

- 1 O trabalhador deve exercer funções correspondentes à actividade para que foi contratado, sendo vedado ao Banco utilizar os seus serviços em actividades que não caibam nas funções que sejam afins ou funcionalmente ligadas às do grupo em que ingressou ou para o qual foi transferido.
- 2 Sempre que se verifiquem alterações nas funções do Banco com reflexos no respectivo organograma ou ainda em caso de implementação de novas tecnologias, este facultará aos trabalhadores a frequência de cursos de formação profissional que os habilitem, em termos normais, ao exercício de novas tarefas compatíveis com a sua categoria.

Cláusula 8.ª

Mudança de grupo

- 1 Os trabalhadores podem mudar de grupo desde que exista necessidade de recrutamento para categoria do grupo A e reúnam os requisitos necessários para o exercício das novas funções, nomeadamente habilitações literárias e perfil de competências.
- 2 No caso de mudança de grupo, o trabalhador será integrado no nível mínimo da respectiva categoria, salvo se possuir já nível superior, caso em que manterá esse nível.



3 — Para efeito de promoções futuras, reinicia-se a contagem da antiguidade no nível a que acedeu ou manteve a partir da data da reclassificação.

Cláusula 9.ª

Exercício temporário de funções de nível superior

- 1 O trabalhador designado temporariamente pelo competente órgão de gestão, por período superior a 30 dias consecutivos, para exercer funções de gestão ou de chefia, de cuja categoria o nível mínimo seja superior ao nível em que está colocado, tem direito a receber a retribuição daquele nível mínimo durante todo o período que durar o referido exercício.
- 2 O exercício de funções a que se refere o número anterior não pode exceder o período de seis meses completos, cessando automaticamente decorrido este período.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, contar-se-ão como seis meses completos qualquer período seguido ou a soma de períodos superiores a 30 dias consecutivos desde que, em qualquer dos casos, o trabalhador tenha desempenhado a totalidade das funções inerentes ao respectivo posto de trabalho.

SECÇÃO II

Admissão

Cláusula 10.ª

Habilitações mínimas

- 1 As habilitações mínimas exigidas para admissão no Banco são as seguintes:
- *a*) Grupo A 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes;
- b) Grupo B escolaridade mínima obrigatória legalmente exigível ao candidato.
- 2 Quando a função a que o trabalhador se candidata requeira, pela sua especialização técnica, habilitações superiores ou técnicas, o candidato fica obrigado à apresentação do correspondente diploma ou certificado de habilitações e ou a prova de formação profissional.

Cláusula 11.ª

Idade mínima de admissão

- 1 A idade mínima de admissão é de 18 anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 A idade mínima de admissão para vigilantes e motoristas é de 21 anos.

Cláusula 12.ª

Liberdade de admissão e condições de preferência

- 1 Compete ao Banco contratar os trabalhadores, dentro dos limites do presente acordo e da lei.
- 2 Na admissão de trabalhadores, e em igualdade de condições, o Banco dará preferência a:
- *a*) Portadores de deficiência física, até ao limite de 2 em cada 100 trabalhadores a admitir;

- b) Filhos de trabalhadores falecidos ou incapacitados para o trabalho que sejam menores à data do falecimento ou da incapacidade, se a família estiver em precárias condições económicas e desde que o pedido de admissão seja apresentado até três meses após terem atingido a maioridade;
- c) Cônjuges de trabalhadores falecidos ou pessoas que com eles vivessem em união de facto há mais de dois anos, em precárias condições económicas.
- 3 O Banco pode pedir aos candidatos à admissão, nos termos do número anterior, elementos idóneos de comprovação dos respectivos requisitos, designadamente da deficiência física e das precárias condições económicas.

Cláusula 13.ª

Período experimental

O período experimental é regulado pelas disposições legais.

Cláusula 14.ª

Determinação da antiguidade

- 1 Para todos os efeitos previstos neste acordo, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir da data da admissão no Banco, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na cláusula 151.ª
- 2 Por acordo entre o Banco e o trabalhador, podem ser considerados, para efeitos de aplicação do anexo IV, tempos de serviço prestado a outras instituições.

Cláusula 15.ª

Promoções salariais por mérito

- 1 Sem prejuízo de outras promoções que entenda efectuar, o Banco deve proceder, anualmente, a promoções salariais a nível ou escalão superior, nos termos do anexo III, com efeitos desde 1 de Janeiro do ano respectivo, segundo as regras seguintes:
 - 1) Grupo A:
- *a*) O processo de promoções abrange os trabalhadores que, em 31 de Dezembro do ano anterior, integravam os níveis 5 a 17;
- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior é de 15 % dos trabalhadores que integravam os níveis 5 a 10 e igual percentagem para os níveis 11 a 17;

2) Grupo B:

- *a*) O processo de promoções abrange os trabalhadores que, em 31 de Dezembro do ano anterior, integravam os níveis 2 a 7;
- b) O número total de promoções a efectuar ao abrigo da alínea anterior é de 10 % do total desses trabalhadores.
- 2 Os totais globais apurados em cada grupo, pela aplicação das percentagens previstas em cada alínea b) do número anterior, são sempre arredondados para a unidade imediatamente superior.



- 3 As promoções previstas no n.º 1 efectuam-se exclusivamente com base no mérito profissional dos trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores em efectividade de funções não podem permanecer mais de seis anos em cada nível, até atingirem o nível 11 no grupo A e, no grupo B, o nível 6 na carreira de apoio especializado, o nível 5 na carreira de apoio geral e o nível 3 na carreira de apoio auxiliar.
- 5 Para efeitos da determinação dos seis anos referidos no número anterior, não são contados os anos em que o mérito profissional do trabalhador não tenha sido considerado positivo, nos termos da sua avaliação anual de desempenho.

Cláusula 16.ª

Período de estágio

- 1 O acesso às categorias profissionais de subchefe de serviço e de subgerente, o ingresso nas carreiras técnica superior ou técnica e a mudança de grupo podem ficar dependentes de um período de estágio que será determinado consoante o tipo de funções a exercer, mas que em caso algum poderá exceder um ano.
- 2 O período de estágio conta para a antiguidade na categoria.
- 3 Durante o período de estágio, o trabalhador tem direito à retribuição que teria se estivesse já na categoria.
- 4 Quando o estágio se realize fora da localidade em que se situa o local de trabalho do referido trabalhador, pode, por acordo entre este e o Banco, ser convencionado regime de despesas com deslocações diverso do previsto na cláusula 92.ª
- 5 No caso de não se concretizar a reclassificação na categoria, o trabalhador manterá todos os direitos da carreira de onde provém, passando a receber a retribuição que auferiria se na mesma se tivesse mantido.

Cláusula 17.ª

Comissão de serviço

- 1 O exercício de funções em regime de comissão de serviço pode ocorrer por acordo escrito entre o trabalhador e o Banco, nos termos e condições previstos neste acordo e na lei.
- 2 Para além das funções previstas na lei e nos termos por ela definidos, podem ser exercidas em regime de comissão de serviço as funções de gestão e secretariado pessoal, correspondentes às categorias descritas no anexo II.
- 3 O período de comissão de serviço conta para a antiguidade na categoria de origem.
- 4 Quando a comissão de serviço implicar o exercício de funções correspondentes a categoria profissional mais elevada, o trabalhador adquire o direito a ser reclassificado na referida categoria se permanecer nessas funções por um período superior a:
- *a*) Cinco anos seguidos nas funções de director ou de director-adjunto;
- b) Três anos seguidos nas demais funções de gestão ou de secretariado pessoal.

- 5 Durante o período de comissão de serviço, o trabalhador tem direito a auferir as retribuições correspondentes às funções que exerce.
- 6 Cessando, por qualquer motivo, a comissão de serviço sem reclassificação na categoria correspondente às funções que exerceu, o trabalhador retomará as funções correspondentes à categoria que antes detinha ou que, entretanto, tenha adquirido, tendo direito a receber apenas a retribuição e benefícios que auferiria se nesta se tivesse mantido durante o período de comissão de serviço.
- 7 Os cargos de coordenação descritos na parte final do anexo II são também exercidos em regime de comissão de serviço por períodos de três anos, eventualmente renováveis.

Cláusula 18.ª

Obrigatoriedade de colocação noutras funções

- 1 Em caso de incapacidade física superveniente que impossibilite o desempenho das funções que correspondem à categoria profissional para a qual o trabalhador foi contratado ou que detém, este deverá ser enquadrado em funções equivalentes e compatíveis com a sua capacidade.
- 2 O trabalhador que, por força da introdução de novas tecnologias, veja, por qualquer motivo, extinto ou modificado o seu posto de trabalho deverá ser colocado no exercício de funções compatíveis com a sua categoria profissional.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 19.ª

Exercício da actividade sindical

- 1 Sem prejuízo dos direitos conferidos por lei, o Sindicato pode dispor, globalmente, para desempenho de cargos na direcção, na mesa da assembleia geral, no conselho de gerência dos SAMS, nas secções sindicais, nas comissões sindicais e nas secções regionais, de trabalhadores a tempo inteiro, na seguinte proporção relativamente ao número de trabalhadores nele sindicalizados:
- *a*) Até 100 trabalhadores sindicalizados 1 trabalhador:
- *b*) Entre 101 e 500 trabalhadores sindicalizados 3 trabalhadores;
- c) Entre 501 e 1000 trabalhadores sindicalizados 4 trabalhadores;
- *d*) Entre 1001 e 1500 trabalhadores sindicalizados 5 trabalhadores;
- *e*) Mais de 1500 trabalhadores sindicalizados 6 trabalhadores.
- 2 Para efeitos do disposto no n.º 1, o número de trabalhadores sindicalizados será o que corresponder ao número de trabalhadores no activo em 31 de Dezembro de cada ano e cuja quotização sindical seja descontada pelo Banco.
- 3 Por acordo com o Banco, o Sindicato pode solicitar a dispensa de outros trabalhadores a tempo inteiro, assumindo os respectivos encargos.



- 4 Os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários do Sindicato outorgante dispõem dos dias necessários para apresentarem os seus programas de candidatura, até ao limite, por cada acto eleitoral, de 15 dias úteis e 3 dias úteis, conforme se trate, respectivamente, de candidatos para os órgãos centrais ou de candidatos para os órgãos regionais ou de empresa do Sindicato.
- 5 Para além das situações previstas nos números anteriores, os representantes sindicais podem dispor do tempo estritamente necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias e inadiáveis, por período determinado e mediante solicitação, devidamente fundamentada, da direcção sindical.
- 6 O desempenho da actividade sindical, nos termos desta cláusula, exerce-se sem perda de quaisquer direitos previstos neste acordo, nomeadamente da retribuição mensal efectiva ou de quaisquer subsídios ou prémios de antiguidade que o trabalhador aufira, com excepção dos seguintes subsídios e outras prestações que pressuponham o exercício efectivo de funções:
 - a) Retribuição por isenção de horário de trabalho;
 - b) Subsídio de coordenação/chefia;
 - c) Subsídio de risco;
 - d) Subsídio de claviculário;
 - e) Abono para falhas;
 - f) Retribuição de trabalho nocturno;
 - g) Subsídio compensatório por deslocação;
 - h) Prémios de produção.
- 7 Para o exercício da actividade sindical, constituem ainda direitos dos trabalhadores:
- *a*) Poder eleger delegados sindicais, nos termos e limites previstos na lei;
- b) Dispor, para a actividade das estruturas sindicais do Banco, incluindo os delegados sindicais, de um local apropriado ao exercício das suas funções, o qual será disponibilizado a título permanente nos estabelecimentos com 150 ou mais trabalhadores;
- c) Realizar reuniões fora do horário de trabalho, nas instalações do Banco, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pelo Banco;
- d) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de quinze horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados neste acordo ou na lei, sempre que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
- e) Afixar no interior do Banco e em local apropriado, reservado para o efeito pelo mesmo, informações do seu interesse;
- f) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes da associação sindical, ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- g) Exigir do Banco o cumprimento deste acordo e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste acordo ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 20.ª

Quotização sindical

- 1 O Banco descontará na retribuição dos trabalhadores sindicalizados o montante das quotas e remetê-lo-á ao Sindicato até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhado de um mapa discriminativo ou suporte magnético.
- 2 O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada ao Sindicato e ao Banco, assim o autorizem.
- 3 A declaração referida no número anterior pode ser feita a todo o tempo e conterá o nome e a assinatura do trabalhador, o Sindicato em que está inscrito e o valor da quota estatutariamente estabelecido, mantendo-se em vigor até ser revogada por nova declaração escrita enviada ao Sindicato e ao Banco.
- 4 A declaração de autorização e a de revogação só produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega ao Banco.
- 5 Os mapas ou suportes magnéticos referidos no n.º 1, para além do número de trabalhador atribuído pelo Banco, não podem conter mais elementos do que os legalmente previstos para os mapas de quadros de pessoal enviados anualmente às entidades competentes, devendo ser devidamente preenchidos de acordo com os impressos ou desenho de suporte a solicitar ao Sindicato.
- 6 As anomalias eventualmente detectadas no referido mapa devem ser rectificadas no 2.º mês seguinte àquele em que forem verificadas.

Cláusula 21.ª

Garantias do trabalhador

É proibido ao Banco:

- *a*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus deveres sindicais;
- b) Exercer qualquer tipo de pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de violar os direitos individuais ou colectivos consignados neste acordo ou na lei;
- c) Despromover ou diminuir a retribuição do trabalhador, salvo o disposto neste acordo ou na lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 28.ª e 29.ª deste acordo;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer equipamentos de carácter social, nomeadamente refeitórios;
 - f) Despedir sem justa causa o trabalhador;
- g) Impor qualquer tipo de vestuário, a não ser no caso dos vigilantes, guardas, motoristas, contínuos e auxiliares de cafetaria e limpeza.

Cláusula 22.ª

Deveres do Banco

São deveres do Banco:

a) Passar ao trabalhador, sempre que este o requeira ou aquando da cessação do contrato de trabalho, seja qual for o motivo, documento onde constem o tempo que esteve ao seu serviço, actividade, funções ou cargos exercidos e todas as referências solicitadas pelo interessado;



- b) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores vestuário ou equipamento adequado para exercício das suas funções, quando estas, pela sua especial natureza e localização, o justifiquem e desde que os mesmos o solicitem e se comprometam a utilizá-lo;
- c) Fornecer aos trabalhadores em serviço de vigilância meios de defesa;
- d) Prestar ao Sindicato, em tempo útil, mas não podendo exceder 60 dias, todos os esclarecimentos de natureza profissional que lhes sejam pedidos sobre trabalhadores ao seu serviço, neles inscritos, e sobre quaisquer outros factos que se relacionem com o cumprimento do presente acordo.

Cláusula 23.ª

Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer por escrito que as instruções sejam confirmadas, também por escrito, nos casos seguintes:

- *a*) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade;
 - b) Quando as julgue ilegítimas;
- c) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- d) Quando da sua execução possa recear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- *e*) Quando violem as directivas emanadas da associação sindical.

Cláusula 24.ª

Deveres dos trabalhadores

- 1 São deveres dos trabalhadores:
- *a*) Estar no seu local de trabalho, de modo a iniciar o trabalho à hora fixada e atender o público à hora de abertura do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 37.ª;
- b) Exercer de forma idónea, diligente, leal, assídua, pontual e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho, nomeadamente o Código de Conduta do Banco, salvo na medida em que essas normas ou instruções ofendam os seus direitos e garantias;
- c) Guardar sigilo profissional, de acordo com os termos e as limitações legais;
- *d*) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- *e*) Zelar pela conservação dos bens relacionados com o seu trabalho, dentro dos limites do desgaste imputável ao uso normal, acidentes e riscos da actividade;
- f) Quando colocados em funções de direcção, coordenação ou chefia e sempre que lhes for solicitado pela respectiva hierarquia, informar dos méritos e qualidades profissionais dos trabalhadores sob sua orientação, observando sempre escrupulosa independência e isenção;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do presente acordo.

2 — Os trabalhadores com funções de vigilância devem ainda, quando em serviço, ser portadores de meios de defesa, fornecidos pelo Banco.

Cláusula 25.ª

Medicina do trabalho

- 1 O Banco deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, segundo a modalidade que considere mais adequada de entre as várias previstas na lei.
- 2 O Banco deve promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores nas situações e com a periodicidade previstas na lei.
- 3 Os serviços de medicina de trabalho devem pôr em prática as medidas necessárias e adequadas à profilaxia das doenças infecto-contagiosas e, anualmente, de rastreio oftalmológico.
- 4 Os serviços de medicina do trabalho não podem exercer a fiscalização das ausências ao serviço, seja qual for o motivo que as determine.
- 5 Em caso de acidente de trabalho ou de doença súbita no local de trabalho, o Banco deverá assegurar a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

Cláusula 26.ª

Higiene e segurança nos locais de trabalho

- 1 Nos termos previstos na lei, o Banco é obrigado a dotar os locais de trabalho de correctas condições de acesso, higiene, salubridade e segurança, por forma a proporcionar um ambiente de trabalho salubre e a evitar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho.
- 2 A instalação de novas tecnologias e a adaptação dos espaços em que são colocadas deve ser feita de forma a contribuir para a preservação da saúde dos trabalhadores.
- 3 Os edifícios, as instalações e os equipamentos de trabalho devem ser mantidos em bom estado e conservação.

Cláusula 27.ª

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 Em caso de acidente de trabalho de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador sinistrado ou na situação de doença profissional, aplica-se o disposto na lei.
- 2 Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o Banco deve diligenciar no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua capacidade.
- 3 Se do acidente de trabalho resultar a morte, será garantida uma indemnização de valor igual a 8 vezes a retribuição anual fixada para o nível 10 do anexo III, a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrem com direito, entendendo-se por retribuição anual o produto de 14 vezes o valor daquele nível de retribuição.
- 4 As reparações de danos ao abrigo desta cláusula não prejudicam os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.



Cláusula 28.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 O Banco pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho em qualquer das seguintes situações, aplicáveis autonomamente:
- a) Para outra localidade, num raio de 40 km da sua residência ou do seu local de trabalho, desde que, neste último caso, o novo local de trabalho não diste mais de 60 km da sua residência:
- b) Quando a transferência resultar de mudança total ou parcial ou de encerramento definitivo do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço;
- c) Para localidade diferente da do seu local de trabalho, se a transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador.
- 2 Fora das situações previstas no número anterior e salvo acordo expresso do trabalhador, o Banco não o pode transferir para localidade diferente daquela onde se situa o seu local de trabalho.
- 3 No caso previsto na alínea *b*) do n.º 1, o trabalhador que invoque prejuízo sério pode denunciar o contrato de trabalho com direito à indemnização fixada nos termos do n.º 2 da cláusula 114.ª, salvo se o Banco provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 Para os efeitos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3, considera-se que existe prejuízo sério quando se verifiquem, designadamente, as seguintes situações:
- a) Trabalhadores dependentes de tratamento médico crónico ou com incapacidade permanente parcial para o trabalho;
- b) Ascendentes que coabitem com o trabalhador ou incapacitados que residam no local da residência do trabalhador e a quem este deva assistência;
- c) Frequência com aproveitamento em estabelecimento de ensino que não exista no local para onde se pretende efectuar a transferência.
- 5 Nas transferências a realizar, o Banco deve privilegiar os trabalhadores que sofrerem menor prejuízo.
- 6 Para os efeitos previstos nos números anteriores, o Banco deve comunicar a transferência por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, sem prejuízo de poder ser observado outro prazo por acordo entre aquele e o trabalhador.
- 7 Nas transferências previstas nesta cláusula, o Banco custeará sempre as despesas directamente impostas pela mudança de residência do trabalhador e das pessoas que com ele coabitem ou estejam a seu cargo.
- 8 Quando em resultado da transferência para outra localidade não haja mudança de residência mas ocorra um acréscimo das despesas derivadas das deslocações diárias para e do local de trabalho:
- *a*) O trabalhador tem direito a ser ressarcido pela diferença relativa aos respectivos custos dos transportes colectivos, caso existam e tenham um horário compatível com o seu horário de trabalho;
- b) Na impossibilidade de utilização de transportes colectivos, o trabalhador que utilizar viatura própria será

- ressarcido pelo valor apurado de acordo com o estabelecido na cláusula 92.ª;
- c) Ao trabalhador que tenha beneficiado, simultan e amente com a transferência, de um aumento salarial ou disponha de um meio de transporte facultado pelo Banco não se aplicam as alíneas a) e b) deste número.
- 9 A presente cláusula só é aplicável às transferências que ocorram após a entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 29.ª

Regime especial de transferência nas delegações regionais e agências

- 1 O Banco e o trabalhador podem acordar, aquando da admissão ou nomeação para o exercício de funções de gerência, que o trabalhador possa ser transferido, por conveniência de serviço, para qualquer delegação regional ou agência.
- 2 Este acordo deve constar de documento escrito, que fará parte integrante do contrato individual de trabalho.
- 3 O Banco custeará sempre as despesas directamente impostas pela mudança de residência do trabalhador e das pessoas que com ele coabitem ou estejam a seu cargo, salvo quando a transferência for da iniciativa do trabalhador.
- 4 No caso de transferência de gerentes ou subgerentes, poderão ser atribuídos outros benefícios, nos termos das normas internas do Banco.

Cláusula 30.ª

Cedência ocasional de trabalhadores

- 1 O Banco pode ceder temporariamente os seus trabalhadores a entidade que com ele mantenha especiais relações, designadamente à Sociedade Gestora do Fundo de Pensões do Banco de Portugal, S. A., e à VALORA Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A., desde que os trabalhadores manifestem, por escrito, o seu acordo à cedência e às respectivas condições.
- 2 A cedência do trabalhador, a tempo completo ou a tempo parcial, deve ser titulada por documento assinado pelas empresas cedente e cessionária, onde se indique a data do seu início e a sua duração, certa ou incerta, a qual pode prolongar-se até à data da reforma do trabalhador.
- 3 Durante a cedência, o trabalhador continua a ter todos os direitos, regalias e garantias inerentes à qualidade de trabalhador do Banco, sem prejuízo de poder auferir, no respectivo período, condições mais favoráveis atribuídas pela cessionária.
- 4 Durante o período de cedência, o trabalhador cedido permanece vinculado ao Banco, a quem compete, em exclusivo, o exercício do poder disciplinar.
- 5 Durante a execução do contrato na empresa cessionária, o trabalhador fica sujeito ao regime de prestação de trabalho praticado nesta empresa, nomeadamente no que respeita ao modo e ao lugar de execução do trabalho.
- 6 A duração do trabalho prestado à cessionária não pode ser superior à praticada na cedente, salvo acordo expresso do trabalhador em contrário.
- 7 Cessando a cedência, o trabalhador regressa ao Banco com a categoria e estatuto remuneratório que tinha no início da cedência ou que, entretanto, pelo cedente lhe tenham sido atribuídos.



CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Modo de prestação de trabalho

Cláusula 31.ª

Competência do Banco

- 1 Dentro dos limites deste acordo e da lei, compete ao Banco fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.
- 2 O Banco pode elaborar regulamentos internos, dos quais constarão normas de organização e disciplina do trabalho.
- 3 O Banco dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos, nos termos da lei, dando deles conhecimento ao Sindicato, sempre que solicitado por este.

Cláusula 32.ª

Regime geral de prestação de trabalho

- 1 Os trabalhadores ficam sujeitos à prestação de trabalho em regime de tempo completo, sem prejuízo de regimes especiais previstos neste acordo e do disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores podem prestar trabalho em regime de tempo parcial, a seu pedido, quando a lei lhes conceda essa faculdade, nomeadamente nos casos de assistência a filhos, enteados, adoptados e adoptandos, desde que menores de 12 anos ou incapazes ou, ainda, quando haja acordo com o Banco.
- 3 Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior a 90 % do praticado a tempo completo.
- 4 O regime de prestação de trabalho a tempo parcial deve constar de acordo escrito, com indicação da retribuição e do período de trabalho.

Cláusula 33.ª

Contrato de trabalho a termo

- 1 O contrato de trabalho a termo resolutivo só pode ser celebrado para satisfação de necessidades temporárias do Banco e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades.
- 2 Consideram-se, nomeadamente, necessidades temporárias do Banco as seguintes:
- *a*) Substituição directa ou indirecta de trabalhador ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
- b) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação da licitude do despedimento;
- c) Substituição directa ou indirecta de trabalhador em situação de licença sem retribuição;
- d) Substituição de trabalhador a tempo completo que passe a prestar trabalho a tempo parcial por período determinado;
 - e) Acréscimo excepcional da actividade do Banco;
- f) Execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

- 3 A duração máxima do contrato de trabalho a termo certo é de três anos, incluindo renovações, não podendo, contudo, o contrato ser renovado mais de duas vezes.
- 4 Para além das situações previstas no n.º 2, pode ser celebrado contrato a termo com trabalhadores à procura de primeiro emprego ou com desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego, não podendo, nestes casos, a contratação a termo exceder 18 meses.
- 5 Os contratos celebrados ao abrigo desta cláusula ficam sujeitos às disposições deste acordo na parte aplicável e são comunicados, dentro dos prazos estabelecidos, às entidades previstas na lei.

Cláusula 34.ª

Processo individual

- 1 A cada trabalhador corresponde um só processo individual, donde constarão os actos administrativos relativos à nomeação, situação, níveis de retribuição e funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, retribuições, licenças, repreensões registadas e outras sanções mais graves e tudo o mais que lhe diga respeito como trabalhador, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a eles inerentes.
- 2 O processo do trabalhador pode ser, a todo o momento, consultado pelo próprio ou, mediante autorização deste, por advogado com poderes de representação suficientes, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- 3 O direito de consulta previsto no número anterior vigorará mesmo após a cessação do contrato de trabalho.

SECCÃO II

Duração do trabalho

Cláusula 35.ª

Períodos normais de trabalho

- 1 Salvo o disposto no número seguinte, os períodos normais de trabalho diário e semanal são de sete e de trinta e cinco horas, respectivamente.
- 2 Os trabalhadores de vigilância e segurança têm um período normal de trabalho semanal de quarenta horas.

Cláusula 36.ª

Horário normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o horário normal de trabalho diário é das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, com intervalo de uma hora entre as 12 e as 15 horas.
- 2 No âmbito específico das responsabilidades do Banco no Sistema Europeu de Bancos Centrais, o horário normal de trabalho pode ser fixado pelo Banco entre as 7 e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, repartido por dois períodos fixos e com um intervalo de descanso.

Cláusula 37.ª

Intervalos de descanso

1 — O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a meia hora nem superior a



duas horas, para alimentação e descanso, de modo que os trabalhadores não prestem mais de seis horas de trabalho consecutivo, ressalvando as situações previstas nos n.ºs 3 da cláusula 45.ª e 2 da cláusula 46.ª

- 2 Os trabalhadores que, por motivo imperioso e inadiável de serviço, não possam interromper o seu trabalho no período de intervalo estabelecido retomarão o serviço com igual atraso.
- 3 Salvo o disposto neste acordo, existirá sempre um intervalo para descanso de trinta minutos por cada período de seis horas consecutivas, mesmo quando se trate de prolongamento como trabalho suplementar.
- 4 O Banco pode conceder outros intervalos de descanso durante o dia.

Cláusula 38.ª

Registo das horas de trabalho

O Banco deve manter um registo que permita apurar o número de horas de trabalho prestadas pelo trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e de termo do trabalho.

Cláusula 39.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 Por acordo escrito, podem ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores com funções de gestão, coordenação, técnicas superiores ou técnicas e todos aqueles cujas funções o justifiquem.
- 2 O acordo com o trabalhador deve ser enviado à Inspecção-Geral do Trabalho.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição adicional, que não será inferior à retribuição correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia, no caso de, em média, não excederem de uma hora o seu período normal de trabalho diário; de outra forma, a retribuição adicional não será inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia.
- 4 A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste acordo.
- 5 O regime de isenção de horário de trabalho cessará nos termos acordados ou, se o acordo for omisso, mediante denúncia de qualquer das partes feita com a antecedência mínima de um mês.
- 6 Se a denúncia for da iniciativa do Banco, é devido o pagamento da retribuição adicional até três meses depois de a mesma ter sido comunicada ao trabalhador.

Cláusula 40.ª

Trabalho nocturno

- 1 Para efeitos do presente acordo, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 São motivos atendíveis para a dispensa de trabalho nocturno:
- a) Assistência inadiável a membros do agregado familiar:
- b) Gravidez e amamentação, nos termos dos números seguintes;

- c) Frequência nocturna de estabelecimento de ensino ou preparação de exames;
- d) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
 - e) Participação na vida sindical;
- f) Outros motivos não previstos nas alíneas anteriores que se considerem atendíveis.
- 3 No caso da alínea *b*) do número anterior, as trabalhadoras são dispensadas de prestar trabalho nocturno:
- *a*) Durante um período de 112 dias antes e depois do parto, dos quais pelo menos metade antes da data presumível do parto;
- b) Durante o restante período da gravidez, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a do nascituro;
- c) Durante todo o tempo que durar a amamentação, se for apresentado certificado médico que ateste que tal é necessário para a sua saúde ou para a da criança.
- 4 Às trabalhadoras dispensadas da prestação de trabalho nocturno será atribuído um horário de trabalho diurno compatível.

Cláusula 41.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
- *a*) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade, quando haja acordo entre o Banco e os trabalhadores;
- c) A formação profissional, ainda que realizada fora do horário de trabalho, desde que não exceda duas horas diárias.
 - 3 O trabalho suplementar só pode ser prestado:
- *a*) Quando o Banco tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores;
 - b) Quando se verifiquem casos de força maior;
- c) Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Banco.
- 4 É exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada ou realizada de modo a não ser previsível a oposição do Banco.
- 5 É legítima a recusa, pelos trabalhadores, de prestar trabalho suplementar, sempre que não se verifique qualquer dos condicionalismos previstos no n.º 3.
- 6 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa. Consideram-se, nomeadamente, motivos atendíveis:
- a) Assistência inadiável a membros do agregado familiar;



- b) Frequência de estabelecimento de ensino ou preparação de exames;
- c) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
 - d) Participação na vida sindical.
- 7 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior:
 - a) Os portadores de deficiência;
- b) As mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 12 meses.
- 8 É proibida a prestação de trabalho suplementar no intervalo para o almoço e descanso.
- 9 Nos casos em que seja anulada a realização de trabalho suplementar previamente planeado, o Banco fica obrigado a pagar aos trabalhadores designados para o efeito as horas previstas, independentemente da sua efectiva realização, salvo se forem avisados da anulação, até à véspera do dia em que aquele trabalho deveria ter lugar.

Cláusula 42.ª

Limite máximo de horas de trabalho suplementar

- 1 Cada trabalhador não pode prestar mais de duzentas horas de trabalho suplementar por ano e, em cada dia normal de trabalho, mais de duas horas.
- 2 Não pode também prestar trabalho suplementar em número de horas superior ao período normal de trabalho diário nos dias de descanso semanal e nos feriados, salvo caso de força maior.
- 3 O trabalho prestado ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 da cláusula anterior não está sujeito a quaisquer limites, integrando-se, nomeadamente, nestas situações a transferência de valores.

Cláusula 43.ª

Registo do trabalho suplementar

- 1 O Banco deve possuir um registo de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, devendo ser visado pelo trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.
- 2 Do registo referido no número anterior deve constar sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em legislação especial.
- 3 No mesmo registo devem ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Cláusula 44.ª

Dias de descanso compensatório

- 1 A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
- 3 Se o número de horas não determinar o vencimento do direito a um dia completo de descanso, o trabalhador

- gozará, no início de cada ano, um período de descanso correspondente a 25 % do trabalho suplementar realizado, com o mínimo de fracções de meia hora.
- 4 Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 5 Na falta de acordo, o dia do descanso compensatório é fixado pelo Banco.

Cláusula 45.ª

Regime geral de trabalho por turnos

- 1 Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser do tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.
- 2 Sempre que venham a revelar-se necessários, podem ser estabelecidos horários de trabalho por turnos nos serviços de:
 - a) Informática;
 - b) Vigilância e segurança;
- c) Outras situações, devidamente justificadas, nomeadamente no âmbito das obrigações assumidas pelo Banco enquanto parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais.
- 3 Salvo o disposto na cláusula seguinte, os horários por turnos podem ter a duração consecutiva de:
- a) Seis horas, com intervalo de vinte minutos para alimentação e descanso, sem prejuízo do descanso semanal ao domingo e, quinzenalmente, ao sábado e ao domingo, a menos que, por acordo, as horas de sábado sejam compensadas durante a respectiva quinzena;
- b) Sete horas, caso em que se inclui no tempo de trabalho um intervalo de vinte minutos para alimentação e descanso.
- 4 Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores, só podendo estes ser mudados de turno após o descanso semanal.
- 5 Salvo os casos dos trabalhadores de vigilância e segurança, que têm uma escala de serviço própria, os horários por turnos constarão obrigatoriamente de mapas especiais, afixados em local visível do estabelecimento, com a relação actualizada dos trabalhadores abrangidos, função ou serviço que desempenham e localização do serviço.
- 6 O desempenho de funções de membros dos corpos gerentes da associação sindical, do conselho de gerência dos SAMS, do secretariado do GRAM ou dos secretariados das comissões ou secções sindicais e da Comissão de Trabalhadores é motivo atendível para não inclusão desses trabalhadores no horário por turnos.
- 7 São motivos atendíveis para não inclusão nos turnos de noite os seguintes:
- *a*) Necessidade, devidamente justificada, de prestar assistência imprescindível a membros do respectivo agregado familiar;
 - b) Frequência nocturna de estabelecimento de ensino;



- c) Residência distante do local de trabalho e impossibilidade comprovada de dispor de transporte adequado;
 - d) Gravidez, amamentação e aleitação.
- 8 O Banco fica obrigado a remeter cópia do mapa dos horários de trabalho referidos no número anterior, acompanhado da declaração de consentimento dos trabalhadores abrangidos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da entrada em vigor, aos serviços da Inspecção-Geral do Trabalho e ao Sindicato, sempre que solicitado por este.
- 9 O Banco pode pôr termo ao regime de horário por turnos, precedendo comunicação ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 46.ª

Trabalho por turnos dos trabalhadores de vigilância e segurança

- 1 Ao trabalho por turnos dos trabalhadores de vigilância e segurança aplica-se à cláusula anterior, com excepção do disposto nas alíneas seguintes:
- a) Cada turno tem a duração de oito horas consecutivas, sem prejuízo do disposto na cláusula 80.ª;
- b) Os dias de descanso semanal deverão coincidir periodicamente com o sábado e o domingo, na medida do possível.
- 2 Consideram-se compreendidos no tempo de trabalho os intervalos para refeição em que o trabalhador tenha de permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação.
- 3 O trabalho por turnos dos trabalhadores referidos no n.º 1 em dias feriados que se enquadrem no seu período normal de trabalho é retribuído nos termos do n.º 3 da cláusula 91.ª, não sendo, porém, considerado suplementar para efeitos do previsto neste acordo.

Clausula 47.ª

Horários de trabalho diferenciados

- 1 Sem prejuízo da duração do período normal de trabalho diário, podem ser estabelecidos horários de trabalho diferenciados.
- 2 Estes horários permitem que a hora de entrada ou saída se situe no intervalo das 7 às 20 horas, podendo o trabalho ser prestado em dois períodos, com intervalo mínimo de uma hora e máximo de duas horas para almoço, das 11 às 15 horas, ou com um intervalo de trinta minutos para alimentação e descanso, após seis horas consecutivas de trabalho.
- 3 O horário dos trabalhadores de limpeza pode oscilar entre as 6 e as 21 horas, com intervalos variáveis para almoço e descanso, devendo evitar-se, na medida do possível, a sua coincidência com o horário normal de trabalho.
- 4 Os horários diferenciados constarão obrigatoriamente de mapas especiais afixados em local visível, com a relação actualizada dos trabalhadores abrangidos, funções ou serviços que desempenham e localização do serviço.
- 5 O Banco fica obrigado a remeter cópia do mapa dos horários de trabalho referidos no número anterior, acompanhado da declaração de consentimento dos trabalhadores

- abrangidos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da entrada em vigor, aos serviços da Inspecção-Geral do Trabalho.
- 6 O Banco pode pôr termo ao regime de horário diferenciado, precedendo comunicação ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 48.ª

Regime especial de prestação de trabalho ao sábado e ao domingo

- 1 Quando, para satisfação de reconhecidos interesses do público, se justificar a abertura ao sábado e ao domingo de museu ou biblioteca do Banco, aplicar-se-á o seguinte regime:
- *a*) O horário de trabalho pode oscilar entre as 9 e as 17 horas, com intervalo de uma hora para almoço;
- b) Os dias de descanso semanal correspondentes ao trabalho prestado ao sábado e ao domingo serão gozados na segunda-feira e terça-feira seguintes.
- 2 O trabalho prestado ao abrigo desta cláusula não é considerado trabalho suplementar por se enquadrar dentro do período normal de trabalho.
- 3 O regime previsto nos números anteriores pode ser extensivo aos trabalhadores que prestem serviços ligados a equipamentos ou actividades sociais do Banco.

Cláusula 49.ª

Horários de trabalho flexíveis

- 1 Sem prejuízo da duração do período normal de trabalho semanal, podem ser praticados horários flexíveis, nos termos dos números seguintes.
- 2 A prática de horários flexíveis deve pautar-se pela observância dos seguintes requisitos e condições:
- a) Cumprimento do período normal de trabalho semanal a que o trabalhador se encontra vinculado;
- b) Desenvolvimento do horário de trabalho de segundafeira a sexta-feira, entre as 7 e as 20 horas;
- c) Fixação de um período de permanência obrigatório e de períodos de flexibilidade, a definir pelo Banco, devendo o período de permanência obrigatória situar-se dentro do horário normal de trabalho fixado no n.º 1 da cláusula 36.ª;
- d) Interrupção do trabalho por um intervalo de meia a duas horas para almoço e descanso, entre as 12 e as 15 horas;
 - e) Prestação máxima de nove horas por dia.
- 3 A compensação das horas, para o cumprimento da duração global do trabalho, deve efectuar-se dentro de cada semana, nos casos em que não possa efectuar-se no próprio dia, salvo se o Banco anuir em maior prazo.
- 4 Os horários flexíveis constarão obrigatoriamente de mapas especiais, afixados em local visível do estabelecimento, com a relação actualizada dos trabalhadores abrangidos, funções ou serviços que desempenham e localização do serviço, bem como a indicação do período fixo de permanência obrigatória e dos períodos de flexibilidade.
- 5 Os trabalhadores sujeitos a horário flexível ficam obrigados a comparecer, dentro dos períodos de flexibilidade, sempre que se torne indispensável, designadamente



para a participação em reuniões ou elaboração de trabalhos urgentes.

- 6 O Banco fica obrigado a remeter cópia do mapa dos horários de trabalho referidos no n.º 4, acompanhado da declaração de consentimento dos trabalhadores abrangidos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da entrada em vigor, aos serviços da Inspecção-Geral do Trabalho.
- 7 O Banco pode pôr termo ao regime de horário flexível, precedendo comunicação ao trabalhador com a antecedência mínima de 30 dias.

Cláusula 50.ª

Regime de adaptabilidade

- 1 Em situações especiais, por acordo entre o Banco e o trabalhador, o período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, dentro dos seguintes condicionalismos:
- a) O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao máximo de quatro horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda o limite de cinquenta e
- b) O período normal de trabalho semanal não pode exceder trinta e cinco horas, em média, num período de quatro meses;
- c) O Banco e o trabalhador podem acordar na redução da semana de trabalho em meio dia, sem prejuízo do direito ao subsídio de almoço;
- d) No horário de trabalho diário devem ser observados os intervalos para alimentação e descanso a que se refere a cláusula 37.5
- 2 A este regime de horários aplica-se o disposto nos n.ºs 6 e 7 da cláusula anterior.

CAPÍTULO V

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal, feriados e férias

Cláusula 51.ª

Descanso semanal

- 1 Salvo disposição em contrário expressamente consignada neste acordo, os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo.
- 2 Não é permitido trabalhar em dias de descanso semanal e nos feriados estabelecidos neste acordo, salvo nas circunstâncias excepcionais nele previstas.

Cláusula 52.ª

Feriados

1 — Consideram-se feriados obrigatórios os dias seguintes: 1 de Janeiro, Sexta-Feira Santa, Domingo de Páscoa, 25 de Abril, 1 de Maio, Corpo de Deus, 10 de Junho, 15 de Agosto, 5 de Outubro, 1 de Novembro, 1 de Dezembro, 8 de Dezembro e 25 de Dezembro.

2 — Além dos feriados obrigatórios são observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da locali-

Cláusula 53.ª

Véspera de Natal

Os trabalhadores estão dispensados do cumprimento do dever de assiduidade no dia 24 de Dezembro.

Cláusula 54.ª

Duração do período de férias

- 1 Sem prejuízo do previsto neste acordo, o período anual de férias é de 25 dias úteis, sendo irrenunciável o direito a férias e não podendo o seu gozo efectivo ser substituído por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 2 Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 3 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 No ano da admissão, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de serviço até 31 de Dezembro desse ano.

Cláusula 55.ª

Acumulação de férias

- 1 As férias são gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos, salvo o disposto neste acordo relativamente a interrupções e violação do direito a férias e, ainda, nos números seguintes.
- 2 As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre o Banco e o trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.
- 3 O Banco e o trabalhador podem ainda acordar na acumulação, no mesmo ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Cláusula 56.ª

Férias dos trabalhadores em situação de suspensão por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após três meses completos de execução do contrato, a um período de férias e respectivo subsídio, correspondente a dois dias úteis por cada mês de serviço prestado nesse ano.



- 3 O período de férias que exceda o número de dias contados desde o seu início e o termo desse ano civil será gozado até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 4 Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 57.ª

Férias dos trabalhadores em regime de licença sem retribuição

- 1 O direito a férias vencido não pode ser prejudicado pela utilização do regime de licença sem retribuição.
- 2 Se se verificar a impossibilidade, total ou parcial, do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 3 No ano do regresso ao serviço ou de cessação do contrato de trabalho, aplica-se, respectivamente, o disposto nos n.ºs 2 e 4 da cláusula anterior.

Cláusula 58.ª

Férias no ano da cessação do contrato

- 1 Cessando o contrato de trabalho por qualquer motivo, incluindo a morte do trabalhador, o Banco pagará a retribuição e o subsídio correspondentes ao período de férias vencido se o trabalhador ainda as não tiver gozado e, bem assim, a retribuição e o subsídio de férias proporcionais ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato.
- 2 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 3 Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses, não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 59.ª

Férias seguidas ou interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas sem interrupção.
- 2 O Banco e o trabalhador podem, porém, acordar que as férias sejam gozadas interpoladamente desde que pelo menos 12 dias úteis sejam gozados sem interrupção.

Cláusula 60.ª

Marcação do período de férias

- 1 A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo nos casos previstos neste acordo e na lei.
- 2 As férias serão marcadas segundo um plano que assegure o funcionamento dos serviços e permita, rotativamente, a utilização dos meses de Maio a Outubro por cada trabalhador.
- 3 A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores do mesmo local de trabalho e o Banco desde que seja assegurado o regular funcionamento dos serviços, procedendo-se, se necessário, à

elaboração de um plano de rotação anual que permita a todos os trabalhadores o gozo de férias nos meses mais solicitados.

4 — Na falta de acordo, cabe ao Banco marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, cumprindo as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 61.ª

Alteração da marcação do período de férias

- 1 A alteração dos períodos de férias já estabelecidos e a interrupção dos já iniciados são permitidas com fundamento em justificadas razões do trabalhador ou em necessidade imperiosa do Banco.
- 2 No caso de alteração do período de férias, deve observar-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior.
- 3 A alteração ou interrupção do período de férias, por motivo de interesse do Banco, nunca poderá implicar a marcação desse período, ou do tempo restante, fora dos meses referidos no n.º 1 da cláusula anterior, salvo com o acordo expresso do trabalhador e sem prejuízo do gozo seguido de 12 dias úteis de férias.
- 4 A alteração ou interrupção dos períodos de férias considerados no número anterior constituem o Banco na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos comprovadamente sofridos, no pressuposto de que gozaria integralmente as férias no período fixado.
- 5 Quando, por qualquer razão, um trabalhador for transferido de serviço ou de local de trabalho, após a marcação do seu período de férias, este só pode ser alterado com o seu acordo.

Cláusula 62.ª

Diferimento do início do período de férias

O início do período de férias será diferido quando o trabalhador, nessa data, estiver temporariamente impedido por motivo que não lhe seja imputável, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto na cláusula 65.ª

Cláusula 63.ª

Afixação do mapa de férias

O Banco elaborará até 15 de Abril de cada ano o mapa onde conste o período de férias de cada trabalhador e afixá-lo-á nos locais de trabalho entre aquela data e 31 de Outubro.

Cláusula 64.ª

Férias do agregado familiar

Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, que se encontrem ao serviço do Banco, têm direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 60.ª e dos interesses dos demais trabalhadores.

Cláusula 65.ª

Suspensão de férias

1 — Em caso de doença ou de licença por maternidade, paternidade, adopção e licença parental durante o gozo de férias serão as mesmas suspensas, considerando-se como não gozadas na parte restante.



- 2 O trabalhador deve comunicar imediatamente o dia de início do evento, bem como o do seu termo, podendo o Banco exigir prova do facto comunicado, para o que o trabalhador deverá sempre indicar a morada onde pode ser encontrado.
- 3 A suspensão prevista no n.º 1 conta-se a partir da data do evento, mas quando o trabalhador, por motivos que lhe sejam imputáveis, não o comunicar imediatamente, a suspensão conta-se a partir da comunicação.
- 4 O gozo das férias prosseguirá após o termo das situações previstas no n.º 1, salvo acordo em contrário entre o Banco e o trabalhador, e sem ofensa dos direitos dos restantes trabalhadores.
- 5 No caso do número anterior, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados até 30 de Abril do ano civil subsequente.
- 6 Se a situação que determina a suspensão das férias se prolongar para além de 30 de Abril do ano civil subsequente, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado.
- 7 O disposto nos números anteriores aplica-se às situações de luto por falecimento de pais, filhos, pais e filhos adoptivos, cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem viva em união de facto ou irmãos do trabalhador, pelos períodos estabelecidos nas alíneas c) e d) do n.º 2 da cláusula 68.ª

Cláusula 66.ª

Violação do direito a férias

- 1 Se o Banco obstar, com culpa, ao gozo total ou parcial das férias, nos termos previstos neste acordo, pagará ao trabalhador, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período de férias que este deixou de gozar.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período em falta deverá ser obrigatoriamente gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente, sem perda do direito ao correspondente subsídio de férias.

SECÇÃO II

Faltas

Cláusula 67.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho diário a que está obrigado.
- 2 No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos podem ser adicionados para determinação dos períodos legais de trabalho diário em falta.

Cláusula 68.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas, nos termos da lei:
 - a) 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b) Cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, a gozar pelo pai durante os 30 dias seguintes ao nascimento do filho;

- c) Cinco dias seguidos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa com quem viva em união de facto ou em economia comum há mais de dois anos, de pais, filhos, pais e filhos adoptivos, padrasto e madrasta, enteados, sogros, genros e noras;
- d) Dois dias seguidos por falecimento de avós, bisavós, netos e bisnetos do trabalhador ou do cônjuge ou do ex-cônjuge, irmãos e cunhados;
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos previstos na lei;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho, devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- *g*) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar do trabalhador, nos termos previstos neste acordo e na lei:
- h) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- *i*) O tempo indispensável, nos termos da lei, ao exercício de funções de bombeiro voluntário, se como tal o trabalhador estiver inscrito;
- *j*) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos previstos neste acordo e na lei;
- *k*) As dadas, nos termos da lei, por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - l) As autorizadas ou aprovadas pelo Banco;
- *m*) As que por lei forem como tal qualificadas, nomeadamente ao abrigo do regime da medicina do trabalho e do regime do dador de sangue.
- 3 Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar.
- 4 Nos casos previstos na alínea *f*) do n.º 2, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 5 Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2, as faltas dadas para além do limite legal podem ser autorizadas pelo Banco, ao abrigo do disposto na alínea l) do mesmo número.
- 6 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas nos números anteriores.

Cláusula 69.ª

Comunicação e prova das faltas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao Banco com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao Banco logo que possível.



- 3 O Banco pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador, nos termos da lei, prova dos factos invocados para a justificação.
- 4 O não cumprimento das obrigações impostas nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 5 Nas diligências que eventualmente efectue para confirmar a justificação apresentada, o Banco recorrerá aos procedimentos para o efeito julgados mais adequados, não podendo, porém, violar o direito à reserva de intimidade da vida privada do trabalhador.

Cláusula 70.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou garantias do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:
- *a*) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea m) do n.º 2 da cláusula 68.ª quando superiores a 30 dias por ano;
 - d) As autorizadas ou aprovadas pelo Banco.
- 3 As faltas autorizadas ou aprovadas pelo Banco podem, por decisão deste, não determinar a perda da retribuição.
- 4 Sempre que se verificar a situação de doença ou de acidente de trabalho, o Banco adiantará ao trabalhador o valor da retribuição a que teria direito se não estivesse com baixa, devendo este entregar ao Banco a totalidade dos subsídios recebidos da segurança social ou, eventualmente, de companhia seguradora.
- 5 As faltas motivadas por acidente de trabalho e doenças profissionais são consideradas como tempo de serviço efectivo, não prejudicando a avaliação de desempenho do trabalhador relativamente ao período a que a avaliação se reporta.

Cláusula 71.ª

Efeitos das faltas injustificadas

As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

Cláusula 72.ª

Efeitos das faltas no direito a férias

- 1 As faltas, justificadas ou injustificadas, não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de

férias no ano de admissão, e sem prejuízo do pagamento, por inteiro, do subsídio de férias.

SECÇÃO III

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

Cláusula 73.ª

Suspensão por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo das disposições legais ou contratuais sobre segurança social.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre segurança social.
- 5 Os trabalhadores cujo contrato se encontre suspenso figurarão nos mapas a que se refere o n.º 1 da cláusula 20.ª, com menção expressa da situação em que se encontrem.

Cláusula 74.ª

Cessação do contrato durante a suspensão

A suspensão não interrompe o decurso do prazo para efeitos de caducidade nem obsta a que qualquer das partes faça cessar o contrato nos termos gerais.

Cláusula 75.ª

Regresso do trabalhador

No dia imediato ao da cessação do impedimento, o trabalhador deve apresentar-se no Banco para retomar a actividade, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 76.ª

Licença sem retribuição

- 1 Ao trabalhador pode ser concedida, a seu pedido, licença sem retribuição, por período determinado.
- 2 Para efeitos de concessão de licenças sem retribuição, torna-se necessário que os trabalhadores fundamentem os respectivos pedidos, podendo considerar-se atendíveis os seguintes motivos:
- *a*) Frequência de cursos ou estágios, no País ou no estrangeiro, que se revistam de interesse para os serviços do Banco;
- b) Desempenho de funções noutras instituições ou organismos, mas apenas quando o exercício dessas funções se enquadre no domínio de acordos de cooperação celebrados



com países estrangeiros ou na prestação de serviços em organismos internacionais;

- c) Prestação de assistência na doença a membros do agregado familiar ou ainda, no caso de não haver coabitação, a pais, sogros e avós;
- d) Casos cujas circunstâncias específicas o justifiquem.
- 3 O trabalhador conserva o direito à categoria e o período de licença conta-se para efeitos de antiguidade, podendo, para os efeitos do anexo IV, haver acordo escrito em contrário.
- 4 Durante o período de licença sem retribuição, o trabalhador figurará no mapa a que se refere o n.º 1 da cláusula 20.ª
- 5 Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime de segurança social.

CAPÍTULO VI

Retribuição e outras prestações de natureza pecuniária

SECCÃO I

Retribuição

Cláusula 77.ª

Definição de retribuição

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a retribuição base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- 3 Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do Banco ao trabalhador.
- 4 Para os efeitos deste acordo, considera-se ilíquido o valor de todas as prestações pecuniárias nele estabelecidas.
- 5 A retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em instituições ou serviços de segurança social será majorada de modo a que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível ou escalão.

Cláusula 78.ª

Classificação da retribuição

- 1 Para os efeitos deste acordo, entende-se por:
- *a*) «Retribuição base» a prevista no anexo III para cada nível e escalão;
- b) «Retribuição mínima mensal» a retribuição base, acrescida das diuturnidades e anuidades a que o trabalhador tenha direito;
- c) «Retribuição mensal efectiva» a retribuição ilíquida mensal percebida pelo trabalhador.

- 2 A retribuição mensal efectiva compreende:
- a) A retribuição base;
- b) As diuturnidades e anuidades;
- c) Os subsídios de função atribuídos pelo Banco;
- d) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência, nomeadamente as que sejam de aplicação generalizada aos trabalhadores do Banco.
- 3 Para os efeitos deste acordo, não constituem, porém, retribuição as prestações de natureza pecuniária devidas a título de:
 - a) Trabalho suplementar;
- b) Ajudas de custo e outros abonos, nomeadamente o abono para falhas, o subsídio de claviculário e os devidos por viagens, deslocações, transportes, instalação e outros equivalentes;
 - c) Prémios de antiguidade;
- d) Gratificações extraordinárias concedidas pelo Banco como recompensa ou prémio pelos bons serviços do trabalhador;
 - e) Remuneração variável por desempenho (RVD);
- f) Subsídios infantil, de estudo e a trabalhador-estudante;
 - g) Subsídios de almoço e de jantar.

Cláusula 79.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 As prestações devidas a título de retribuição serão satisfeitas por inteiro no decurso do mês a que digam respeito ou na data em que devam ser pagas.
- 2 O Banco pode efectuar o pagamento por transferência bancária ou, excepcionalmente, por outro meio de pagamento.
- 3 No acto de pagamento da retribuição, o Banco deve entregar ao trabalhador documento onde constem o seu nome completo, a identificação da apólice de seguro de acidentes de trabalho, o número de inscrição na segurança social, o grupo, a categoria profissional, o período a que respeita a retribuição, discriminando a retribuição base e as demais prestações, os descontos e deduções efectuados e o montante líquido a receber.

Cláusula 80.ª

Retribuição de trabalhadores de vigilância e segurança

Os trabalhadores de vigilância e segurança com período normal de trabalho igual ao fixado no n.º 2 da cláusula 35.ª são retribuídos com um acréscimo igual a 100 % da diferença entre a retribuição do seu nível e a do nível imediatamente superior.

Cláusula 81.ª

Cálculo da retribuição horária e diária

1 — A retribuição horária é calculada segundo a seguinte fórmula:

 $\frac{Rme \times 12}{52 \times n}$



sendo *Rme* o valor da retribuição mensal efectiva e *n* o período normal de trabalho semanal.

2 — A retribuição diária é igual a ¹/₃₀ da retribuição mensal efectiva.

Cláusula 82.ª

Retribuição de trabalho nocturno

- 1 A retribuição de trabalho nocturno, quer normal quer suplementar, será superior em 25 % à retribuição a que dá direito trabalho equivalente prestado durante o dia.
- 2 O suplemento da retribuição por trabalho nocturno é igualmente devido aos trabalhadores especialmente contratados para trabalhar de noite.

Cláusula 83.ª

Retribuição dos trabalhadores em regime de tempo parcial

A retribuição dos trabalhadores de limpeza, bem como a dos trabalhadores que, excepcionalmente, não prestem serviço em regime de tempo completo, é calculada proporcionalmente ao período normal de trabalho.

Cláusula 84.ª

Retribuição e subsídio de férias

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a receber, durante as férias, uma retribuição igual à que receberiam se estivessem ao serviço.
- 2 Por cada dia de férias a que o trabalhador tiver direito ser-lhe-á liquidado ¹/₂₅ da retribuição mensal efectiva, a título de subsídio de férias.
- 3 O valor do subsídio de férias é sempre o da maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano do gozo das férias e é pago em Janeiro, salvo impedimento de ordem técnica ou outra, alheio à vontade do Banco.

Cláusula 85.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano a que respeitar, que se vence no dia 15 de Dezembro, e que será pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 2 Em caso de suspensão de prestação de trabalho, por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 76.ª, o trabalhador terá direito, no ano em que a suspensão tiver início, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano, salvo se já estiver ao serviço na data do vencimento do subsídio.
- 3 No ano da admissão, o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.
- 4 Cessando por qualquer forma o contrato de trabalho, nomeadamente por morte do trabalhador, antes da época do pagamento do subsídio de Natal, aplica-se o disposto no n.º 2.

Cláusula 86.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades:
- *a*) Uma diuturnidade de valor igual a 4,2 % do nível 6, por cada cinco anos de serviço efectivo contados desde a data da sua admissão;
- b) Diuturnidades iguais a 6 %, 7 %, 8 %, 9 % e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculadas sobre o nível do trabalhador e contadas por cada cinco anos de permanência nesse nível, salvo o disposto no n.º 5.
- 2 O regime de diuturnidades previsto no número anterior é limitado a oito diuturnidades.
- 3 Ao trabalhador será sempre aplicado o regime de diuturnidades que lhe for mais favorável.
- 4 Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea *a*) do n.º 1, será tido em conta o disposto na cláusula 14.ª
- 5 Para efeitos da aplicação da alínea *b*) do n.º 1, aos trabalhadores colocados em nível igual ou superior ao nível 10, as diuturnidades serão calculadas sobre a retribuição do nível 10.
- 6 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.
- 7 Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao 1.º dia do mês em que se vencem.

Cláusula 87.ª

Anuidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a beneficiar, decorrido um ano completo após o vencimento de cada diuturnidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior, de uma prestação mensal correspondente à aplicação das seguintes percentagens sobre o valor estabelecido para as diuturnidades:
 - a) 20 % após um ano;
 - b) 40 % após dois anos;
 - c) 60 % após três anos;
 - d) 80 % após quatro anos.
- 2 O regime de anuidades apenas é aplicável às diuturnidades resultantes da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula anterior e são apenas devidas no período que medeia entre o vencimento de cada diuturnidade e o vencimento da 8.ª

SECÇÃO II

Outras prestações de natureza pecuniária

Cláusula 88.ª

Subsídio de almoço

1 — A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço, no valor constante do anexo vi, pagável mensalmente.



- 2 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a um subsídio de almoço de valor proporcional ao horário completo.
- 3 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação, receba ajudas de custo que incluam o pagamento de almoço, não receberá a verba prevista nos números anteriores.
- 4 As faltas dos trabalhadores, quando em serviço nas estruturas de representação colectiva, devidamente comprovadas por estas entidades, não prejudicam a aplicação do regime constante desta cláusula.

Cláusula 89.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa terão direito, enquanto desempenharem essas funções, a um abono para falhas, de montante mensal correspondente a 14 % da retribuição do nível 6.
- 2 Os trabalhadores que, acidentalmente, exerçam as funções ou substituam os caixas efectivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um abono para falhas no valor de 50 % do referido no número anterior, por cada período de 11 dias normais de trabalho ou fracção.
- 3 Os períodos de 11 dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.
- 4 Aos trabalhadores que exerçam, acidentalmente, em cada ano civil, as funções de caixa, por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento de um montante igual ao previsto no n.º 1 durante as férias referentes ao mesmo ano.
- 5 Considera-se caixa o trabalhador que, de forma predominante e principal, executa operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares, não exclusivamente de cobranca.

Cláusula 90.ª

Subsídio de claviculário

- 1 Os trabalhadores que exerçam as funções de claviculário terão direito, enquanto desempenharem essas funções, a um subsídio mensal calculado nos termos do estabelecido no n.º 1 da cláusula anterior.
- 2 Os trabalhadores que, acidentalmente, exerçam as funções de claviculário terão direito a um subsídio calculado proporcionalmente aos dias em que desempenharam essas funções, sendo-lhes também aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula anterior.
- 3 Em caso de eventual acumulação das funções de claviculário e de caixa, o montante global dos subsídios a atribuir não pode exceder o valor mensal resultante da aplicação do n.º 1.
- 4 Considera-se claviculário o trabalhador que, para além de outras tarefas, tenha como função principal intervir na abertura, fecho, movimentação e recontagem de valores nas casas fortes do Banco.

Cláusula 91.ª

Retribuição de trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho é retribuído nos termos seguintes:
 - a) Diurno:
 - 1.ª hora retribuição/hora acrescida de 50 % = 150 %;
- 2.ª hora e subsequentes retribuição/hora acrescida de 75 % = 175 %;

b) Nocturno:

- 1.ª hora retribuição/hora acrescida de 87,5 % = 187,5 %;
- 2.ª hora e subsequentes retribuição/hora acrescida de 118,75 % = 218,75 %.
- 2 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, o trabalhador tem direito a um subsídio de jantar de montante igual ao do disposto no n.º 1 da cláusula 88.ª
- 3 O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2 \times Rhn \times T$$

sendo:

Rhn = valor da retribuição da hora normal;

T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias.

4 — O trabalho prestado em dias de descanso semanal e em feriados que exceda sete horas por dia dá direito a uma retribuição calculada nos termos da fórmula seguinte e que acresce à retribuição mensal efectiva:

$$2.5 \times Rhn \times T$$

sendo:

Rhn = valor da retribuição da hora normal;

T = número de horas de trabalho prestado em cada um desses dias para além das sete.

5 — Sempre que o trabalhador preste trabalho em dias de descanso semanal e em feriados terá direito ao subsídio de almoço nos termos da cláusula 88.ª e, se o trabalho se prolongar para além das 20 horas e 30 minutos, terá direito também a um subsídio de jantar de igual montante.

Cláusula 92.ª

Despesas com deslocações

- 1 Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.
- 2 As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:
 - a) Será pago pelo Banco o preço da viagem;
- b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;



- c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe;
- d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, o Banco pagar-lhe-á, por quilómetro, de acordo com a seguinte fórmula: 0,30 × preço por litro da gasolina sem chumbo de 98 octanas, vendida pela distribuidora com maior implantação no mercado nacional, em vigor no último dia do mês imediatamente anterior, verba que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil do Banco para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado. O Banco suportará também as despesas com portagens, devendo, para o efeito, ser apresentados os respectivos comprovativos;
- e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e o Banco.
- 3 As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.
- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária nos termos do anexo vi.
- 5 Nos dias de partida e de chegada, a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade se a partida se verificar depois das 13 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.
- 6 Nas deslocações diárias, que impliquem apenas uma refeição, será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor indicado no anexo vi.
- 7 Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, o Banco reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.
- 8 Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.
- 9 A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula
- 10 Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais, de valor igual a 8 vezes a retribuição anual fixada para o nível 10 do anexo III, entendendo-se por retribuição anual o produto de 14 vezes o valor daquele nível de retribuição.
- 11 Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pela cláusula 27.ª, não sendo, consequentemente, acumuláveis as duas indemnizações.
- 12 Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no continente ou interilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e se prolongue por um período superior a uma semana, o trabalhador, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência, durante os fins-de-semana que nesse período ocorrerem, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

- 13 Tratando-se de deslocações de e para as Regiões Autónomas ou para o estrangeiro e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o trabalhador terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.
- 14 Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anualmente, em conjunto com a tabela salarial.
- 15 O pagamento da indemnização por acidentes pessoais, prevista nesta cláusula, não prejudica os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

Cláusula 93.ª

Prémio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores no activo que completem 10, 20 e 30 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.
- 2 À data da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, o trabalhador terá direito a um prémio de antiguidade de valor proporcional àquele de que beneficiaria se continuasse ao serviço, até reunir os pressupostos do escalão seguinte.
- 3 Para aplicação dos números anteriores, considerar--se-ão todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 14.ª
- 4 Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço, referidos nos n.ºs 1 e 2, só não são contados:
- *a*) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal;
- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.
- 5 Para os efeitos do número anterior, não são consideradas as ausências motivadas por:
 - a) Acidente de trabalho e doença profissional;
- b) Situações previstas nos n.ºs 1, 2, 4 a 8, 10 e 11 da cláusula 133.ª;
 - c) Casamento;
- d) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, de pessoa que viva com o trabalhador em união de facto ou em economia comum há mais de dois anos e falecimento de ascendentes e descendentes, incluindo o de pais e filhos adoptivos;
- *e*) Internamento hospitalar e o período imediatamente posterior ao internamento, devidamente comprovado;
- f) Exercício de funções em estruturas de representação colectiva dos trabalhadores.
- 6 Quando o trabalhador se encontrar nas situações previstas no n.º 4, o prémio a que tem direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador, abrangido apenas pela alínea *b*) desse número, o receber antes da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível.
- 7 O prémio referido no n.º 1 será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.



Cláusula 94.ª

Remuneração variável por desempenho (RVD)

- 1 No sentido de compensar o contributo específico de cada trabalhador para a actividade do Banco, este pode atribuir, anualmente, prémios variáveis de natureza pecuniária, em função da avaliação do desempenho.
- 2 Os trabalhadores que integram, a tempo inteiro, as estruturas de representação colectiva dos trabalhadores receberão a RVD correspondente ao valor médio dos montantes que eventualmente lhes foram atribuídos nos três anos que precederam a sua eleição para as respectivas estruturas.
- 3 O valor médio apurado nos termos do número anterior será actualizado, anualmente, com base na percentagem de variação média da RVD para o conjunto do Banco.

Cláusula 95.ª

Subsídio a trabalhador-estudante

- 1 Com vista à sua promoção cultural e profissional, os trabalhadores que reúnam os requisitos estabelecidos na cláusula 101.ª beneficiam do pagamento da importância correspondente ao valor da inscrição, matrícula e propinas ou mensalidades do ensino oficial.
- 2 No caso de só ser possível a matrícula em estabelecimento de ensino particular por motivo não imputável ao trabalhador, o Banco obriga-se a pagar os mesmos tipos de valores referidos no número anterior.
- 3 O Banco concederá aos trabalhadores referidos nesta cláusula um subsídio de estudo no montante mensal de 2 % do nível 6.
- 4 O subsídio de estudo é devido de Outubro de cada ano a Setembro, inclusive, do ano seguinte.

Cláusula 96.ª

Subsídio infantil

- 1 É atribuído aos trabalhadores um subsídio mensal por cada filho, de valor igual a 2,6 % do nível 6, nas condições dos números seguintes.
- 2 O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer 3 meses de idade até ao mês em que se vencer o direito ao subsídio de estudo.
- 3 O subsídio referido no n.º 1 é pago conjuntamente com a retribuição.
- 4 No caso de ambos os progenitores serem trabalhadores do Banco, o subsídio referido no n.º 1 é pago ao trabalhador com maior antiguidade ou a quem, por decisão judicial, o menor tenha sido confiado.
- 5 O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao trabalhador na situação de doença ou de reforma por invalidez ou invalidez presumível, bem como, no caso de morte, aos filhos, enquanto reúnam as condições para a sua atribuição.

Cláusula 97.ª

Subsídio de estudo

- 1 São atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios trimestrais por cada filho que frequente o ensino oficial ou oficializado, até à idade máxima prevista na lei para a concessão do abono de família a crianças e jovens:
- a) Do 1.° ao 4.° ano de escolaridade 2,9 % do nível 6;

- b) 5.° e 6.° anos de escolaridade 4,1 % do nível 6;
- c) Do 7.° ao 9.° ano de escolaridade 5,1 % do nível 6;
- d) Do 10.° ao 12.° ano de escolaridade 6,2% do nível 6;
- e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior 7,1 % do nível 6.
- 2 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.
- 3 Aos subsídios estabelecidos na presente cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da alínea *a*) do n.º 1 da cláusula 101.ª e dos n.ºs 4 e 5 da cláusula anterior.
- 4 O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.

CAPÍTULO VII

Trabalhador-estudante

Cláusula 98.ª

Horário do trabalhador-estudante

- 1 Os trabalhadores-estudantes têm direito a beneficiar de horários de trabalho diferenciados ou flexíveis para a frequência das aulas e inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.
- 2 Os horários previstos no número anterior não poderão iniciar-se antes das 8 horas nem terminar depois das 20 horas.
- 3 Quando não seja possível a aplicação do regime previsto nos números anteriores, o trabalhador-estudante será dispensado até seis horas semanais, podendo ser acordada a opção pela dispensa ao trabalho durante três dias por mês, no caso de frequentar curso superior, sem perda de retribuição ou qualquer outra regalia, se assim o exigir o respectivo horário escolar.
- 4 O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de trabalho por turnos tem os direitos conferidos nos números anteriores, sempre que exista possibilidade de se proceder ao ajustamento dos horários ou dos períodos de trabalho, de modo a não impedir o normal funcionamento daquele regime.
- 5 Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participação nas aulas que se proponha frequentar.

Cláusula 99.ª

Férias e licenças

- 1 O trabalhador-estudante tem direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo Banco.
- 2 O trabalhador-estudante tem direito a marcar o gozo interpolado de 15 dias de férias à sua livre escolha e, em cada ano civil, pode utilizar, seguida ou interpolada-



mente, até 10 dias úteis de licença sem retribuição, desde que o requeira nos seguintes termos:

- *a*) Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender um dia de licença;
- b) Com oito dias de antecedência, no caso de pretender de dois a cinco dias de licença;
- c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.
- 3 Nos casos de realização de mestrados ou doutoramentos, o disposto no número anterior apenas é aplicável durante o período previsto pelo estabelecimento de ensino para a obtenção daqueles graus académicos, não sendo consideradas eventuais prorrogações do prazo para apresentação de tese que venham a ser concedidas por aquele.

Cláusula 100.ª

Prestação de provas de avaliação

- 1 O trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:
- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.
- 2 O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.
- 3 Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas pelo trabalhador-estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo retribuídas, independentemente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.

Cláusula 101.ª

Requisitos para fruição dos direitos conferidos aos trabalhadores-estudantes

- 1 Para beneficiar dos direitos conferidos nas cláusulas deste capítulo e na cláusula 95.ª, incumbe ao trabalhador-estudante:
- a) Fazer prova, junto do Banco, da frequência e nível de ensino em que se encontra matriculado;
- b) Comprovar a assiduidade às aulas, no fim de cada período, quando o estabelecimento de ensino proceda ao controlo da frequência e tal seja exigido pelo Banco;
- c) Comprovar o aproveitamento escolar, no final de cada ano lectivo.
- 2 Para poder continuar a usufruir desses direitos, deve o trabalhador-estudante concluir com aproveitamento,

- nos termos do número seguinte, o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiará desses mesmos direitos.
- 3 Para os efeitos do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, sem prejuízo de outras situações previstas na lei.
- 4 É considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.
- 5 Tratando-se de cursos de nível superior ou especializados, as regalias previstas na cláusula 95.ª só são atribuídas se o Banco reputar aqueles cursos de interesse para os seus serviços.
- 6 Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante na cláusula anterior cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.
- 7 Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.
- 8 No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos neste capítulo, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais de duas vezes.

CAPÍTULO VIII

Sanções e regime disciplinar

Cláusula 102.ª

Âmbito de aplicação

As infrações disciplinares ficam sujeitas ao disposto no presente capítulo e na lei.

Cláusula 103.ª

Poder disciplinar

- 1 O Banco tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar exerce-se mediante procedimento disciplinar, salvo no caso de repreensão verbal.

Cláusula 104.ª

Exercício da acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o Banco, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, salvo se os factos constituírem igualmente crime, caso em que são aplicáveis os prazos prescricionais da lei penal.



Cláusula 105.ª

Sanções aplicáveis

- 1 O Banco pode aplicar, dentro dos limites fixados nesta cláusula, as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão verbal;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Sanção pecuniária;
 - d) Perda de dias de férias;
- *e*) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, excepto para efeitos do regime de segurança social previsto neste acordo;
- *f*) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.
- 2 As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador, por infracções praticadas no mesmo dia, não podem exceder um quarto da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3 A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias.
- 4 A suspensão do trabalho, com perda de retribuição, não pode exceder 24 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 60 dias.
- 5 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, tomandose ainda em conta a sua personalidade, antiguidade, passado disciplinar e outras circunstâncias atendíveis.
- 6 Não pode aplicar-se mais de uma sanção disciplinar pela mesma infracção.

Cláusula 106.ª

Registo e comunicação de sanções

- 1 O Banco manterá devidamente actualizado o registo de sanções disciplinares no processo individual do trabalhador.
- 2 O registo deve ser escriturado por forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento do disposto neste capítulo.
- 3 Com autorização do trabalhador em causa, o Banco fornecerá ao sindicato de que ele seja sócio nota do registo das sanções que lhe tenham sido aplicadas.

Cláusula 107.ª

Suspensão preventiva

- 1 Com a notificação da nota de culpa, pode o Banco suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição, sempre que a sua presença se mostre inconveniente.
- 2 A suspensão a que se refere o número anterior pode ser determinada 30 dias antes da notificação da nota de culpa desde que o Banco, por escrito, justifique que, tendo em conta indícios de factos imputáveis ao trabalhador, a sua presença no Banco é inconveniente, nomeadamente para a averiguação de tais factos, e que não foi ainda possível elaborar a nota de culpa.
- 3 A suspensão de trabalhador que seja membro de estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, em efectividade de funções, não obsta a que o mesmo possa

ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 108.ª

Procedimento disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que indicie a prática de infracção disciplinar, o Banco comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, se for o caso, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data, será remetida à Comissão de Trabalhadores cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical.
- 4 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador interrompe os prazos estabelecidos na cláusula 104.ª
- 5 Igual interrupção decorre da instauração de procedimento prévio de inquérito desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- 6 O trabalhador dispõe de 15 dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 7 O Banco, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.
- 8 O Banco não é obrigado a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 9 Concluídas as diligências probatórias, cujo prazo não deverá exceder, em regra, 90 dias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à Comissão de Trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 10 Decorrido o prazo referido no número anterior, o Banco dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 11 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 9, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 12 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à Comissão de



Trabalhadores, bem como, no caso do n.º 3, à associação sindical.

Cláusula 109.ª

Notificação da nota de culpa

- 1 A nota de culpa será entregue ao arguido ou remetida pelo correio, conforme for mais rápido e eficiente.
- 2 Nos casos em que os factos constantes da nota de culpa integrarem o conceito de justa causa de despedimento, o Banco comunicará, por escrito, ao arguido e à Comissão de Trabalhadores a sua intenção de proceder ao despedimento, entregando também a esta uma cópia da nota de culpa.
- 3 A remessa pelo correio será feita, sob registo, para o local de trabalho do arguido, se este estiver ao serviço, de contrário, será endereçada para a sua residência.
- 4 As notificações postais presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja, não produzindo efeitos anteriores.
- 5 A presunção do n.º 4 só poderá ser ilidida pelo notificado quando o facto da recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida por razões que não lhe sejam imputáveis, requerendo no procedimento que seja solicitada aos correios informação sobre a data efectiva dessa recepção.

Cláusula 110.ª

Instrução

O arguido tem direito a assistir aos actos de instrução do procedimento disciplinar.

Cláusula 111.ª

Execução da sanção

- 1 A execução da sanção disciplinar só pode ter lugar nos 60 dias subsequentes à decisão, mas se à data desta o trabalhador estiver em regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado, ou ao abrigo da cláusula 76.ª, e lhe for aplicada sanção pecuniária ou suspensão com perda de retribuição e de antiguidade, a sanção será executada nos 30 dias seguintes ao do seu regresso ao serviço.
- 2 A declaração de despedimento determina a cessação do contrato logo que chega ao poder do trabalhador ou é dele conhecida.
- 3 É também considerada eficaz a declaração de despedimento que só por culpa do trabalhador não foi por ele oportunamente recebida.

Cláusula 112.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares determinadas pelo facto de o trabalhador:
- *a*) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos deste acordo, não devesse obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em estruturas de representação colectiva dos trabalhadores;

- d) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
- e) Participar ao seu sindicato, à Inspecção-Geral do Trabalho ou a quaisquer outros organismos com funções legal ou contratualmente estabelecidas, de vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho, o não cumprimento deste acordo por parte do Banco;
- f) Depor em tribunal ou em procedimento disciplinar interno em defesa de companheiros de trabalho.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), d), e) e f) do número anterior ou até um ano após a data de apresentação da candidatura às funções previstas na alínea c) do mesmo número, quando as não venha a exercer, se já então o trabalhador estava ao serviço do Banco.
- 3 Quanto aos trabalhadores que exercem as funções previstas na alínea c) do n.º 1, é de cinco anos a contar do termo do seu exercício o prazo referido na segunda parte do número anterior.

Cláusula 113.ª

Ilicitude do despedimento

- 1 O despedimento é ilícito:
- a) Se não tiver sido precedido do procedimento disciplinar respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos, étnicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivos diversos;
- c) Se forem declarados improcedentes os motivos justificativos invocados para o despedimento.
- 2 A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.
 - 3 O procedimento só pode ser declarado nulo se:
 - a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 da cláusula 108.ª;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 6 e 7 da mesma cláusula;
- c) A decisão de despedimento e os seus fundamentos não constarem de documento escrito, nos termos dos n.ºs 10 a 12 da cláusula 108.ª
- 4 Na acção de impugnação judicial do despedimento, o Banco apenas pode invocar factos constantes da decisão referida nos n.ºs 10 a 12 da cláusula 108.ª, competindo-lhe a prova dos mesmos.
- 5 No caso de ter sido impugnado o despedimento com base em invalidade do procedimento disciplinar, este pode ser reaberto até ao termo do prazo para contestar, iniciando-se o prazo interrompido nos termos do n.º 4 da cláusula 108.ª, não se aplicando, no entanto, este regime mais de uma vez.

Cláusula 114.ª

Efeitos do despedimento ilícito e da aplicação de sanção abusiva

1 — Se a sanção de despedimento for considerada ilícita e o trabalhador não tiver optado pela reintegração tem direito a uma indemnização correspondente a 1,25 da



retribuição base, acrescida das diuturnidades e anuidades, por cada ano completo de serviço ou fracção, não podendo essa indemnização ser inferior a três meses.

- 2 Em caso de possibilidade legal de o Banco se opor à reintegração ou existindo acordo entre o Banco e o trabalhador na não reintegração deste, o trabalhador terá direito:
- a) Se tiver até 30 anos de antiguidade, a 1,75 meses da retribuição base, acrescida das diuturnidades e anuidades, por cada ano completo de serviço ou fracção, não podendo essa indemnização ser inferior a 3 meses;
- b) Se tiver mais de 30 anos de antiguidade, a dois meses de retribuição base, acrescida das diuturnidades e anuidades, por cada ano completo de serviço ou fracção.
- 3 O disposto nos números anteriores não prejudica o direito do trabalhador a ser indemnizado, nos termos legais, pelos danos não patrimoniais causados pela aplicação de sanção disciplinar ilícita.

Cláusula 115.ª

Suspensão do despedimento

Quando o trabalhador for despedido poderá, no prazo legal, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

Cláusula 116.ª

Impugnação do despedimento

A acção de impugnação tem de ser intentada no prazo de um ano a contar da data do despedimento, excepto no caso de despedimento colectivo, em que a acção de impugnação tem de ser intentada no prazo de seis meses contados da data da cessação do contrato.

CAPÍTULO IX

Prescrição, regime de prova e privilégio dos créditos

Cláusula 117.ª

Prazo de prescrição

Todos os créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, extinguem-se, por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato.

Cláusula 118.ª

Prova de créditos

Os créditos resultantes de indemnização por violação do direito a férias, pela aplicação de sanções abusivas ou pela prestação de trabalho suplementar, vencidos há mais de cinco anos, só podem ser provados por documento idóneo.

Cláusula 119.ª

Privilégios creditórios

Os créditos previstos neste capítulo, pertencentes ao trabalhador, gozam dos privilégios consignados na lei.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 120.ª

Princípio geral

Sem prejuízo do disposto na lei, o Banco deve proporcionar aos trabalhadores, com a participação activa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional.

Cláusula 121.ª

Deslocações para formação

- 1 Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade fora da localidade onde funcionem as acções de formação serão assegurados todos os subsídios, ajudas de custo e garantias inerentes aos trabalhadores deslocados em serviço, nunca podendo os encargos daqui resultantes originar qualquer discriminação na frequência das mesmas.
- 2 Quando a frequência do curso ou acção de formação se fizer em condições especiais de alojamento e duração ou quando outras situações de particular especificidade o justifiquem, aplicar-se-á o disposto no n.º 4 da cláusula 16.ª

CAPÍTULO XI

Benefícios sociais

SECCÃO I

Segurança social

Cláusula 122.ª

Princípios gerais

- 1 O Banco garante os benefícios consignados nesta secção aos respectivos trabalhadores, bem como aos demais titulares das pensões e subsídios nela previstos.
- 2 Nos casos em que benefícios da mesma natureza sejam atribuídos pela segurança social ou fundos de pensões alheios ao Banco de Portugal a trabalhadores que sejam beneficiários dessas instituições ou fundos, ou seus familiares, apenas é garantida pelo Banco a diferença entre o valor desses benefícios e o dos previstos neste acordo.
- 3 Para efeitos do número anterior, apenas são considerados os benefícios decorrentes de contribuições para essas entidades com fundamento na prestação de serviço que seja contado na antiguidade do trabalhador nos termos da cláusula 14.ª
- 4 Em relação aos trabalhadores abrangidos pelas referidas entidades, o Banco adoptará os seguintes procedimentos:
- *a*) Adiantará aos beneficiários do regime geral de segurança social os subsídios a que por este acordo tiverem direito, entregando estes ao Banco as quantias que receberem desse regime a título de benefícios da mesma natureza, até ao limite dos montantes adiantados;
- b) No âmbito do previsto nos anteriores n.ºs 2 e 3, os beneficiários de pensões de reforma e de sobrevivência e



de subsídios por morte devem comunicar ao Banco o valor das pensões e subsídios que lhes sejam atribuídos a fim de serem deduzidos aos montantes da pensão global e do subsídio por morte garantidos pelo Banco.

- 5 Salvo o disposto no n.º 1 da cláusula 127.ª, as pensões são devidas a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que seja adquirido o direito às mesmas.
- 6 O montante da pensão de reforma garantida por este acordo corresponde à soma dos valores obtidos pela aplicação das cláusulas 123.ª e 124.ª, designadamente para efeitos do disposto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 4.

Cláusula 123.ª

Subsídios de doença e pensões de reforma

- 1 No caso de doença ou de reforma por invalidez ou quando tenham atingido 65 anos de idade (invalidez presumível), os trabalhadores em tempo completo têm direito:
- a) Aos subsídios ou pensões que lhes competirem, de harmonia com a aplicação das percentagens do anexo IV, aos valores fixados no anexo v;
- b) A um subsídio de Natal, de valor igual ao dos subsídios ou pensões referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Novembro;
- c) A um 14.º mês, de valor igual ao dos subsídios ou pensões referidas na alínea a), a satisfazer no mês de Janeiro, salvo impedimento de ordem técnica ou outra, alheio à vontade do Banco, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido na primeira parte do n.º 3 da cláusula 84.ª
- 2 Cada uma das prestações a que os trabalhadores têm direito, nos termos do número anterior, não pode ser inferior ao valor dos níveis constantes do quadro n.º 2 do anexo v.
- 3 Salvo nos casos de trabalho a tempo parcial prestado ao abrigo do regime previsto na cláusula 140.ª, os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito às prestações referidas nos n.ºs 1 ou 2, calculadas proporcionalmente ao período normal de trabalho, devendo, em caso de reforma, se o trabalho a tempo parcial tiver sido superior a um ano, a percentagem a considerar ser igual à que resultar da média ponderada das percentagens de tempo de trabalho durante todo o tempo de serviço prestado ao Banco.
- 4 As prestações fixadas no anexo v para cada nível ou escalão serão sempre actualizadas na mesma data e pela aplicação da mesma percentagem em que o forem os correspondentes níveis ou escalões do anexo III.
- 5 Excepcionalmente, e por acordo de ambas as partes, pode o trabalhador com mais de 65 e menos de 70 anos de idade continuar ao serviço; a continuação ao serviço dependerá de aprovação do trabalhador em exame médico, feito anualmente, podendo as partes, em qualquer momento, denunciar esse acordo mediante comunicação escrita à outra parte com 30 dias de antecedência.
- 6 O trabalhador que completar 40 anos de serviço antes de atingir 65 anos de idade ou o que completar 35 anos de serviço tendo mais de 60 anos de idade pode ser colocado na situação de reforma por invalidez presumível, mediante acordo com o Banco.

- 7 Da aplicação do anexo iv não pode resultar diminuição das anteriores prestações contratuais, cujo pagamento se tenha iniciado.
- 8 Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os trabalhadores na situação de doença ou reforma por invalidez ou invalidez presumível, quer tenham sido colocados nessas situações antes ou depois da entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 124.ª

Diuturnidades

- 1 Aos subsídios ou pensões referidos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior acrescerá o valor correspondente às diuturnidades calculadas e actualizadas nos termos da cláusula 86.ª, considerando-se todo o tempo de serviço prestado até à data da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível.
- 2 Para além das diuturnidades previstas no número anterior, será atribuída mais uma diuturnidade, de valor proporcional aos anos completos de serviço efectivo, compreendidos entre a data do vencimento da última e a data da passagem à situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, sem prejuízo do limite máximo previsto no n.º 2 da cláusula 86.ª
- 3 O regime referido no número anterior aplica-se, igualmente, aos trabalhadores que, não tendo adquirido direito a qualquer diuturnidade, sejam colocados nas situações aí previstas.

Cláusula 125.ª

Contribuições para o Fundo de Pensões

- 1 Sem prejuízo da garantia de direitos adquiridos, os trabalhadores admitidos após 1 de Janeiro de 1995 contribuirão para o Fundo de Pensões do Banco com 5 % da sua retribuição base, diuturnidades e anuidades, incluindo os subsídios de férias e de Natal.
- 2 A contribuição prevista no número anterior não será majorada na retribuição, mantendo-se, contudo, a majoração prevista no n.º 5 da cláusula 77.ª para os trabalhadores inscritos no regime geral de segurança social.
- 3 Quando ocorra a cessação do contrato de trabalho entre o Banco e trabalhador a que se aplique o n.º 1, seguida de celebração de contrato de trabalho com instituição cujos trabalhadores estejam abrangidos por regime de segurança social garantido por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável no sector bancário, será transferido para o Fundo de Pensões dessa instituição o valor actual da totalidade das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência decorrentes do tempo de serviço prestado no Banco, desde que esteja garantida, por protocolo, a reciprocidade e equidade na adopção deste procedimento.
- 4 Quando se verifique a transferência de direitos de pensão, nos termos do número anterior ou da lei, cessa a responsabilidade do Banco pelo pagamento de pensões.

Cláusula 126.ª

Verificação do estado de doença e de invalidez

Quando existir desacordo entre o Banco e o trabalhador quanto à situação de doença ou de invalidez, haverá recurso



a uma junta médica que decidirá da capacidade deste para o serviço, nos termos da cláusula 128.ª

Cláusula 127.ª

Direitos em caso de cessação do contrato de trabalho

- 1 O trabalhador não inscrito em qualquer regime de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente acordo tem direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, ao pagamento pelo Banco, na proporção do tempo em que lhe tenha prestado serviço, de uma importância calculada nos termos do n.º 2.
- 2 Para efeitos do cálculo da importância prevista no número anterior, a parte da pensão de reforma a pagar pelo Banco será calculada com base na retribuição do nível ou escalão em que o trabalhador se encontrava colocado à data da saída do Banco, actualizada segundo as regras do presente acordo, tomando-se em consideração a taxa de formação da pensão do regime geral de segurança social.
- 3 A verificação das situações de invalidez, fora do âmbito de qualquer regime de segurança social, é apurada por junta médica, constituída nos termos da cláusula seguinte.
- 4 Os beneficiários de pensão de sobrevivência, nos termos previstos nos n.ºs 5 a 9 da cláusula 129.ª, têm direito à pensão que resultar da aplicação da percentagem de cálculo em vigor para os pensionistas do regime geral de segurança social ao montante da pensão a que tinha ou teria direito o ex-trabalhador falecido.

Cláusula 128.ª

Junta médica

- 1 As juntas médicas previstas neste acordo são compostas por três elementos e constituir-se-ão da seguinte forma:
- a) A parte não concordante com a situação requererá a constituição da junta, apresentando parecer médico justificativo, conjuntamente com a indicação do médico que a representará na mesma;
- b) O requerimento é apresentado à outra parte, devendo esta nomear o seu representante, no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção daquele;
- c) Nos 10 dias subsequentes à data em que forem conhecidos os nomes dos dois médicos representantes das partes, estes escolherão, entre si, um terceiro elemento para completar a junta;
- d) As notificações das partes serão feitas por protocolo ou carta registada com aviso de recepção.
- 2 Se a parte notificada para nomear médico que a represente o não fizer dentro do prazo referido na alínea *b*) do número anterior, prorrogável por igual período, a pedido fundamentado da parte interessada, considera-se que a parte faltosa concorda com o representante da outra parte, salvo caso de impossibilidade absoluta.
- 3 Cada uma das partes pagará os honorários do médico por si indicado, cabendo àquela contra quem a junta médica se pronunciar suportar todas as demais despesas

ocasionadas pela diligência, incluindo os honorários do médico escolhido pelas partes.

Cláusula 129.ª

Subsídio por morte e pensões de sobrevivência

- 1 Por morte do trabalhador, o Banco concederá:
- a) Um subsídio por morte, calculado nos termos da legislação aplicável pelo Centro Nacional de Pensões, considerando-se, para determinação da retribuição de referência, as componentes que integraram a respectiva retribuição mensal efectiva;
- b) Uma pensão mensal de sobrevivência, nos termos dos n.ºs 2 e 3, não podendo ser de montante inferior ao da retribuição mínima mensal estabelecida por lei;
- c) Um subsídio de Natal, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer em Novembro;
- d) Um 14.º mês, no valor correspondente à pensão mensal de sobrevivência, a satisfazer no mês de Janeiro, salvo impedimento de ordem técnica ou outra, alheio à vontade do Banco, sendo-lhe aplicável o princípio estabelecido na primeira parte do n.º 3 da cláusula 84.ª
- 2 A pensão de sobrevivência calcula-se mediante a aplicação de uma percentagem, variável com o número de anos de serviço considerados para efeitos de reforma, indexada à retribuição base mensal constante do anexo III.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o número de anos e os valores percentuais a considerar são os seguintes:
 - a) Até 10 anos de serviço 40 %;
- b) 10 ou mais anos de serviço 40 %, acrescidos de 0,5 % por cada ano completo de serviço, com o limite de 15 % de acréscimo.
- 4 A determinação dos beneficiários do subsídio previsto na alínea *a*) do n.º 1 far-se-á segundo as regras estabelecidas para a atribuição do subsídio por morte concedido pelo Centro Nacional de Pensões.
- 5 São beneficiários da pensão de sobrevivência, do subsídio de Natal e do 14.º mês:
 - a) Cônjuge sobrevivo;
- b) Filhos, incluindo os nascituros e adoptados plenamente, até perfazerem 18 ou 25 anos, desde que, tendo mais de 18, estejam matriculados e frequentem qualquer curso de nível secundário ou médio e superior e, sem limite de idade, os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.
- 6 As pensões de sobrevivência, o subsídio de Natal e o 14.º mês são atribuídos pelo seguinte modo:
 - a) 50 % para o cônjuge sobrevivo;
- b) 50 % para os filhos ou adoptados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior;
- c) 100 % para os filhos ou adoptados plenamente, nas condições da alínea b) do número anterior, no caso de o falecido não ter deixado cônjuge sobrevivo;
- d) 100 % para o cônjuge sobrevivo, se não existirem os beneficiários previstos na alínea b) do número anterior ou, no caso de existirem, não tiverem direito à pensão, subsídio de Natal e 14.º mês.



- 7 A pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivo será mantida enquanto se mantiver no estado de viuvez, revertendo, se o trabalhador não tiver deixado cônjuge sobrevivo, ou por morte deste ou no caso de contrair novo casamento, a favor dos filhos do trabalhador, nas condições referidas na alínea *b*) do n.º 5.
- 8 Quando algum ou alguns dos beneficiários deixarem de ter direito à pensão de sobrevivência, ao subsídio de Natal e ao 14.º mês, a sua parte acrescerá à dos restantes.
- 9 No caso de inexistência de beneficiários com direito a pensão de sobrevivência, nos termos dos n.ºs 5 a 8, a pensão será atribuída pela seguinte ordem de preferência:
- *a*) Ao ex-cônjuge divorciado, desde que o casamento tenha durado mais de um ano e se encontre a receber do trabalhador falecido pensão de alimentos fixada ou homologada pelo tribunal;
- b) À pessoa que, no momento da morte, vivesse com o trabalhador há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, desde que o seu rendimento mensal não exceda o valor da retribuição mínima mensal estabelecida por lei.
- 10 As actualizações do anexo III aplicam-se a todos os pensionistas, quer adquiram os direitos aqui previstos antes ou depois dessas actualizações.
- 11 O valor da pensão de sobrevivência não pode, em caso algum, exceder o valor mensal da pensão de reforma que seria devida ao trabalhador falecido.
- 12 Os direitos previstos nesta cláusula aplicam-se a todos os pensionistas, quer tenham adquirido esses direitos antes ou depois da entrada em vigor deste acordo.

SECÇÃO II

Assistência médica e cuidados de saúde

Cláusula 130.ª

Benefícios e gestão dos SAMS

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por este acordo é assegurada a assistência médica por um serviço de assistência médico-social, nos termos dos n.ºs 2 e 3.
- 2 Os Serviços de Assistência Médico-Social SAMS constituem entidades autónomas, dotadas das verbas referidas na cláusula 132.ª, e são geridos pelo Sindicato dos Bancários do Centro, Sindicato dos Bancários do Norte, Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e Sindicato Independente da Banca.
- 3 Os SAMS proporcionam aos seus beneficiários serviços e comparticipações em despesas no domínio da assistência médica, meios auxiliares de diagnóstico, medicamentos, internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e regulamentação interna.
- 4 O Banco assegura aos seus trabalhadores, reformados e pensionistas e membros do respectivo agregado familiar beneficiários dos SAMS comparticipações complementares nas despesas de doença e em lares, nos termos das suas normas internas.

Cláusula 131.ª

Âmbito pessoal

- 1 São beneficiários dos SAMS os titulares das prestações, em relação às quais o Banco é obrigado a contribuir, nos termos do n.º 1 da cláusula seguinte, independentemente de filiação sindical, sendo beneficiários dos SAMS do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários os sócios desse Sindicato e beneficiários dos SAMS do Sindicato Independente da Banca os sócios deste Sindicato. Os demais trabalhadores bancários beneficiarão dos SAMS dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte ou do Sul e Ilhas conforme o seu local de trabalho se situe na área geográfica de um ou de outro dos referidos três Sindicatos, mantendo-se nessa situação após a passagem à reforma.
- 2 São igualmente beneficiários os familiares dos titulares das prestações referidas no n.º 1 da cláusula seguinte, nos termos dos regulamentos internos adoptados pelos SAMS.
- 3 O disposto nesta secção não se aplica aos trabalhadores reformados ao abrigo da cláusula 127.ª

Cláusula 132.ª

Contribuições

- 1 Constituem contribuições obrigatórias para os SAMS:
- *a*) A cargo do Banco, a verba correspondente a 6,5 % das seguintes prestações:
 - I Trabalhadores no activo:

Retribuição base;

Diuturnidades e anuidades;

Subsídios de função atribuídos pelo Banco;

Retribuição por isenção de horário de trabalho incidente sobre as anteriores parcelas retributivas;

Subsídios de férias e de Natal correspondentes às anteriores parcelas;

II — Situações previstas nas alíneas c) e d) seguintes:

Subsídios e pensões referidas no n.º 1 da cláusula 123.ª e diuturnidades referidas na cláusula 124.ª e pensões de sobrevivência referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 da cláusula 129.ª;

- b) A cargo dos trabalhadores no activo a verba correspondente a 1,5 % da sua retribuição, nos termos do ponto I da alínea anterior;
- c) A cargo dos trabalhadores colocados nas situações de doença prolongada ou de reforma por invalidez e invalidez presumível a verba correspondente a 1,5 % dos subsídios e pensões referidas no n.º 1 da cláusula 123.ª, a que nos termos da mesma tiverem direito, acrescidas das diuturnidades que lhes competirem de acordo com o estabelecido na cláusula 124.ª;
- d) A cargo dos pensionistas referidos na cláusula 129.ª a verba correspondente a 1,5 % das pensões previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 daquela cláusula e que nos termos da mesma lhes competirem.
- 2 Para o cálculo das contribuições previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, consideram-se



os valores totais dos subsídios e pensões a que por este acordo os trabalhadores ou reformados ou pensionistas tiverem direito, independentemente das pensões recebidas de quaisquer serviços de segurança social de que sejam beneficiários e que, nos termos da cláusula 122.ª, devam entregar ao Banco.

3 — O Banco remeterá aos SAMS do Sindicato, até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitam, as contribuições referidas nesta cláusula, acompanhadas de mapa discriminativo ou suporte magnético com indicação dos trabalhadores abrangidos.

SECÇÃO III

Regime de maternidade e paternidade

Cláusula 133.ª

Regime de maternidade e paternidade

- 1 A trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 A trabalhadora pode optar por uma licença por maternidade superior em 25 % à prevista no número anterior, caso em que deve informar o Banco até sete dias após o parto.
- 3 A licença referida nos números anteriores confere o direito a um subsídio de natureza e em percentagens similares às estabelecidas na lei para as trabalhadoras abrangidas pelo regime geral de segurança social, considerando-se como base de incidência a respectiva retribuição mensal efectiva.
- 4 Nas situações de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções ou local de trabalho compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista no n.º 1.
- 5 Em caso de hospitalização da criança ou da mãe a seguir ao parto, o período de licença por maternidade poderá ser suspenso até à data em que cesse o internamento e retomado, a partir de então, até ao final do período.
- 6 Nos casos de nado-morto e de morte de nado-vivo, a trabalhadora poderá gozar um período de licença por maternidade até ao limite fixado no n.º 1, sendo obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença a seguir ao parto.
- 7 Nos casos de aborto, a trabalhadora tem direito a um período de licença com a duração mínima de 14 e máxima de 30 dias; dentro deste período, compete ao médico graduar o período de interrupção de trabalho, em função das condições de saúde da trabalhadora.
- 8 No caso de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto no n.º 1 é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
- 9 Se, esgotados os períodos referidos nos números anteriores, a trabalhadora não estiver em condições de retomar o serviço, a ausência prolongar-se-á ao abrigo do regime de protecção na doença.
- 10 Por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto

- esta se mantiver, ou por morte, ou por decisão conjunta dos pais, desde que verificados os condicionalismos legais, os direitos previstos nos n.ºs 1, 4 e 5 anteriores podem ser gozados pelo pai, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos do n.º 1.
- 11 Em caso de morte da mãe, o período mínimo de licença assegurado ao pai, nos termos do número anterior, é de 30 dias.
- 12 As ausências ocorridas ao abrigo desta cláusula não podem, nos termos da lei, ser descontadas para quaisquer efeitos, designadamente férias e antiguidade.
- 13 O estabelecido na presente secção não prejudica a observância dos demais direitos consignados na lei.

Cláusula 134.ª

Adopção

Em caso de adopção de menor de 15 anos, o candidato a adoptante tem direito a 100 dias consecutivos de licença para acompanhamento do menor, nos termos e condições previstas na lei.

Cláusula 135.ª

Dispensas para consultas, amamentação e aleitação

- 1 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa do trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 A trabalhadora que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um enquanto a referida amamentação durar, sem perda da retribuição e quaisquer direitos e regalias.
- 3 No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior, para aleitação, até o filho perfazer 1 ano.

Cláusula 136.ª

Tarefas clinicamente desaconselháveis

É assegurado à trabalhadora, durante a gravidez, até quatro meses após o parto e, se for o caso, durante o período de amamentação, o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado, nos termos da lei e sem perda de quaisquer direitos ou regalias.

Cláusula 137.ª

Protecção da segurança e da saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de protecção da segurança e da saúde nos locais de trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 138.ª

Regime especial de tempo de trabalho

- 1 Os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário a tempo parcial ou flexível, nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se, independentemente da idade, em caso de filhos portadores de



deficiência que se encontrem em alguma das situações previstas nas disposições legais próprias.

Cláusula 139.ª

Assistência a menores portadores de deficiência

A mãe ou o pai trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a condições especiais de trabalho, nomeadamente a redução do período normal de trabalho se o menor for portador de deficiência ou doença crónica.

Cláusula 140.ª

Licença parental e licença especial para assistência a filhos ou adoptados

- 1 Para assistência a filho ou adoptado, o pai e a mãe que não estejam impedidos ou inibidos totalmente de exercer o poder paternal têm direito, alternativamente:
 - a) A licença parental de três meses;
- b) A trabalhar a tempo parcial durante 12 meses, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo;
- c) A períodos intercalados de licença parental e de trabalho a tempo parcial, em que a duração total da ausência e da redução do tempo de trabalho seja igual aos períodos normais de trabalho de três meses.
- 2 Um período de 15 dias de licença parental gozado pelo pai, desde que seja imediatamente subsequente à licença por maternidade ou paternidade, não determina a perda da retribuição.
- 3 Depois de esgotado qualquer dos direitos referidos no n.º 1, o pai ou a mãe têm direito a licença especial para assistência a filho ou adoptado, de modo consecutivo ou interpolado, até ao limite de três anos.
- 4 O trabalhador tem direito a licença para assistência a filho de cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto, que com este resida, nos termos dos n.ºs 1 a 3.
- 5 Na situação prevista nesta cláusula, o Banco suporta as contribuições da sua responsabilidade para o Fundo de Pensões e para os SAMS desde que o trabalhador suporte igualmente as contribuições da sua responsabilidade.
- 6 Os direitos referidos nos números anteriores só podem ser exercidos até aos 6 anos de idade da criança, mediante pré-aviso dirigido ao Banco, com a antecedência de 30 dias relativamente ao início do período de licença ou de trabalho a tempo parcial.
- 7 Durante os períodos de ausência ao serviço ao abrigo desta cláusula, o trabalhador não pode, nos termos da lei, exercer outra actividade incompatível com a respectiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

SECÇÃO IV

Empréstimos para habitação

Cláusula 141.ª

Limite do crédito à habitação

O Banco concederá empréstimos para habitação aos seus trabalhadores, no activo e reformados, devendo a

respectiva liquidação ser efectuada no prazo máximo de 40 anos e até o mutuário completar 70 anos de idade.

Cláusula 142.ª

Finalidade dos empréstimos

Os empréstimos visam proporcionar aos trabalhadores a possibilidade de:

- a) Aquisição de habitação já construída ou em construção;
 - b) Aquisição de terreno e construção de habitação;
 - c) Construção de habitação em terreno próprio;
 - d) Ampliação de habitação própria;
 - e) Beneficiação de habitação própria;
- f) Substituição de outros concedidos por instituições de crédito para idêntica finalidade.

Cláusula 143.ª

Limites gerais do valor do empréstimo

O valor máximo do empréstimo consta do anexo vi e será revisto em conformidade com o previsto no n.º 4 da cláusula 3.ª

Cláusula 144.ª

Taxas de juro e outras condições

- 1 A taxa de juro dos empréstimos à habitação é igual a 65 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu.
- 2—A variação da taxa referida no número anterior determinará, relativamente às prestações vincendas, a correspondente alteração das taxas aplicáveis aos empréstimos em curso, não podendo conduzir a taxa de juro superior a 10 % ao ano.
- 3 As demais condições dos empréstimos previstos nesta secção são estabelecidas no regulamento constante do anexo vii.

Cláusula 145.ª

Regime aplicável aos contratos já celebrados

Aos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do presente acordo aplica-se o regime previsto na cláusula anterior, com as seguintes especificidades:

- *a*) A variação das taxas de juro tem como limite, no sentido ascendente, a taxa a que foi celebrado o respectivo contrato, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar 10 % ao ano;
- b) A aplicação do novo regime de variação de taxas fica dependente da renúncia expressa do trabalhador ao benefício anteriormente estipulado de variação, apenas em sentido descendente.

CAPÍTULO XII

Execução do contrato

Cláusula 146.ª

Princípio geral

1 — Cada uma das partes outorgantes compromete-se a zelar pela execução do presente acordo.



2 — O disposto no presente acordo não prejudica a aplicação de normativos aprovados pelo Banco que, em cada momento, se mostrem mais favoráveis para os trabalhadores.

Cláusula 147.ª

Infracções às cláusulas convencionais

As infrações às cláusulas deste acordo são punidas nos termos da lei.

Cláusula 148.ª

Cumprimento da obrigação contratual infringida

- 1 O pagamento de qualquer coima não dispensa o Banco de cumprir a obrigação contratual infringida.
- 2 A aplicação de coima não prejudica o direito a eventual indemnização devida ao trabalhador lesado.

Cláusula 149.ª

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas por infraçção às cláusulas deste acordo tem o destino que a lei determinar.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 150.ª

Comissão paritária

- 1 Será criada uma comissão paritária com competência para interpretar as disposições deste acordo e integrar as suas lacunas.
- 2 A comissão será composta por cinco elementos, sendo dois nomeados pelo Sindicato signatário, outros dois pelo Banco e um quinto, que presidirá, nomeado unanimemente pelos restantes quatro.
 - 3 Cada parte designará dois elementos suplentes.
- 4 Os elementos da comissão podem ser substituídos a todo o tempo, dependendo a destituição do presidente da manifestação de vontade de qualquer dos outros elementos nesse sentido.
- 5 A comissão só pode deliberar desde que estejam presentes, além do presidente, dois elementos nomeados por cada parte, efectivos ou suplentes.
- 6 Na votação das deliberações não é permitida a abstenção.
- 7 A comissão só funcionará por iniciativa de qualquer das entidades signatárias deste acordo, devendo a convocatória mencionar os assuntos a tratar.
- 8 Os elementos da comissão podem ser assistidos por assessores técnicos, sem direito a voto, até ao máximo de três por cada parte.
- 9 A comissão deverá estar constituída no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste acordo.
- 10 Na sua primeira sessão, a comissão elaborará o seu próprio regimento.

Cláusula 151.ª

Reclassificação e antiguidade

- 1 Os trabalhadores são reclassificados nas categorias profissionais correspondentes ao seu nível de retribuição e conteúdo funcional a que se reportam a cláusula 5.ª e os anexos I e II do presente acordo, tendo como referência as suas anteriores categorias e carreiras.
- 2 A antiguidade dos trabalhadores que se encontram ao serviço à data de entrada em vigor deste acordo é determinada nos termos das regras previstas nas cláusulas 17.ª, 17.ª-A e 143.ª do ACT ora revogado.
- 3 Nos casos de cessação do contrato de trabalho com o Banco antes da entrada em vigor deste acordo, a parte da pensão de reforma a atribuir ao trabalhador, nos termos da cláusula 127.ª, será calculada com base na retribuição do nível em que este se encontrava colocado à data da saída do sector bancário.
- 4 O disposto nos n.ºs 4 e 5 da cláusula 15.ª não prejudica o direito do trabalhador, ao abrigo da cláusula 18.ª do ACT ora revogado, a ser promovido ao nível seguinte, uma única vez, por força da contagem do tempo que esteja em curso à data da entrada em vigor do presente acordo, logo que o referido trabalhador atinja a antiguidade para tal e desde que não tenha sido entretanto promovido ao abrigo da referida cláusula 15.ª

Cláusula 152.ª

Aplicação no tempo

Ficam sujeitos ao regime estabelecido neste acordo todos os contratos de trabalho celebrados entre o Banco e os trabalhadores, quer os celebrados antes quer os celebrados depois da sua entrada em vigor.

Cláusula 153.ª

Promoções salariais obrigatórias

Para efeitos da aplicação dos n.ºs 4 e 5 da cláusula 15.ª, aos trabalhadores que se encontrem ao serviço é contado o tempo de permanência no nível em que estejam colocados à data da entrada em vigor do presente acordo.

Cláusula 154.ª

Diuturnidades e anuidades

Na aplicação do regime de diuturnidades e anuidades estabelecido nas cláusulas 86.ª e 87.ª, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) A 8.ª diuturnidade e o sistema de anuidades apenas abrangem os trabalhadores que se encontrem ao serviço;
- *b*) Aos trabalhadores referidos na alínea anterior com 40 ou mais anos de serviço contados nos termos das cláusulas 17.ª e 17.ª-A do ACT ora revogado, a 8.ª diuturnidade só se considera vencida na data de entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 155.ª

Revogação da convenção anterior

Com a entrada em vigor deste acordo, que se considera globalmente mais favorável, fica revogado, para o



Banco de Portugal e para o Sindicato signatário, o acordo colectivo de trabalho para o sector bancário publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 2005, e ao qual o Banco aderiu, conforme acordo de adesão publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2005, bem como a revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2006.

ANEXO I

Carreiras e níveis mínimos de retribuição

Grupo	Carreiras profissionais	Categorias profissionais	Níveis mínimos
	Gestão	Director	18 16
		Chefe de serviço Gerente Subchefe de serviço Subgerente	13 13 12 12
	Técnica superior	Técnico consultor Técnico assessor Técnico assistente Médico	17 14 9 11
A	Técnica	Operador de informática principal. Técnico de contabilidade Técnico de electrónica Enfermeiro Técnico serv. inform. comunicações Técnico de biblioteca Técnico de museologia, numismática e notafilia Técnico de análise de contrafacções de notas e moedas Técnico de artes gráficas Desenhador Secretário Técnico de instalações electrónicas/electromecânicas Operador de informática	9 9 9 7 7 7 7 7 7 7
	Técnico-administrativa	Técnico administrativo especializado Técnico administrativo Administrativo	12 7 5
	Chefia	Encarregado	8 8 5 5
В	Apoio especializado	Assistente de manutenção Electricista/electromecânico Telefonista Operador gráfico e de impressão	3 3 3 3
	Apoio geral	Vigilante. Motorista Contínuo Auxiliar de produção e serviços.	2 2 2 2
	Apoio auxiliar	Auxiliar de cafetaria	1 1

ANEXO II

Categorias/cargos — Descrição de funções

Grupo A

I — Carreira de gestão — são abrangidos pela carreira a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Director. — Participa na definição das políticas e objectivos estratégicos do Banco.

Assessoria a administração nos processos de tomada de decisão.



Supervisiona e controla o planeamento, organização e coordenação das actividades do departamento, decidindo, de forma autónoma, no âmbito das suas competências.

Director-adjunto. — Colabora no exercício das actividades da competência do director, podendo substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Assume, por delegação, a superintendência das unidades de estrutura e ou projectos especiais do departamento.

Chefe de servico. — É responsável pela programação, organização e coordenação de um serviço e pela execução técnico-administrativa das respectivas actividades.

Subchefe de serviço. — Coadjuva o chefe de serviço na programação, organização e coordenação das actividades do serviço, podendo substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

Gerente. — É responsável pela gestão de uma delegação regional ou agência, bem como pela programação, organização e coordenação técnico-administrativa das respectivas actividades.

Representa o Banco junto de outras entidades, na área geográfica da respectiva delegação regional ou agência.

Subgerente. — Coadjuva o gerente na gestão de uma delegação regional ou agência e na programação, organização e coordenação das respectivas actividades, podendo substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

II — Carreira técnica superior — são abrangidos pela carreira a que se refere a alínea b) do n.º 1 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que, possuindo curso superior adequado à respectiva área de especialização ou, excepcionalmente, currículo que confira reconhecida competência técnica, se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Técnico consultor. — Elabora pareceres, estudos, análises, projectos e informações que requerem elevado nível de perícia em determinado campo profissional ou científico, reportando, em regra, à direcção ou à administração.

Participa na definição das políticas e objectivos globais do Banco.

Coordena e ou supervisiona, eventualmente, a actividade de outros trabalhadores.

Representa o Banco em assuntos da respectiva especialidade, podendo tomar opções de elevada responsabilidade.

Técnico assessor. — Elabora pareceres, estudos, análises, projectos e informações que requerem ampla experiência em determinado campo profissional ou científico, reportando ao responsável imediato ou à direcção ou, excepcionalmente, à administração.

Participa na definição das políticas e objectivos sectoriais do Banco.

Coordena e ou supervisiona, eventualmente, a actividade de outros trabalhadores.

Representa o Banco em assuntos da respectiva especialidade.

Técnico assistente. — Elabora pareceres, estudos, análises, projectos e informações que requerem conhecimentos em determinado campo profissional ou científico, reportando ao responsável imediato ou, excepcionalmente, à direcção.

Pode, excepcionalmente, coordenar e ou supervisionar a actividade de outros trabalhadores e representar o Banco em assuntos da respectiva especialidade.

Médico. — Trabalhador que exerce a função própria da sua profissão e pode ser responsável pelos serviços de medicina do trabalho do Banco.

III — Carreira técnica — são abrangidos pela carreira a que se refere a alínea c) do n.º 1 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que, possuindo habilitação académica, formação específica e ou experiência profissional comprovada na respectiva área de especialização, se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Operador de informática principal. — Executa, de forma qualificada, as tarefas atribuídas aos operadores de informática e coordena, eventualmente, a actividade de equipas de operadores de informática.

Técnico de contabilidade. — Elabora e analisa balanços e balancetes e assegura a validação e tratamento de outra informação contabilística.

Técnico de electrónica. — Assegura a parametrização, assistência e manutenção técnica dos equipamentos de produção e de escolha de notas.

Enfermeiro. — Trabalhador que, possuindo habilitações próprias, exerce, directa ou indirectamente, funções que visem o equilíbrio da saúde dos trabalhadores, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados complementares de acção clínica.

Técnico de serviços de informática e de comunicações. — Exerce funções especializadas no âmbito do suporte técnico de hardware e software a sistemas informáticos e de serviços de comunicações.

Técnico de biblioteca. — Colabora na gestão da biblioteca, aquisição, empréstimo, divulgação e conservação de livros e outros documentos.

Técnico de museologia, numismática e notafilia. — Gere os espaços do museu, efectua a escolha dos bens de interesse museológico e dinamiza a relação do museu com o público.

Adquire, avalia e classifica moedas e notas para o Banco e controla a qualidade do ouro adquirido.

Técnico de análise de contrafacções de notas e moedas. -Analisa, classifica e guarda as contrafações de notas e moedas, e insere os dados no sistema de informação. Assegura a gestão, a nível nacional, do Counterfeit Monitoring System e do EuroCheckWebSite. Prepara e monitoriza acções de formação e de informação sobre o euro dirigidas a entidades que operam com numerário a título profissional e ao público em geral. Pode representar o Banco em reuniões com entidades nacionais e internacionais.

Técnico de artes gráficas. — Produz saídas em película/filme (fotolito) ou, em alternativa, cria ficheiros em formatos e com características específicas para a utilização do CTP (computer to plate).

Regista, em vídeo e fotografia, as colecções do Banco, bem como os principais eventos, e presta apoio de produção áudio-visual às diferentes unidades de estrutura.

Desenhador. — Colabora em projectos de manutenção e remodelação das instalações do Banco, transpondo para desenho projectos previamente elaborados e concebendo pequenos projectos de mobiliário e de compartimentação de espaços.



Secretário. — Executa tarefas de secretariado pessoal a membros da administração ou da direcção, designadamente a preparação de processos, o tratamento da correspondência e de outros documentos, a marcação e preparação de reuniões e entrevistas, e o estabelecimento de contactos pessoais ou telefónicos.

Técnico de instalações electrónicas e electromecânicas. — Assegura a gestão e manutenção de equipamentos no domínio das telecomunicações, segurança, infra-estruturas de transmissão e domótica, podendo, eventualmente, orientar e fiscalizar equipas de manutenção.

Presta assistência, reparação e beneficiação de sistemas electromecânicos, nomeadamente climatização, ventilação, frio industrial, unidade ininterrupta de energia, grupos de emergência, postos de seccionamento e de transformação, ascensores, monta-cargas e quadros gerais de distribuição de energia.

Operador de informática. — Opera, em centros de tratamento automático de informação, directamente sobre computadores e ou unidades periféricas.

IV — Carreira técnico-administrativa — são abrangidos pela carreira a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Técnico administrativo especializado. — Exerce funções técnico-administrativas que exijam maior grau de complexidade e especificidade.

Técnico Administrativo. — Executa, de forma qualificada, tarefas de apoio administrativo.

Administrativo. — Executa tarefas gerais de apoio administrativo.

V — Cargos de coordenação:

Coordenador de área. — É o técnico superior que, mantendo a sua categoria profissional, é designado responsável pela coordenação de uma unidade de estrutura — área.

Coordenador de núcleo. — É o técnico superior que, mantendo a sua categoria profissional, é designado responsável pela coordenação de uma unidade de estrutura — núcleo.

São equiparados a coordenador de núcleo outros cargos de coordenação, nomeadamente economista-coordenador,

jurista-coordenador, coordenador de unidade de supervisão e coordenador de centro.

Grupo B

I — Carreiras de chefia — são abrangidos pela carreira de chefia a que se refere o n.º 2 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Encarregado ou supervisor. — É responsável pela supervisão das actividades desenvolvidas pelos trabalhadores das carreiras de apoio especializado e ou de apoio geral.

Encarregado de cafetaria ou encarregado de limpeza. — É responsável pela supervisão das actividades desenvolvidas pelos trabalhadores da carreira de apoio auxiliar.

II — Carreiras de apoio — são abrangidos pela carreira de apoio a que se refere o n.º 2 da cláusula 5.ª deste acordo os trabalhadores que se integrem nas seguintes categorias profissionais:

Apoio especializado:

Assistente de manutenção (inclui funções de serralheiro, canalizador, pedreiro e carpinteiro);

Telefonista:

Electricista/electromecânico;

Operador gráfico e de impressão (inclui funções de tipógrafo, fotocompositor, operador de microfilmagem, gravador, impressor, guilhotinador/assistente de numeradores e verificador de notas);

Apoio geral:

Vigilante;

Motorista:

Contínuo:

Auxiliar de produção e serviços;

Apoio auxiliar:

Auxiliar de cafetaria;

Auxiliar de limpeza.

ANEXO III

Tabela salarial

(Em euros)

					(Eili eulos)
		Escalões			
Nível	Valor do nível	A	В	С	D
18	2 589 2 341 2 178 2 006,50 1 831,25 1 662 1 522 1 402 1 254 1 150,50 1 042,45 964,50 912 807	2 920,20 2 523,50 2 307,50 2 114,80 1 930,50 1 755,30 1 607,30 1 472,30 1 328,90 1 211 1 099,70 1 012,60 957,40 857,30	3 279 2 720,80 2 469 2 262,70 2 067,70 1 878,40 1 718,20 1 575,50 1 421,70 1 295,70 1 176,50 1 083,70 1 024,60 917,20	3 748,20 3 109,50 2 819,70 2 584,20	4 126,40 3 423,80
	912	957,40	1 024,60		



(Em euros)

					(Lili euros)
	Valor do nível	Escalões			
Nível		A	В	С	D
3	609 537 456,50	650,30 573,50 488,50			

ANEXO IV Subsídios por doença e pensões de reforma

Anos completos de serviço do trabalhador		1.º período	2.º período	Último período
2 2 2 20 3 3 3 20 4 4 4 20 5 5 5 20 6 6 6 20 7 7 7 20 8 8 8 20 9 9 9 9 20 10 10 10 20 11 11 11 11 24 12 12 12 27 13 13 13 30 14 14 14 14 33 15 15 15 36 16 16 16 16 39 17 17 17 43 18 18 18 18 46 19 19 19 19 19 49 20 - 52 22 - 58 22 - 58 22 - 58 23 - 62 24 - 65 24 - 65 25 - 68 26 - 77 74 22 - <td>Anos completos de serviço do trabalhador</td> <td>e pensões iguais aos</td> <td>pensões iguais a metade</td> <td>falecer o trabalhador) Percentagens dos subsídios e</td>	Anos completos de serviço do trabalhador	e pensões iguais aos	pensões iguais a metade	falecer o trabalhador) Percentagens dos subsídios e
em que falecer o trabalhador.	2	2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 Até ao fim do mês em que falecer	2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18	20 20 20 20 20 20 20 20 24 27 30 33 36 39 43 46 49 52 55 58 62 65 68 71 74 77 81 84 87 90 93

 $^{(\}sp{*})$ A fracção do 1.° ano conta-se como um ano completo de serviço.

ANEXO V

QUADRO N.º 1

Tabela de pensões de reforma (com 35 ou mais anos de serviço)

(Em euros)

		Escalão				
Nível	Valor do nível	A	В	С	D	
18	2 228,36 2 010,86 1 856,51	2 513,29 2 167,78 1 967,53	2 822,27 2 337,04 2 104,78	3 225,95 2 670,89 2 403,64	3 551,94 2 940,56	



(Em euros)

					(Em euros
			Esc	alão	
Nível	Valor do nível	A	В	С	D
15	1 712,22 1 565,06 1 430,33 1 322,91 1 230,68 1 114,30 1 023,04 926,80 860,19 817,56 732,56 645,85 572,29 513,31 456,50	1 804,49 1 650,43 1 510,67 1 397,31 1 293,15 1 181,39 1 076,57 978,63 903,50 858,85 778,23 687,43 611,07 548,07 488,47	1 913,10 1 767,39 1 616,42 1 493,40 1 383,54 1 263,87 1 152,21 1 046,56 966,60 918,76 832,49	2 205,19	

QUADRO N.º 2

Pensões mínimas de reforma (cláusula 123.ª, n.º 2)

Grupo		Nível	Valor
A		5	807
	Encarregado	3	609
В	Supervisor	2	537
	Encarregado de cafetaria	1	456,50

ANEXO VI

Cláusulas de expressão pecuniária

(Em euros) Cláusula Designação Valor 140 459,78 Indemnização por morte/acidente de trabalho...... Subsídio de almoço 10,17 38,79 Anuidades: 7,76 15,51 23,27 Alínea *c*)..... Despesas com deslocações: 47,76 167,10 14,84 140 459,78 Indemnização por morte/acidente de viagem Abono para falhas (mensal)..... 128,00 128,00 18,28 96.^a..... 23,82

(Em euros) Cláusula Designação Valor Subsídio de estudo (trimestral): Do 1.º ao 4.º ano de escolaridade..... 26,49 5.º e 6.º ano de escolaridade..... 37,45 Do 7.º ao 9.º ano de escolaridade..... 46,54 Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade..... 56,52 Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior..... 64,77 Crédito à habitação 170 651.46 143.^a.....

ANEXO VII

Regulamento do crédito à habitação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Beneficiários

Os empréstimos objecto deste regulamento podem ser concedidos a trabalhadores no activo e a reformados desde que, no caso destes últimos, sejam observadas as condições estabelecidas no artigo 9.º

Artigo 2.º

Finalidades dos empréstimos

- 1 Os empréstimos visam proporcionar aos respectivos beneficiários a possibilidade de:
- a) Aquisição de habitação já construída ou em construção;
 - b) Aquisição de terreno e construção de habitação;
 - c) Construção de habitação em terreno próprio;
 - d) Ampliação de habitação própria;
 - e) Beneficiação de habitação própria;
- *f*) Substituição de outros concedidos por instituições de crédito para idêntica finalidade.
- 2 Quando concorram circunstâncias atendíveis, tendo em conta as finalidades definidas no número anterior, podem também ser concedidos empréstimos, nos termos deste regulamento, para:
- *a*) Complemento de empréstimos obtidos em instituições que tenham por objectivo o financiamento ou promoção de aquisição ou construção de habitação própria;
- b) Liquidação ao cônjuge ou ex-cônjuge da quota-parte de habitação do casal, em caso de partilha resultante de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio.
- 3 Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o Banco adiantará, nas condições constantes do presente regulamento, mediante a apresentação do contrato-promessa de compra e venda, devidamente legalizado, o montante exigido como sinal até aos seguintes limites, respectivamente:
- *a*) Dois terços do valor do empréstimo ou um terço do custo da habitação, prevalecendo o primeiro dos aludidos limites se o segundo o exceder;

- b) Um terço do valor do terreno ou um nono do valor do empréstimo, prevalecendo o primeiro dos aludidos limites se o segundo o exceder, sendo necessário que o loteamento esteja aprovado
- 4 Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, considera-se como custo de habitação, para efeitos do presente regulamento, a soma do custo da construção e do terreno, salvo se, por força da avaliação, forem determinados valores inferiores.
- 5 Salvo o disposto na alínea f) do n.º 1, não serão concedidos empréstimos, nos termos deste regulamento, para liquidação de outros, contraídos, seja a que título for, junto de terceiros, nem para construção por administração directa.
- 6 O disposto na alínea e) do n.º 1 abrange, na proporcionalidade, o custo de beneficiação em partes comuns de imóveis em regime de propriedade horizontal.
- 7 Nos empréstimos a conceder ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2:
- *a*) O montante não pode ser superior a metade do valor da habitação nem superior aos limites fixados no artigo 5.°;
- *b*) O beneficiário obriga-se a apresentar documento judicial comprovativo da separação judicial de pessoas e bens ou do divórcio.

Artigo 3.º

Novos empréstimos

- 1 Após ter obtido um primeiro empréstimo, nos termos do presente regulamento, o mesmo beneficiário pode solicitar sucessivamente novos empréstimos, quando se verifique alguma das seguintes situações:
- *a*) Necessidade, devidamente justificada, de ampliação ou beneficiação da habitação construída ou adquirida com o primeiro empréstimo;
- b) Necessidade de aquisição ou construção da nova habitação, em virtude de a habitação construída ou adquirida com o empréstimo anterior se ter tornado inadequada por motivo de aumento do agregado familiar, saúde, transferência do local de trabalho ou qualquer outro superveniente, que se considere justificativo de novo pedido;
- c) Necessidade de, por efeito de partilha resultante de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio, reembolsar o cônjuge separado ou o ex-cônjuge da quota-parte da



habitação do casal, sempre que este reembolso não possa ser efectuado com outros bens partilháveis.

- 2 No caso da alínea b) do número precedente:
- a) A venda da habitação construída ou adquirida só pode verificar-se decorrido um período de cinco anos a contar da data da respectiva escritura, salvo situações excepcionais de manifesta e comprovada necessidade;
- b) A manutenção do novo empréstimo fica condicionada à venda, no prazo máximo de 180 dias, da anterior habitação;
- c) O novo financiamento não pode ser superior a 95 % da diferença entre o preço de aquisição da nova habitação e o preço de venda da habitação inadequada ou do valor de avaliação, se superior.
- 3 Nos casos da alínea c) do n.º 1, o montante do novo empréstimo não pode exceder 50 % do valor da avaliação pelo Banco, deduzido de 50 % do capital em dívida do anterior empréstimo.
- 4 A soma dos quantitativos dos empréstimos concedidos nos termos do n.º 1 não pode exceder, em cada momento, os limites fixados pelo artigo 5.º
- 5 Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º 2, o beneficiário deve apresentar cópia da escritura de venda da habitação e documento de avaliação efectuada por engenheiro indicado pelo Banco.

Artigo 4.º

Requisitos relativos ao requerente

Podem solicitar a concessão de empréstimos os trabalhadores no activo ou reformados em relação aos quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- *a*) Terem completado o tempo de serviço correspondente ao período experimental previsto neste acordo até 31 de Dezembro do ano anterior ao qual se refere a inscrição;
- b) Não terem utilizado crédito ao abrigo deste regulamento ou, tendo-o utilizado, estarem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Não possuírem habitação em seu nome ou do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, excepto se, possuindo-a, não for a mesma adequada ao alojamento do respectivo agregado familiar ou não estiver situada a uma distância inferior a 60 km do local do trabalho e ainda se a propriedade lhe tiver advindo de herança na situação de arrendada.

Artigo 5.º

Limites gerais do valor do empréstimo

- 1 O limite máximo do empréstimo a conceder é o estabelecido no anexo vi deste acordo e não poderá ultrapassar 95 % do valor total da habitação.
- 2 No caso de obras de ampliação ou beneficiação, o valor do empréstimo, para esse efeito, não pode exceder 95 % do valor das mesmas, até ao limite de 60 %

do valor máximo previsto no acordo como valor total da habitação.

Artigo 6.º

Limites em função do rendimento do agregado familiar

- 1 O empréstimo não pode exceder um valor que determine um encargo mensal superior a ¹/₂₄ dos rendimentos anuais do agregado familiar do mutuário.
- 2 Para efeitos do presente regulamento, considera--se:
- a) «Agregado familiar» o beneficiário, o cônjuge não separado de pessoas e bens ou a pessoa em união de facto há mais de dois anos e os respectivos ascendentes, descendentes e filhos adoptivos que coabitem a título permanente ou de periodicidade regular e na sua dependência económica:
- b) «Rendimento do agregado familiar» a soma de todos os rendimentos brutos não eventuais dos seus componentes.
- 3 Entende-se que existe dependência económica quando o membro do agregado familiar dependente não auferir proventos regulares, de qualquer natureza ou proveniência, de valor superior ao montante do salário mínimo nacional.

Artigo 7.º

Confirmação das declarações

O Banco reserva-se o direito de, sempre que o entender conveniente, efectuar as diligências necessárias para a confirmação de todas as declarações prestadas, bem como da aplicação do produto dos empréstimos.

Artigo 8.º

Regras de preferência

- 1 As regras de preferência a aplicar a todos os requerentes para determinação da escala nominal dos interessados são as constantes do anexo n.º 1 deste regulamento.
- 2 Para pontuação das condições de habitação de requerentes abrangidos pela alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, considerar-se-ão as condições à data limite do período das inscrições.
- 3 Será organizada uma lista ordenada de todos os requerentes que se candidatarem à aplicação de cada dotação anual, a publicar no prazo máximo de 90 dias após a data do período de inscrição, com validade até à integral utilização daquela verba.
- 4 O disposto nos números anteriores apenas é aplicável quando seja fixado, nos termos do artigo 25.º, um limite dos recursos financeiros a afectar ao crédito à habitação.

Artigo 9.º

Prazos de amortização

O prazo máximo dos empréstimos é de 40 anos, devendo os mesmos estarem liquidados até o mutuário completar 70 anos de idade.



Artigo 10.º

Taxas de juro

- 1 A taxa de juro é a que estiver prevista no presente acordo.
- 2 A variação da taxa de juro produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da respectiva alteração.

Artigo 11.º

Prazo de utilização em caso de construção

- 1 A utilização total do empréstimo, em caso de construção, deve ser feita no prazo máximo de dois anos, após a outorga do respectivo contrato, e em parcelas que não poderão exceder o número de seis.
- 2 A entrega ao mutuário das parcelas do empréstimo é obrigatoriamente precedida de avaliação ou medição da obra que a justifique.

Artigo 12.º

Pagamento do empréstimo

- 1 A amortização do empréstimo e o pagamento dos juros e demais encargos são feitos, consoante a opção do mutuário, segundo uma das modalidades seguintes:
 - a) Em prestações mensais constantes;
 - b) Em prestações mensais crescentes.
- 2 As prestações ao abrigo da alínea *b*) do número anterior crescem anualmente às taxas de 10 %, 8 %, 6 % ou 4 % para, respectivamente, rendimentos *per capita* do agregado familiar não superiores às retribuições dos níveis 1, 2, 3 ou 4 do acordo, devendo o montante de cada prestação mensal ser igual dentro de cada período de 12 meses da vigência do contrato.
- 3 As taxas de crescimento das prestações referidas no número anterior são consideradas como máximas, podendo o beneficiário optar por qualquer das outras que lhe são inferiores.
- 4 No decurso da vida do empréstimo, o beneficiário que tenha escolhido o regime de prestações crescentes pode, com o acordo do Banco, optar pelo regime de prestações constantes, sendo o valor das prestações vincendas calculadas sobre o capital em dívida.
- 5 A primeira prestação vence-se no mês subsequente ao da utilização total do empréstimo.
- 6 As prestações são sempre deduzidas mensalmente nas retribuições ou pensões dos beneficiários ou debitadas nas respectivas contas de depósito, que devem estar devidamente aprovisionadas.
- 7 A concessão de adiantamento, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, vence juros à taxa do empréstimo, os quais devem ser liquidados mensalmente até à celebração da escritura, e implica a constituição do seguro previsto no n.º 1 do artigo 15.º
- 8 Quando a utilização do empréstimo se efectuar por parcelas, nos termos do artigo 11.º ou nos termos do número anterior deste artigo, a cobrança dos juros daquelas é feita mensalmente, nos termos do anterior n.º 6,

mas não podendo o seu montante exceder o valor da 1.ª prestação.

- 9 Nos casos de adiantamento para aquisição, a respectiva escritura de compra e o contrato de empréstimo devem ser celebrados no prazo máximo de um ano a contar da data da concessão do adiantamento.
- 10 A título excepcional e desde que apresentada justificação aceitável, o prazo fixado no número anterior será prorrogado, no máximo, por igual período.
- 11 O não cumprimento dos prazos fixados ou a não concretização da compra por facto imputável ao beneficiário implicam o vencimento das quantias em dívida, que se consideram imediatamente exigíveis, reformulando-se a contagem de juros à taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu.

Artigo 13.º

Pagamento antecipado

- 1 O mutuário pode antecipar o reembolso do empréstimo, no todo ou em parte, devendo prevenir o Banco 30 dias antes daquele em que pretende usar dessa faculdade.
- 2 As habitações adquiridas ou construídas com empréstimos concedidos nos termos do presente regulamento só podem ser alienadas, antes da sua amortização total, de comum acordo com o Banco e só por efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 14.º

Hipoteca

- 1 Os empréstimos serão garantidos por primeira hipoteca do terreno e da habitação.
- 2 Poderão, no entanto, ser garantidos por segunda hipoteca os empréstimos para beneficiação ou ampliação e ainda os empréstimos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 2.º desde que, em qualquer dos casos, o valor atribuído à habitação, objecto da garantia, seja suficiente.
- 3 Serão sempre autorizadas as substituições dos objectos de garantia desde que os beneficiários tenham alienado o primitivo objecto, com vista a transferência para nova habitação e esta, uma vez avaliada, seja de valor igual ou superior à anterior.

Artigo 15.°

Seguros

- 1 O mutuário garantirá, através de um seguro individual ou colectivo, em caso de morte ou de invalidez permanente, uma renda mensal igual às prestações mensais em dívida e por um período igual ao prazo da respectiva amortização, ou a liquidação da dívida na data do evento, a favor do Banco.
- 2 No caso em que o vencimento do cônjuge ou de pessoa em união de facto seja necessário para o cálculo do montante a mutuar, o seguro de vida deve abranger o evento de morte ou invalidez permanente daquele.
- 3 O mutuário terá também de fazer um seguro multirriscos da habitação, por montante mínimo igual ao valor de construção, aquisição, ampliação, beneficiação, substituição ou complemento, ficando o Banco, em caso de sinistro, com o direito de receber directamente da com-



panhia seguradora a importância do seguro até ao valor do empréstimo em dívida.

- 4 As cláusulas dos seguros previstas nos números anteriores, depois de aprovadas pelo Banco, não podem ser alteradas sem a sua prévia autorização, devendo indicar-se expressamente que a «entidade mutuante está interessada neste seguro na qualidade de credora privilegiada».
- 5 O Banco efectuará o pagamento dos prémios anuais respeitantes aos seguros a que se referem os números anteriores e o seu reembolso será efectuado em duodécimos, nos termos do artigo 12.º, sem qualquer encargo para o mutuário.

Artigo 16.º

Obrigação de habitar

- 1 Os beneficiários ficam obrigados a proceder à ocupação efectiva do imóvel dentro de 180 dias após a data da escritura de aquisição ou, nos casos de construção, da data de obtenção de licença de habitação, a requerer no prazo de 30 dias após a conclusão da obra, sob pena de imediato vencimento do empréstimo em dívida.
- 2 Qualquer que seja a modalidade do crédito, se o imóvel deixar de se destinar à habitação permanente do próprio beneficiário e do seu agregado familiar, o empréstimo vence-se logo que tal facto esteja constatado.
- 3 Exceptua-se do disposto nos números anteriores a hipótese de posterior inadequação da habitação ao respectivo agregado familiar ou de transferência do trabalhador para localidade situada a distância superior a 60 km da sua residência, casos em que poderá ser autorizada, por escrito, a cedência do uso e fruição do imóvel.

Artigo 17.º

Situações especiais

- 1 Excluem-se das obrigações previstas no artigo anterior os casos de trabalhadores que, de acordo com as políticas de mobilidade de pessoal vigentes no Banco, estejam a exercer a actividade em local de trabalho diferente daquele onde se situa a habitação financiada ou a financiar, desde que renunciem ao direito de preferência nas transferências para o local dessa mesma habitação, podendo o Banco fazer depender a concessão do empréstimo da prévia concordância do beneficiário a eventuais transferências, no interesse do Banco, para qualquer outra localidade.
- 2 Nos casos referidos no número anterior, o uso e fruição do imóvel fica exclusivamente reservado ao beneficiário e aos membros do seu agregado familiar, salvo autorização escrita do Banco para a cedência do uso e fruição.
- 3 A não observância do disposto no número anterior determina o imediato vencimento do empréstimo, considerando-se imediatamente exigíveis as quantias em dívida e ficando o devedor em mora com juros à taxa legal.

Artigo 18.º

Não cumprimento do contrato

1 — O não cumprimento das obrigações decorrentes do contrato determina o vencimento imediato das prestações em dívida, que se considerem imediatamente exigíveis, iniciando-se a contagem de juros de mora à taxa legal.

- 2 Ficam sujeitos ao prescrito no número anterior, sem prejuízo de procedimento disciplinar, todos os que usarem de meios fraudulentos, tendentes à obtenção de um despacho favorável, ou de condições diversas daquelas que, nos termos deste regulamento, lhe competiriam ou que desviem os fundos para outros fins.
- 3 Se, durante a vigência de empréstimos concedidos ao abrigo das alíneas *b*) do n.º 2 do artigo 2.º e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, o beneficiário mantiver uma relação de coabitação com o cônjuge separado ou com o seu ex-cônjuge, ou com este celebrar novo casamento, o Banco pode aplicar o disposto no precedente n.º 1.

Artigo 19.º

Cessação do contrato de trabalho

- 1 A amortização mensal do empréstimo, segundo o prazo inicial, será mantida nos casos em que cesse o contrato de trabalho por motivo de despedimento colectivo.
- 2 Nos casos não previstos no número anterior e salvo acordo em contrário, será exigível o reembolso imediato da dívida, passando a aplicar-se uma taxa de juro equivalente a 100 % da taxa mínima de proposta aplicável às operações principais de refinanciamento pelo Banco Central Europeu, acrescida de 2 pontos percentuais.
- 3 Sobre a taxa de juro prevista no número anterior incidirão os adicionais previstos para os casos de mora se o empréstimo não for liquidado no prazo de 180 dias.

CAPÍTULO II

Do processo

Artigo 20.°

Instrução do processo

- 1 Os processos de empréstimos devem ser instruídos com toda a documentação legalmente necessária e, bem assim, a que se mostre indispensável ao seu estudo, designadamente:
- *A*) Empréstimos para aquisição de moradia ou andar já construído:
 - a) Identificação actualizada da propriedade;
 - b) Contrato-promessa de compra e venda;
 - c) Planta da moradia (ou andar) e do terreno;
- d) Caderneta predial urbana ou duplicado da participação para inscrição na matriz ou certidão de teor da repartição de finanças;
- e) Identificação completa dos vendedores e dos cobradores hipotecários, se for caso disso;
- f) Quando o vendedor for uma sociedade, certidão de registo comercial donde constem as regras para obrigar a sociedade e os nomes dos seus representantes;
 - g) Licença de habitação;
- h) Ficha técnica da habitação, quando legalmente exigível;
- *i*) Outros documentos que sejam solicitados, designadamente certidão do IPPAR para habitações adquiridas em Lisboa;



- *B*) Empréstimos para construção de habitação própria:
 - a) Identificação do terreno;
- b) Certidão de teor do artigo matricial, da participação para a inscrição na matriz, se ainda estiver omisso, ou caderneta predial;
- *c*) Contrato-promessa de compra e venda do terreno, se houver lugar à aquisição do terreno;
- d) Projecto autenticado pelos serviços técnicos da câmara municipal, respectiva memória descritiva e justificativa, cálculos de estabilidade e caderno de encargos;
- e) Declaração do construtor, assumindo o compromisso de edificar de acordo com o caderno de encargos, donde conste o respectivo preço e condições de pagamento, e com menção expressa da data limite para a conclusão da obra:
- f) Identificação completa dos vendedores, no caso de aquisição do terreno;
 - g) Certificado do loteamento, quando necessário;
- *C*) Empréstimos para ampliação ou beneficiação de habitação própria permanente:
- a) São necessários os elementos constantes das alíneas a), d) e f) do ponto A) e das alíneas d) e e) do ponto B);
- b) A instituição pode, excepcionalmente, dispensar a observância da alínea e) do ponto B) se o montante previsto para a obra e a capacidade do proponente mostrarem a viabilidade de autoconstrução ou execução por administração directa;
- *D*) Empréstimos para substituição de empréstimo em curso em instituição de crédito:
- *a*) Os documentos julgados necessários nos pontos *A*) e *B*), conforme o empréstimo tenha sido concedido para aquisição ou construção;
- b) Declaração da instituição mutuante, donde constem o montante em dívida, a data da concessão do empréstimo, a respectiva finalidade e, quando o houver, o valor da respectiva avaliação e garantias existentes.
- 2 Em qualquer caso, o proponente mutuário deve apresentar certidão da conservatória do registo predial donde constem todos os registos em vigor e, nomeadamente, registo provisório de hipoteca pelo montante do empréstimo e dos juros de três anos sobre o prédio a adquirir, a construir, a ampliar ou a beneficiar.

Artigo 21.º

Avaliação, fixação do montante e prazos

- 1 A partir da data em que lhe seja dado conhecimento da autorização provisória, o requerente tem o prazo de três meses para proceder à informatização do processo, através da entrega da documentação indispensável para se mandar proceder à avaliação da habitação que pretende adquirir, construir, ampliar ou beneficiar, bem como qualquer outra que, eventualmente, lhe venha a ser solicitada pelos serviços.
- 2 O montante da autorização provisória pode ser alterado para um valor superior, desde que sejam respeitados

- os requisitos apresentados pelo interessado no período de inscrição, desde que caiba no valor fixado por avaliação, se mostre devidamente fundamentado e, nos casos de construção, não resulte de alterações ao projecto inicial.
- 3 Após a recepção da documentação solicitada e no prazo máximo de 60 dias, o Banco procederá à avaliação da habitação ou do terreno e da habitação a construir, beneficiar, ampliar, vender, ou aquela que garantirá o empréstimo a substituir e fixará o montante do empréstimo a conceder, de acordo com os limites referidos nos artigos 3.°, 5.° e 6.°
- 4 Após a avaliação, será comunicada ao requerente a autorização definitiva, tendo este o prazo de 120 dias para a apresentação da restante documentação necessária para a celebração do contrato.
- 5 Os prazos contemplados neste artigo podem, a título excepcional, ser prorrogados por igual período, mediante requerimento devidamente justificado.

Artigo 22.º

Caducidade da autorização

A não observância dos prazos fixados no artigo anterior por parte do requerente implica a caducidade da autorização do pedido de empréstimo e o arquivamento do respectivo processo.

Artigo 23.º

Forma do contrato

As condições dos empréstimos serão reduzidas a escrito e revestirão a forma exigida por lei.

Artigo 24.º

Reembolso de encargos custeados pelo Banco

O Banco será reembolsado de todas as despesas que haja realizado com vista à concessão do empréstimo, mesmo em caso de denegação.

Artigo 25.°

Limite de mobilização de recursos da instituição

- 1 Se o entender conveniente, o Banco divulgará, para cada exercício, nos termos do número seguinte, o limite dos recursos financeiros que poderão ser efectivamente utilizados no crédito à habitação.
- 2 O montante a efectuar em cada exercício será o resultado da aplicação da seguinte fórmula:

 $c = r \times n$

sendo *c* o montante global do crédito a conceder, *r* a retribuição mensal base do nível 10 do acordo à data do início do exercício e *n* o número de trabalhadores no activo e reformados do Banco que não tenham ainda completado 70 anos de idade em 31 de Dezembro do ano anterior.

- 3 Deverão ser definidos sistemas de aplicação deste regulamento que viabilizem a utilização integral do limite referido no número anterior desde que existam pedidos por satisfazer.
- 4 Os limites anuais dos recursos financeiros, determinados nos termos do anterior n.º 2, serão corrigidos no valor das diferenças entre as prestações crescentes e



as constantes que lhe corresponderiam se o beneficiário tivesse optado por este último regime aquando da celebração do contrato.

ANEXO N.º 1

Regras de preferência

- 1 Condições de habitação:
- a) Título de ocupação:

Habitação própria — 5 pontos;

Locação — 20 pontos;

Sublocação ou hospedagem — 30 pontos;

b) Forma de ocupação (de sublocação ou hospedagem):

Independente — 0 pontos;

Coabitação com familiares — 5 pontos;

Coabitação com não familiares — 10 pontos;

c) Índice de ocupação:

$$I = \frac{NPR \times 10}{NO}$$

sendo:

NPR — número de pessoas residentes;

NQ — número de divisões assoalhadas menos uma (mínimo de uma);

d) Relação renda/rendimentos do agregado familiar:

Até 10 % — 5 pontos;

Superior a 10 % e até 20 % — 10 pontos;

Superior a 20 % e até 30 % — 15 pontos;

Superior a 30 % e até 40 % — 20 pontos;

Superior a 40 % e até 50 % — 25 pontos;

Superior a 50 % — 30 pontos.

2 — Situação familiar:

Independente ou isolado — 5 pontos;

Com agregado familiar — 10 pontos;

Por cada ascendente — 5 pontos;

Por cada descendente — 10 pontos;

Descendentes de sexo diferente — 10 pontos.

3 — Rendimento familiar per capita:

Até $3 \times A - 40$ pontos;

De $3 \times A$ a $(3 \times A) + \text{@} 350 - 35$ pontos;

De $3 \times A + € 350 \text{ a } (3 \times A) + € 700 - 30 \text{ pontos};$

De $3 \times A +$ € 700 a $(3 \times A) +$ € 1050 — 25 pontos;

De $3 \times A +$ € 1050 a $(3 \times A) +$ € 1400 — 20 pontos;

De $3 \times A + \text{€ } 1400 \text{ a } (3 \times A) + \text{€ } 1750 - 15 \text{ pontos};$

De $3 \times A +$ € 1750 a $(3 \times A) +$ € 2100 — 10 pontos;

De $3 \times A +$ € 2100 a $(3 \times A) +$ € 2450 — 5 pontos;

De $3 \times A +$ € 2450 a $(3 \times A) +$ € 2800 — 0 pontos;

sendo *A* = retribuição base mensal do nível 5 e rendimento familiar *per capita* obtido pela divisão dos rendimentos anuais do agregado familiar pelo número de elementos que o constituem.

- 4 Situações especiais:
- a) No início do processo serão atribuídos 25 pontos aos trabalhadores no activo e 0 pontos aos reformados;
- b) Pedidos apresentados e não satisfeitos no ano anterior por falta de verba: por cada ano não contemplado 25 pontos;
- c) Compra da habitação por arrendatário com pelo menos três anos de habitação efectiva na casa arrendada objecto da aquisição prioridade absoluta;
- d) Necessidade de nova habitação por transferência do trabalhador para outro local de trabalho prioridade absoluta.

ANEXO N.º 2

Definições

Administração directa — para efeitos do n.º 5 do artigo 2.º, entende-se por «administração directa» aquela em que o mutuário se substitui ao construtor ou ao empreiteiro.

Título de ocupação — habitação própria inadequada: entende-se por «habitação própria inadequada» aquela que é da propriedade do peticionário, do cônjuge ou ainda de qualquer dos elementos que compõem o seu agregado familiar, inadequação essa que deve ser devidamente justificada.

Locação, sublocação e hospedagem — estes conceitos abrangem ainda a situação em que o título esteja em nome próprio ou de qualquer dos componentes do seu agregado familiar.

Forma de ocupação (sublocação e hospedagem) — entende-se por independência ou coabitação a não utilização ou utilização, em comum, da cozinha.

Indicação de ocupação — número de divisões assoalhadas: devem ser indicadas somente as divisões efectivamente ocupadas pelo próprio, ou por ele e o seu agregado familiar, incluindo suas empregadas domésticas.

Número de pessoas residentes — deve ser indicado apenas o número de pessoas que compõem o seu agregado familiar e empregadas domésticas.

Relação renda/rendimento do agregado familiar — renda anual: referir a renda paga pelo próprio ou pelo elemento do seu agregado familiar em nome de quem estiver o título de ocupação.

No caso de:

- *a*) Sublocação ou hospedagem, não devem ser considerados valores superiores a € 750;
- b) Coabitação com familiares, sem pagamento de renda, deve ser indicado em informações adicionais;
- c) O encargo mensal com juros e impostos pagos à instituição de crédito mutuante, no mês em que concorrer, nos casos de substituição de empréstimos.

Rendimentos anuais do agregado familiar — inclui todas as remunerações fixas anuais, compreendendo subsídios de férias e de Natal e outros contratuais, rendimentos diversos, sem carácter ocasional.

Lisboa, 26 de Outubro de 2007.

Pelo Banco de Portugal:

Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, mandatário. António Pinto Pereira, mandatário.



Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

Carlos Manuel Simões Silva, mandatário. Aníbal José da Costa Ribeiro, mandatário.

Depositado em 6 de Novembro de 2007, a fl. 186 do livro n.º 10, com o n.º 248/2007, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIC — Associação Nacional dos Industriais de Carnes e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por haver sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 2007, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na lista de assinaturas na p. 4010, onde se lê «SITESE — Sindicato dos Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias» deve ler-se «SITESC — Sindicato dos Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias».

CCT entre a ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviço — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2007, o CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, na p. 2641, no anexo III, «B — Tabela e enquadramento profissionais», onde se lê «Tabela em vigor a partir de 1 de Julho de 2008» deve ler-se «Tabela em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2008».

AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2007, o AE em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, na p. 3910, onde consta:

Grupos	Categorias profissionais	
04	Técnico de sistemas operativos II.	

deve constar:

Grupos	Categorias profissionais	
04	Técnico de sistemas operativos 1.	

e onde consta:

Grupos	Categorias profissionais
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Condutor máq. aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista.

deve constar:

Grupos	Categorias profissionais
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Condutor máq. aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante I.



AE entre a Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A., e a FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 2007, o AE em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, na p. 3906, onde consta:

Distribuição das categorias por grupos salariais

Grupos	Categorias profissionais
04	Analista programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico de comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos II.

deve constar:

Grupos	Categorias profissionais
04	Analista programador II. Assessor IV. Chefe de departamento II. Técnico de comunicações I. Técnico de redes locais II. Técnico de sistemas operativos I.

e, na p. 3907, onde consta:

Grupos		Categorias profissionais
	Canalizador (a). Cobrador (a).	

Grupos	Categorias profissionais		
10	Condutor máq. aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista.		

deve constar:

Grupos	Categorias profissionais				
10	Canalizador (a). Cobrador (a). Condutor máq. aparelhos de elevação e transporte (a). Especialista. Estafeta-motorista. Fiel de armazém I. Fotógrafo (a). Litógrafo-fotógrafo (a). Litógrafo-impressor. Motorista. Pintor (a). Recepcionista. Serralheiro civil (a). Serralheiro mecânico (a). Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico (a). Telefonista. Vigilante I.				

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO



ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

Sindicato dos Técnicos Superiores, Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — Zona Norte — STAAE-ZN — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2007, foi publicada a alteração aos estatutos do Sindicato em epígrafe.

Considerando que a aludida publicação enferma de incorrecções, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na p. 3981, onde se lê «3,15 — Elaborar, sob proposta do presidente, o relatório anual de actividades e as contas do exercício e submetê-los ao conselho geral,

nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 340.» deve ler-se «3.15 — Elaborar, sob proposta do presidente, o relatório anual de actividades e as contas do exercício e submetê-los ao conselho geral, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 34.º,».

Na p. 3981, onde se lê, no n.º 20), artigo 45.º, «Compete ao tesoureiro a gestão administrativa e financeira do STAAE-ZN juntamente como presidente» deve ler-se «Compete ao tesoureiro a gestão administrativa e financeira do STAAEN-ZN juntamente com o presidente».

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga — Eleição realizada em 21 e 22 de Setembro de 2007 para o triénio de 2007-2010.

Efectivos:

Alfredo Adão Freitas de Sá, bilhete de identidade n.º 357566, de 7 de Maio de 2003, de Lisboa.

António Joaquim Lopes Magalhães, bilhete de identidade n.º 10945518, de 17 de Novembro de 2005, de Braga.

António da Silva Magalhães, bilhete de identidade n.º 6535743, de 27 de Março de 1998, de Braga.

Armando Carlos Durães Silva, bilhete de identidade n.º 3745460, de 2 de Fevereiro de 2007, de Braga.

Avelino Joaquim da Silva Carvalho, bilhete de identidade n.º 3531738, de 8 de Maio de 2006, de Braga.

Carlos Alves Martins, bilhete de identidade n.º 8291173, de 23 de Janeiro de 2001, de Braga.

Carlos Fernando Pereira Soares, bilhete de identidade n.º 9279648, de 13 de Fevereiro de 2003, de Lisboa.

Daniel Araújo Antunes, bilhete de identidade n.º 9410050, de 10 de Julho de 2001, de Lisboa.

Dionísio Alberto Alves Macedo, bilhete de identidade n.º 10224148, de 27 de Julho de 2001, de Lisboa.

Domingos Mendes Pereira, bilhete de identidade n.º 6438852, de 25 de Janeiro de 2001, de Lisboa.

Domingos Pereira Salgado, bilhete de identidade n.º 8501602, de 9 de Março de 2005, de Lisboa.

Fernando Manuel Simões Albuquerque, bilhete de identidade n.º 6431277, de 21 de Julho de 2000, de Lisboa.

Horácio Joaquim Fernandes Ferreira, bilhete de identidade n.º 5821829, de 14 de Janeiro de 1999, de Lisboa.

João Eduardo da Silva Lobo, bilhete de identidade n.º 6694138, de 29 de Dezembro de 2000, de Lisboa.

José Augusto Linhares Cruz, bilhete de identidade n.º 864216, de 8 de Fevereiro de 2001, de Lisboa.

José Lemos Pinto, bilhete de identidade n.º 5996494, de 13 de Agosto de 2001, de Lisboa.

José Maria Alves Ferreira, bilhete de identidade n.º 724721, de 3 de Fevereiro de 2000, de Lisboa.

José Maria Magalhães Carvalho, bilhete de identidade n.º 930565, de 27 de Setembro de 2006, de Braga.

Paulo Alexandre Dias Frutuoso, bilhete de identidade n.º 9600112, de 3 de Março de 2006, de Braga.

Sérgio Miguel Novais Magalhães, bilhete de identidade n.º 12615265, de 6 de Junho de 2005, de Braga.

Victor Manuel Rocha da Silva, bilhete de identidade n.º 5879655, de 13 de Dezembro de 2006, de Braga.



Suplentes:

Carlos Alberto Soares Oliveira, bilhete de identidade n.º 12528975, de 28 de Junho de 2005, de Lisboa.

Carlos Vicente Leite Martins Camelo, bilhete de identidade n.º 8165161, de 15 de Outubro de 2001, de Lisboa. Francisco Pereira Saleiro, bilhete de identidade

n.º 13029813, de 19 de Março de 2003, de Lisboa.

Nuno Alexandre Freitas Leal, bilhete de identidade n.º 13029813, de 19 de Março de 2003, de Lisboa.

Manuel de Sousa Lopes, bilhete de identidade n.º 7115478, de 5 de Janeiro de 2000, de Braga.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores Eleição para o triénio de 2007-2010

Direcção

Presidente — Fernando Manuel Quaresma Coelho Marques Fernandes, sócio n.º 597.

Vice-presidente:

Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro Rebelo, sócia n.º 1678. Ulisses dos Santos e Silva Jorge Barata, sócio n.º 1939.

Vogais:

Ângela Maria Silva Raposo Oliveira Dâmaso, sócia n.º 419.

Ana Paula Soares Rego, sócia n.º 629.

Gabriela Tomé Cunha Andrade Rodrigues, sócia n.º 900. Maria Aida Vieira Sousa Moura, sócia n.º 968.

Maria Rita Medeiros Andrade Medeiros, sócia n.º 1171. Edite Souto Freitas Preto, sócia n.º 1382.

Ricardo Filipe Rezendes Bettencourt, sócio n.º 1468. Alice Maria Borges Afonso, sócia n.º 1566.

Secretariado de Sector da Educação Pré-Escolar, 1.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Particular e Cooperativo

Mafalda Gisela Barreira Monteiro Rosa, sócia n.º 1587. Ana do Nascimento Machado, sócia n.º 1932. Maria Augusta Soares Gouveia, sócia n.º 1988.

Secretariado de Sector da Educação Especial

Maria Paula Medeiros Cabral Caetano Coutinho, sócia n.º 631.

Mário Jorge Oliveira Medeiros, sócio n.º 652. Rui Jorge Fravica Melo, sócio n.º 909.

Secretariado de Sector dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário

João José Cordeiro Oliveira, sócio n.º 638. Fernando Júlio Ribeiro Matos Fazenda, sócio n.º 961. Anabela Maria Batista Furtado Soares, sócia n.º 1471. Ana Margarida Silveira Nunes Teixeira Gaipo, sócia n.º 1525.

Secretariado de Zona de Vila do Porto

Rui Manuel Custódio Curado, sócio n.º 923. Carla Margarida Fonseca Fernandes Lopes Roque, sócia n.º 1350.

Sílvia Maria Machado, sócia n.º 1803.

Secretariado de Zona de Nordeste e Povoação

Isabel Cristina de Mendanha Silva Guedes Vaz Álvares, sócia n.º 448.

Rosemary Amaral Cabral de Frias, sócia n.º 493. Cláudia Patrícia de Sousa Santos, sócia n.º 1285. Sérgio Paulo Ventura Pacheco, sócio n.º 1373. Carla Isabel Pacheco Rocha Moniz, sócia n.º 1431.

Secretariado de Zona de Vila Franca do Campo e Lagoa

António Ferreira Baptista, sócio n.º 606. Goreti Margarida Araújo Mansinho Ponte, sócia n.º 1101. Maria Fátima Goulart Cunha Silveira, sócia n.º 1371. Helga Margarida Soares Costa, sócia n.º 1469. David Sandro Olival da Rosa, sócio n.º 1586.

Secretariado de Zona de Ribeira Grande

Lúcia Maria Teixeira do Couto Pacheco, sócia n.º 609. Maria da Soledade Afonso Paleta, sócia n.º 643. Maria Isabel Oliveira Silva Veloso, sócia n.º 1014. Marta Conceição Pontes Sousa Pedro, sócia n.º 1545. Fabiana Ramalhosa da Cunha, sócia n.º 1756.

Secretariado de Zona de Ponta Delgada

Ana Maria de Melo Cabral Braga, sócia n.º 561. Ana Natália Silva Mendes Santos Pereira Costa, sócia n.º 600.

Ana Beatriz Carreiro Viveiros Botelho Moniz, sócia n.º 946.

Ana Margarida Medeiros Vasconcelos Ricardo, sócia n.º 1104.

Bruno Hélder Pacheco Couto, sócio n.º 1941.

Secretariado de Zona de Praia de Vitória

Maria da Conceição Sousa Menezes Ávila, sócia n.º 119. Matilde Gravito Borges, sócia n.º 197. Cidália Maria Gorgita Pacheco, sócia n.º 777. Paulo Jorge Vieira Ribeiro, sócio n.º 1212. Álvaro Manuel Pereira Areias, sócio n.º 1296.

Secretariado de Zona de Angra do Heroísmo

Anabela Maria Vieira Ribeiro, sócia n.º 23. Teresa Margarida Pimentel Vieira de Castro, sócia n.º 54. Maria da Glória Mota Martins Pereira, sócia n.º 125. Eva Maria Jesus Ferreira Vidal, sócia n.º 782. Vitória da Costa Cascais de Novais, sócia n.º 1281.

Secretariado de Zona de Santa Cruz da Graciosa

Ana Paula Pereira de Barros Pacheco, sócia n.º 6. Maria Livramento Lima Medina Silva, sócia n.º 166. Valdemiro Adolfo Santos Vasconcelos, sócio n.º 167. Ana Maria Silveira, sócia n.º 285. Aurora Prazeres Sousa Marques Quadros, sócia n.º 1697.

Secretariado de Zona de Velas e Calheta

Maria Eugénia Armelim Marques Carrilho, sócia n.º 184. Lucília Maria Gonçalves Oliveira Simas, sócia n.º 189. Ana Paula Gomes Vieira, sócia n.º 696. Filomena Maria Flores Matos Andrade, sócia n.º 767. Pedro Nuno Rosa Silva, sócio n.º 1606.



Secretariado de Zona de Madalena, Lajes e São Roque do Pico

Maria da Conceição Medeiros Silva, sócia n.º 286. César Manuel Silva Matos, sócio n.º 893.

Maria de Lurdes Pinheiro Carvalho Legatheaux, sócia n.º 1235.

António Fernando Medeiros, sócio n.º 1526. Sandra Maria Rodrigues Correia de Oliveira, sócia n.º 1890.

Secretariado de Zona de Horta

João Manuel Medeiros Gonçalves Silva, sócio n.º 96. Hélia Cristina Valentim Madruga Ávila Sequeira, sócia nº 207

Maria Rosário Leguíssimo Rocha Medeiros, sócia n.º 266. Rosa Cristina Machado Silveira Brilhante, sócia n.º 1322. Maria Telma Andrade Costa, sócia n.º 1495.

Secretariado de Zona de Santa Cruz, Lajes e Vila Nova do Corvo

Isabel Maria Piloto Antunes, sócia n.º 858. Maria da Conceição dos Anjos Caldeira Martins, sócia n.º 876.

Cristina Maria Lopes Cardoso Ribeiro, sócia n.º 877. João Paulo Pratas Quaresma, sócio n.º 1894. Gabriela da Fonseca Ribeiro, sócia n.º 2066.

Registado em 12 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 489.º do Código do Trabalho, sob o n.º 4, a fl. 2 do livro n.º 1.

Sindicato Livre dos Pescadores, Marítimos e Profissionais Afins dos Açores — Eleição para o triénio de 2007-2010.

Presidente — Manuel Ildebrando Tavares, portador do bilhete de identidade n.º 2199568, emitido em 14 de Novembro de 2003, pelo arquivo de identificação de Angra do Heroísmo.

Vice-presidente — Luís Carlos Silva Brum, portador do bilhete de identidade n.º 5522705, emitido em 28 de Maio de 2001, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada.

Secretário — Nélson Manuel Amaral Sousa, portador do bilhete de identidade n.º 12457367, emitido em 16 de Março de 2005, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada.

Tesoureiro — Américo Silveira Soares, portador do bilhete de identidade n.º 6168779, emitido em 6 de Março de 1996, pelo arquivo de identificação de Angra do Heroísmo.

Vogal — Zilda Maria de Paiva Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 10229878, emitido em 17 de Janeiro de 2005, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada. Suplentes:

José Lino Martins Lima, portador do bilhete de identidade n.º 6498361, emitido em 13 de Fevereiro de 2001, pelo arquivo de identificação de Angra do Heroísmo.

Pedro Miguel Estrela Andrade, portador do bilhete de identidade n.º 11808432, emitido em 5 de Abril de 2002, pelo arquivo de identificação de Ponta Delgada.

Registado em 24 de Setembro de 2007, ao abrigo do artigo 489.º do Código do Trabalho, sob o n.º 3, a fl. 2 do livro n.º 1.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

ANESM — Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising — Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral de 21 de Junho de 2007.

b) Tratando-se de pessoa colectiva, através de gerente, administrador, sócio, accionista, director ou advogado devidamente mandatados.

Registados em 31 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 109, a fl. 78, do livro n.º 2.

ANF — Associação Nacional das Farmácias Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada no dia 20 de Outubro de 2007, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2004.

CAPÍTULO I

Da natureza jurídica, denominação, sede e duração da Associação

Artigo 1.º

Natureza jurídica e denominação

A Associação Nacional das Farmácias é uma associação representativa dos proprietários de farmácia.



Artigo 2.º

Modelo de farmácia

A Associação defende um modelo de farmácia com a natureza de estabelecimento de saúde e centro de prevenção e terapêutica que, para além da dispensa de medicamentos, presta serviços farmacêuticos essenciais e diferenciados à comunidade.

Artigo 3.º

Âmbito e sede

A Associação tem âmbito nacional e sede em Lisboa.

Artigo 4.º

Duração

A Associação durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do objecto social

Artigo 5.º

Fins da Associação

- 1 A Associação tem essencialmente por fim representar os proprietários de farmácias, com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto morais como profissionais e económicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias ou úteis, desde que não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.
 - 2 A Associação procurará, designadamente:
- *a*) Estabelecer e reforçar, por todas as formas, o entendimento e cooperação entre os seus sócios;
- b) Contribuir para o progresso da actividade, nomeadamente através da difusão de conhecimentos técnicos;
- c) Diligenciar a melhoria das condições legais e administrativas do exercício da actividade, acompanhando a sua evolução e contribuindo para a solução dos seus problemas específicos;
- d) Orientar e defender as actividades dos seus sócios, combatendo por todas as formas a concorrência ilegal e desleal e o exercício da actividade com infraçção dos preceitos legais ou regulamentares aplicáveis;
 - e) Defender a estabilidade financeira das farmácias;
- f) Reunir e fornecer aos sócios as informações que lhe sejam solicitadas, designadamente em matéria de relações de trabalho;
- g) Em geral, assegurar a coordenação da actividade com os sectores afins e defender os seus interesses legítimos no domínio da política social, económica, financeira e fiscal;
- *h*) Promover a defesa da imagem da farmácia, realizando ou apoiando iniciativas com esse fim;
- *i*) Promover ou apoiar iniciativas donde resultem benefícios para o sector de farmácia de oficina, para a profissão farmacêutica e para a saúde pública;
- *j*) Exercer todas as actividades que estejam compreendidas no seu âmbito de representação e não sejam expressamente vedadas por lei.

Artigo 6.º

Competência

Para a prossecução dos fins estabelecidos no artigo anterior, a Associação deverá, nomeadamente:

- a) Manter em funcionamento serviços administrativos, técnicos e outros que se revelem indispensáveis, fixando os respectivos regulamentos internos;
- b) Recorrer à colaboração de organizações nacionais e internacionais, bem como de especialistas consultores;
- c) Efectuar os inquéritos e os estudos necessários à realização dos fins associativos;
- d) Estabelecer, no que não dependa de diploma legal, e propor ou promover, no caso contrário, que as instâncias competentes fixem ou revejam os preceitos regulamentares e as normas a observar no exercício da actividade;
- *e*) Fiscalizar o cumprimento pelos sócios e por terceiros das disposições legais e regulamentares a que a actividade se encontra sujeita;
- f) Aplicar aos sócios as sanções que sejam da sua competência nos termos dos presentes estatutos, dos regulamentos e normas emanadas da Associação ou da lei;
- *g*) Promover entre os seus sócios a constituição de cooperativas ou outras modalidades de associação, tendo em vista uma racional utilização dos meios disponíveis;
- h) Estudar e propor ao Governo ou a outras entidades da Administração Pública, bem como a organizações de empresas privadas, quaisquer medidas, procedimentos ou normas que possam concorrer para a adequada estruturação e o desenvolvimento do sector e para a melhoria das condições gerais de exercício da actividade;
- i) Filiar-se em quaisquer organizações de interesse para a prossecução dos seus fins específicos e constituir, com organizações similares, associações de coordenação e de defesa dos interesses comuns;
- *j*) Representar os sócios em tudo o que se relacione com a defesa dos legítimos interesses do sector;
- Participar em cooperativas que permitam criar formas de autofinanciamento do sector ou contribuam para o seu desenvolvimento;
- m) Celebrar, com entidades oficiais ou privadas, acordos sobre fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços farmacêuticos;
- *n*) Controlar a qualidade dos medicamentos e outros produtos farmacêuticos, contribuindo para melhorar as condições de exercício profissional pelos farmacêuticos, legalmente definidas;
- *o*) Promover iniciativas de investigação e desenvolvimento sobre medicamentos;
 - p) Promover estudos de farmacoepedimiologia;
- q) Constituir ou fazer parte de sociedades, qualquer que seja a sua forma ou natureza, cuja actividade possa contribuir para uma mais eficaz prossecução dos fins da Associação;
- r) Criar ou apoiar instituições particulares de solidariedade social ou outras de natureza e fins análogos;
- s) Criar ou promover a criação da Casa do Farmacêutico:
- t) Promover a defesa do património histórico, cultural e profissional do sector, apoiando, nomeadamente, o desenvolvimento do museu da farmácia.



Artigo 7.º

Comunicação

As decisões da Associação, no âmbito das suas atribuições e nos termos do artigo anterior, serão levadas ao conhecimento dos sócios mediante circular, meios informáticos ou qualquer outra forma de comunicação.

Artigo 8.º

Regulamentos

- 1 Os regulamentos emanados da Associação e as normas por ela estabelecidas, depois de aprovados pelos órgãos competentes, serão obrigatórios para os sócios decorridos cinco dias após a sua divulgação.
- 2 Se nos regulamentos e nas normas de carácter obrigatório a que se refere este artigo não se encontrarem fixadas as sanções a que os sócios ficam sujeitos pela falta de cumprimento, entende-se que lhes são aplicáveis as previstas no artigo 105.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Artigo 9.º

Categorias dos membros

A Associação é constituída pelos sócios.

Artigo 10.°

Requisitos para admissão como sócio

- 1 Podem ser sócios:
- a) Os farmacêuticos proprietários de farmácia de oficina;
- b) As sociedades proprietárias de farmácia de oficina cujos sócios sejam todos farmacêuticos;
- c) Os co-proprietários de farmácia e sociedades proprietárias de farmácia, em que a propriedade ou o capital social pertence maioritariamente a farmacêuticos;
- d) Os não farmacêuticos proprietários de farmácia, ao abrigo da Lei n.º 2125, de 20 Março de 1965;
- *e*) O cônjuge e os descendentes e ascendentes até ao 2.º grau a quem o farmacêutico tenha transmitido por acto entre vivos ou por morte a propriedade da farmácia;
- f) Os farmacêuticos e as sociedades cujo capital pertença total ou maioritariamente a farmacêuticos, que exerçam em regime de cessão de exploração a actividade de farmácia de oficina.
- 2 Os co-proprietários e as sociedades não perdem a qualidade de sócios quando a maioria ou a totalidade da propriedade ou do capital social pertencente a não farmacêuticos resultar de transmissão, entre vivos ou por herança, a favor de cônjuge, descendentes ou ascendentes até 2.º grau.
- 3 Podem ainda inscrever-se como sócios o cônjuge e os descendentes e ascendentes até ao 2.º grau a quem o não farmacêutico, proprietário de farmácia ao abrigo da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, tenha transmitido por acto entre vivos ou por morte a propriedade da farmácia.

Artigo 11.º

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias, discutindo e votando todos os assuntos que às mesmas forem submetidos;
 - b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Associação;
- c) Beneficiar em termos de perfeita igualdade com os demais sócios de todas as iniciativas da Associação;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da Associação as propostas e sugestões que considerem úteis para a prossecução das finalidades daquela;
- e) Utilizar nos termos regulamentares os serviços da Associação;
- f) Examinar as contas da Associação nas épocas e nas condições estabelecidas pela lei e pelos estatutos;
- g) Exercer os demais direitos que para eles resultem dos presentes estatutos e dos regulamentos da Associação;
- h) Fiscalizar e participar aos órgãos competentes todas as infrações de que tenham conhecimento, em especial as que afectem a responsabilidade colectiva dos sócios ou os seus interesses comuns.

Artigo 12.º

Obrigações dos sócios

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia de admissão;
- b) Pagar a quota nos termos estabelecidos;
- c) Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo os impedimentos ou motivos de escusa admitidos;
- d) Cumprir os presentes estatutos e os regulamentos aplicáveis à actividade, incluindo os emanados da Associação;
- *e*) Cumprir as cláusulas dos contratos celebrados e satisfazer os compromissos assumidos pela Associação;
- f) Cumprir as resoluções dos órgãos da Associação, desde que tomadas com observância da lei e dos estatutos:
- *g*) Prestar as informações e fornecer os elementos de carácter técnico ou profissional que lhes forem solicitados para a realização dos fins sociais;
- h) Contribuir, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e o prestígio da Associação e para a eficácia da sua acção;
- *i*) Cumprir todas as demais obrigações que resultem da lei e dos presentes estatutos;
- *j*) Comunicar o nome e morada do director técnico, bem como suas alterações, no prazo de 30 dias;
- *l*) Cumprir os acordos sobre fornecimento de medicamentos, prestação de serviços ou outros que sejam outorgados pela Associação;
- m) Participar à Associação, nos 30 dias posteriores à data da sua ocorrência, as alterações verificadas na propriedade das farmácias ou nas sociedades proprietárias das farmácias.

Artigo 13.º

Processo de admissão de sócios

- 1 A admissão de sócios é da competência da direcção.
- 2 Os interessados que pretendam ser admitidos devem enviar os seus pedidos à sede da Associação.



- 3 Os pedidos serão instruídos com os elementos necessários à identificação da farmácia e do seu representante e à demonstração de que o interessado cumpriu as obrigações legais relacionadas com o exercício da actividade e preenche os requisitos exigidos nos presentes estatutos.
- 4 Podem ser fixados em regulamento interno, a aprovar pela assembleia geral de delegados, os documentos e elementos que os interessados devem apresentar para comprovação dos requisitos exigidos nos presentes estatutos.
- 5 A direcção pode exigir informações e elementos complementares que entenda necessários.
- 6 Da resolução da direcção haverá recurso para a primeira reunião da assembleia geral de delegados que se realizar.

Artigo 14.º

Actualização das inscrições

A inscrição dos sócios deverá actualizar-se sempre que o justifiquem quaisquer alterações verificadas na propriedade das farmácias ou nas sociedades proprietárias das farmácias.

Artigo 15.º

Caducidade da inscrição

A inscrição caduca, nomeadamente:

- a) Pelo encerramento definitivo da farmácia;
- b) Pela morte do sócio;
- c) Pela declaração de falência ou insolvência do sócio.

Artigo 16.º

Exclusão

- 1 Serão excluídos de sócios:
- a) Os que deixem de reunir os requisitos para a sua admissão.
- b) Os que não paguem as respectivas quotas durante três meses consecutivos.
 - 2 Poderão ser excluídos de sócios:
- *a*) Os que forem condenados por crime infamante susceptível de afectar o prestígio da Associação;
- b) Os que pratiquem actos graves de concorrência desleal, violem normas fundamentais a que se encontre sujeita a actividade ou por qualquer outra forma ponham em causa a defesa dos interesses colectivos;
- c) Os que, por qualquer forma, lancem dolosamente o descrédito sobre a Associação ou os seus consócios.
- 3 A exclusão de sócio pelos motivos previstos no n.º 1 é da competência da direcção.
- 4 A exclusão de sócio pelos motivos previstos no n.º 2 é da competência do conselho disciplinar.
- 5 A readmissão só poderá ter lugar depois da reabilitação do sócio, ou comprovando-se que deixaram de verificar-se as razões determinantes da exclusão.

Artigo 17.º

Direitos dos sócios demitidos, excluídos ou cuja inscrição caducou

O sócio que por qualquer forma deixe de pertencer à Associação não terá direito a receber as quotizações que

haja pago e perde o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as quotas relativas ao tempo em que foi membro da Associação e as referentes aos três meses seguintes ao da cessação da inscrição, não ficando vinculado ou protegido pelos acordos celebrados pela Associação com outras entidades.

CAPÍTULO IV

Regime de Associação

Artigo 18.º

Requisitos

- 1 Os proprietários e os cessionários da exploração de farmácia que não preencham os requisitos para a sua admissão como sócios da Associação, previstos no artigo 10.º dos presentes estatutos, podem aderir ao regime de associação.
- 2 O regime de associação não confere direito ao património associativo, em caso de alienação.

Artigo 19.º

Comunicabilidade

- 1 Os proprietários de farmácia em regime de associação que passem a reunir os requisitos para a admissão como membros da Associação transitam para a categoria de sócios.
- 2 Os proprietários de farmácia que deixem de reunir os requisitos de admissão como sócios, transitam para o regime de associação.
- 3 As alterações previstas nos números anteriores serão objecto de deliberação da direcção.

Artigo 20.°

Direitos dos aderentes

São direitos dos proprietários de farmácia em regime de associação os seguintes:

- *a*) Beneficiar dos serviços e iniciativas da Associação à disposição dos sócios;
- b) Participar nas assembleias gerais, distritais, regionais e de círculo, sem direito a voto;
- c) Apresentar à Associação propostas e sugestões que considerem úteis para a prossecução das finalidades daquela:
- d) Utilizar nos termos regulamentares os serviços da Associação;
- e) Exercer os demais direitos que para eles resultem dos presentes estatutos e dos regulamentos da Associação.

Artigo 21.º

Obrigações dos aderentes

São deveres dos proprietários de farmácia em regime de associação os seguintes:

- *a*) Cumprir os presentes estatutos e os regulamentos aplicáveis à actividade, incluindo os emanados da Associação;
- b) Cumprir as cláusulas dos contratos celebrados e satisfazer os compromissos assumidos pela Associação;



- c) Cumprir as resoluções dos órgãos da Associação, desde que tomadas com observância da lei e dos estatutos:
- d) Pagar pontualmente, nos termos estabelecidos, a contribuição financeira aplicável ao regime de associação;
- *e*) Prestar as informações e fornecer os elementos de carácter técnico ou profissional que lhes forem solicitados para a realização dos fins sociais;
- f) Contribuir, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e o prestígio da Associação e para a eficácia da sua acção;
- g) Cumprir todas as demais obrigações que resultem da lei e dos presentes estatutos;
- h) Comunicar o nome e morada do director técnico, bem como suas alterações, no prazo de 30 dias;
- *i*) Cumprir os acordos sobre fornecimento de medicamentos, prestação de serviços ou outros que sejam outorgados pela Associação;
- j) Participar à Associação, nos 30 dias posteriores à data da sua ocorrência, as alterações verificadas na propriedade das farmácias ou nas sociedades proprietárias das farmácias.

Artigo 22.º

Contribuições

Os proprietários de farmácia abrangidos pelo regime de associação contribuirão financeiramente para a Associação com montante igual à parte variável da quota aplicável aos sócios, cuja cobrança será efectuada em termos idênticos.

Artigo 23.º

Cessação

A ANF e o proprietário de farmácia em regime de associação podem fazer cessar livremente este regime a todo o momento, sem qualquer obrigação ou direito de indemnização ou compensação, mediante comunicação escrita à outra parte, com aviso prévio de 90 dias.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 24.º

Receitas da Associação

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas a pagar pelos sócios;
- b) As contribuições dos proprietários em regime de associação;
- c) As contribuições ou donativos de pessoas singulares ou colectivas;
- d) As doações que lhe venham a ser feitas e os legados ou heranças de que seja beneficiária;
 - e) Os rendimentos dos seus bens;
 - f) As importâncias que cobre por serviços prestados;
- g) O produto das multas impostas aos sócios nos termos dos presentes estatutos e regulamentos;
 - h) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

Artigo 25.º

Jóia

- 1 Pela admissão pagará o sócio uma jóia de montante a fixar pela assembleia geral de delegados, sob proposta da direcção.
 - 2 Ficarão isentos do pagamento de jóia:
- a) O cônjuge ou os descendentes no 1.º grau que adquiram, por sucessão ou qualquer outro modo, a propriedade da farmácia;
- b) As sociedades legalmente constituídas entre marido e mulher ou entre pais e filhos que adquiram a propriedade da farmácia pertencente a algum dos sócios;
- c) As sociedades unipessoais constituídas pelo proprietário da farmácia.
- 3 O disposto neste artigo não é aplicável ao regime de associação.

Artigo 26.º

Quotas

- 1 O sócio fica sujeito ao pagamento de uma quota mensal, constituída por uma parte fixa e uma variável, respeitante a cada farmácia, a estabelecer pela assembleia geral de delegados, sob proposta fundamentada da direcção.
- 2 A parte fixa da quota pode ser liquidada anual, semestral, trimestral ou mensalmente, mas sempre de forma antecipada.
- 3 Serão de conta dos sócios todas as despesas e os encargos que a Associação tenha de suportar em virtude de demora no pagamento das quotas ou para cobrança das importâncias em dívida.
- 4 Com excepção da parte variável da quota, o disposto neste artigo não é aplicável ao regime de associação.

Artigo 27.°

Critérios de fixação e lugar do pagamento da jóia e da quota

- 1 Os quantitativos da jóia e das quotas exigíveis a cada sócio serão aprovados pela assembleia geral de delegados.
- 2 A jóia e as quotas serão cobradas segundo o processo a definir pela direcção.

Artigo 28.º

Receitas provenientes de serviços prestados

- 1 A Associação poderá cobrar taxas por serviços prestados.
 - 2 As taxas a cobrar serão fixadas pela direcção.

Artigo 29.º

Despesas da Associação

As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos e dos regulamentos e normas por ela editados, bem como do cumprimento das disposições legais aplicáveis.



Artigo 30.°

Movimento de fundos

- 1 A Associação manterá em caixa apenas os meios indispensáveis à efectivação das despesas correntes ou à liquidação de compromissos imediatos que não possam ser satisfeitos por meio de cheque.
- 2 O movimento das importâncias depositadas será feito mediante transferência bancária ou cheque assinado por dois membros da direcção ou por um membro da direcção e um mandatário por ela nomeado para o efeito.

Artigo 31.º

Aquisição e alienação de bens

- 1 A Associação poderá adquirir bens a título gratuito; a título oneroso, porém, só lhe será lícito adquirir os bens móveis e imóveis que se mostrem necessários à consecução dos fins sociais.
- 2 A aquisição de bens imóveis a título oneroso depende sempre de autorização da assembleia geral de delegados.
- 3 Fica igualmente sujeito ao parecer e à autorização referidos no número anterior a alienação de bens imóveis.

Artigo 32.º

Orçamento

- 1 A vida financeira e a gestão da Associação no seu conjunto ficam subordinadas a orçamento anual a aprovar pela assembleia geral de delegados, eventualmente corrigido por orçamentos suplementares que se tornem necessários.
- 2 A proposta do orçamento ordinário de cada exercício será submetida pela direcção à assembleia geral de delegados até 1 de Dezembro do ano anterior; os orçamentos suplementares serão igualmente submetidos a deliberação da assembleia geral de delegados.

Artigo 33.º

Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 34.º

Relatório, balanço e contas anuais

- 1 A direcção elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e apresentará à assembleia geral de delegados, até 31 de Março do ano seguinte, o relatório, balanço e contas de cada exercício.
- 2 O relatório, balanço e contas da direcção serão remetidos aos membros da assembleia geral de delegados, com antecedência não inferior a 15 dias da data da reunião, devendo, durante o mesmo prazo, estar patentes, na sede, exemplares dos referidos documentos para exame dos associados.

Artigo 35.º

Reservas

- 1 O saldo da conta de gerência de cada exercício será aplicado nos seguintes termos:
 - a) 10 % para reserva obrigatória;
- b) 10% para fundo de obras e iniciativas da Associacão:
- c) O restante para fins que a assembleia geral de delegados determinar.
- 2 A reserva obrigatória só poderá ser movimentada com autorização da assembleia geral de delegados.
- 3 Pode ser constituída uma reserva especial de investimento por afectação directa de parte da quota mensal prevista no artigo 26.º dos estatutos.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

Órgãos da Associação

- 1 Os órgãos da Associação serão nacionais, regionais e locais.
 - 2 Os órgãos nacionais serão os seguintes:
 - a) Assembleia geral;
 - b) Assembleia geral de delegados;
 - c) Conselho disciplinar;
 - d) Conselho fiscal;
 - e) Direcção.
 - 3 Os órgãos regionais e locais serão os seguintes:
 - a) Assembleia regional;
 - b) Assembleia distrital;
 - c) Assembleia de círculo;
 - d) Delegado regional;
 - e) Delegado de círculo;
 - f) Delegado de zona.

Artigo 37.º

Duração do mandato dos titulares dos órgãos

- 1 E de três anos a duração do mandato dos titulares dos órgãos da Associação, admitindo-se, todavia, a sua reeleição.
- 2 Os órgãos da Associação poderão ser destituídos a todo o tempo por deliberação dos que os elegeram, os quais, por sua vez, para tal expressamente convocados, elegerão os órgãos transitórios de gestão, sua duração e objectivos.

Artigo 38.º

Elegibilidade

1 — Só poderão ser eleitos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sociais.



2 — Nenhum sócio pode ser eleito para mais de um cargo.

Artigo 39.º

Exercícios de cargos

- 1 Os sócios exercerão pessoal e gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos nos órgãos da Associação.
- 2 Tratando-se de sociedade, o cargo deverá ser desempenhado por um dos sócios que for administrador ou gerente e que a empresa livremente designará.

Artigo 40.º

Escusas

Só são de admitir como motivo de escusa dos cargos para que os sócios tenham sido eleitos a idade superior a 65 anos ou doença comprovada.

Artigo 41.º

Quórum para as deliberações

Com excepção das assembleias geral, de delegados, regional, distrital e de círculo, que se regerão pelo disposto nos artigos respectivos dos presentes estatutos, os demais órgãos da Associação só poderão tomar validamente quaisquer deliberações desde que se encontre presente a maioria dos seus titulares.

Artigo 42.º

Votação

- 1 Nas deliberações dos órgãos da Associação, cada um dos respectivos titulares terá direito a um voto, cabendo sempre ao presidente, além do seu próprio voto, o de desempate.
- 2 O voto será obrigatório nas eleições para a mesa da assembleia geral, conselho disciplinar, conselho fiscal, direcção, delegados de círculo, delegados regionais e delegados de zona.
- 3 O não exercício do direito de voto sem justa causa, nos casos referidos no número anterior, é punido com multa cujo montante será fixado pela assembleia geral de delegados, sob proposta da direcção.

Artigo 43.º

Escrutínio secreto

As eleições, seja qual for o órgão da Associação que a elas tenha de proceder, incluindo os transitórios previstos no artigo 37.º, n.º 2, serão sempre feitas por escrutínio secreto.

Artigo 44.°

Voto por correspondência

- 1 E admitido o voto por correspondência nas eleições para os órgãos da Associação.
- 2 O voto por correspondência só será válido desde que cada uma das listas seja remetida em sobrescrito branco fechado e este incluído num outro timbrado, com a indicação exterior do nome do votante e do seu número de sócio ou de associado, e todos os sobrescritos incluídos num outro dirigido ao presidente da assembleia geral através

de carta com a assinatura reconhecida ou acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.

3 — O presidente da assembleia geral determinará que os sobrescritos brancos fechados sejam imediatamente introduzidos nas respectivas urnas.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 45.°

Composição

A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo 46.º

Direito de voto

- 1 Cada sócio em assembleia geral tem direito a um voto.
- 2 Nenhum sócio poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhes digam individualmente respeito ou em que haja conflito de interesses entre a Associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 47.º

Representação

- 1 As sociedades serão representadas nas assembleias gerais por um dos seus administradores ou gerentes ou por outro sócio nos termos do número seguinte.
- 2 O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mas nenhum sócio poderá representar, para além de si próprio, mais de três dos seus membros.
- 3 Os poderes de representação referidos no número anterior deverão constar de procuração devidamente legalizada ou de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, com assinatura reconhecida por notário ou acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.
- 4 O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para que os poderes são conferidos.

Artigo 48.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reúne sempre que convocada por iniciativa do próprio presidente da mesa ou a requerimento da assembleia geral de delegados, da direcção ou de 5 % dos sócios no pleno gozo dos seus direitos, devendo comparecer obrigatoriamente 75 % dos proponentes.
- 2 O pedido de convocação deve ser dirigido ao respectivo presidente, com indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 49.°

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Proceder às eleições a que haja lugar;
- b) Deliberar sobre as alterações aos estatutos e a dissolução e liquidação da Associação;



- c) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam atribuídos pelos presentes estatutos;
- *d*) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto para que seja convocada.

Artigo 50.°

Convocação da assembleia geral

- 1 A convocação da assembleia será sempre feita pelo respectivo presidente, por meio de circular remetida a cada um dos sócios e anúncio publicado, pelo menos, num jornal da localidade da sede com a antecedência mínima de oito dias
- 2 No aviso e no anúncio indicar-se-á o dia, a hora e o local da reunião e a respectiva ordem do dia.
- 3 Se o presidente não convocar a assembleia nos casos em que deve fazê-lo, poderá convocá-la quem a tenha requerido, nos termos do artigo 48.º

Artigo 51.º

Funcionamento da assembleia geral

A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de, pelo menos, metade dos seus sócios; em segunda convocação simultânea e uma hora depois, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Artigo 52.°

Votos necessários para as deliberações

- 1 Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados.
- 2 As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos sócios presentes.
- 3 As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número total dos sócios.

Artigo 53.º

Ordem do dia

São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia.

Artigo 54.º

Mesa da assembleia

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 Faltando à reunião da assembleia os membros da mesa, a sua substituição efectuar-se-á nos termos seguintes.
- 3 O presidente, pelo vice-presidente ou, se este faltar também, pelo sócio que a assembleia designar.
- 4 Os secretários, por sócios para o efeito convidados por quem presida à sessão.

Artigo 55.°

Atribuições do presidente e dos secretários

- 1 Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral:
- *a*) Convocar as reuniões, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 1 do artigo 48.º, e dirigir os trabalhos da assembleia, na conformidade da lei e dos presentes estatutos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assinálas conjuntamente com os secretários;
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
- d) Dar posse aos sócios eleitos para os órgãos sociais no prazo máximo de 30 dias;
- e) Comunicar a todos os sócios as deliberações tomadas nas reuniões.
- 2 O vice-presidente e os secretários coadjuvarão o presidente no desempenho das suas funções.
- 3 Aos secretários competirá, em especial, a redacção das actas e a preparação de todo o expediente a cargo da mesa.

SECÇÃO III

Da assembleia geral de delegados

Artigo 56.°

Composição

A assembleia geral de delegados é constituída por:

- a) Mesa da assembleia geral, que presidirá;
- b) Os delegados regionais;
- c) Os delegados de círculo;
- d) Os delegados de zona;
- e) O conselho disciplinar;
- f) A direcção;
- g) O conselho fiscal, sem direito a voto.

Artigo 57.°

Competência da assembleia geral de delegados

Compete à assembleia geral de delegados:

- a) Deliberar sobre o relatório, balanço e contas e orçamento de cada exercício;
- b) Fixar e alterar o quantitativo das jóias e quotas a pagar pelos sócios;
- c) Aprovar, sob proposta da direcção, os regulamentos internos da Associação;
- d) Aprovar, mediante proposta da direcção, a constituição e âmbito das delegações, círculos e zonas;
- e) Aprovar, mediante proposta da direcção, a extinção de delegações, círculos e zonas;
- f) Resolver os casos omissos nos estatutos e nos regulamentos internos, de harmonia com as disposições legais e os princípios aplicáveis;
- g) Autorizar a aquisição de bens imóveis a título oneroso e a sua alienação a qualquer título;
- h) Resolver a aplicação a dar ao saldo livre da conta da gerência;



- *i*) Aprovar os regulamentos e normas a que deve sujeitar-se o exercício da actividade, que possam ser estabelecidos pela Associação;
- *j*) Conhecer as matérias a que se refere a alínea *i*) do artigo 6.°;
- l) Decidir dos recursos para ela interpostos de resoluções da direcção;
- m) Decidir o valor da multa a aplicar em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 3;
- *n*) Decidir os recursos interpostos das decisões do conselho disciplinar;

Artigo 58.º

Convocação da assembleia geral de delegados

- 1 A assembleia geral de delegados reunirá, pelo menos, duas vezes por ano.
- 2 A convocação da assembleia geral de delegados será feita pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou mediante proposta da direcção ou ainda a requerimento de 20 % dos seus membros, por meio de circular que lhes será enviada com a antecedência mínima de três dias, contendo a ordem de trabalhos.

Artigo 59.°

Funcionamento da assembleia geral de delegados

A assembleia geral de delegados só poderá deliberar em primeira convocação desde que se verifique a presença de metade, pelo menos, dos seus membros; em segunda convocação simultânea, a assembleia funcionará uma hora depois, seja qual for o número de membros presentes.

Artigo 60.°

Votação

- 1 As deliberações da assembleia geral de delegados são tomadas por maioria de votos.
- 2 O presidente, além do seu próprio voto, tem o de desempate.

Artigo 61.º

Ordem do dia

Serão anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os membros comparecerem à reunião e todos concordarem com o aditamento.

Artigo 62.º

Mesa da assembleia geral de delegados

A constituição e atribuições da mesa regem-se pelo disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.ºs 1, alíneas a), b), c) e e), e 2, dos presentes estatutos.

SECÇÃO IV

Do conselho disciplinar

Artigo 63.°

Composição

1 — A assembleia geral elegerá um conselho disciplinar, composto por um presidente, um secretário e três vogais.

- 2 Para além dos membros efectivos, será eleito um vogal suplente.
- 3 Em caso de impedimento definitivo, a substituição dos membros será efectuada, por deliberação do próprio conselho disciplinar, nos termos seguintes:
 - a) O presidente pelo secretário;
 - b) O secretário pelos vogais efectivos;
 - c) Os vogais efectivos pelo vogal suplente.

Artigo 64.º

Funcionamento

- 1 O conselho disciplinar reunirá a pedido de qualquer dos seus membros, da direcção da Associação ou da assembleia geral de delegados.
- 2 O pedido referido no número anterior será dirigido ao presidente do conselho disciplinar, que convocará as reuniões com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 As deliberações só podem ser tomadas desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- 4 As decisões são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 65.º

Competência

Ao conselho disciplinar compete a análise das infracções e eventual aplicação de sanções, por violação dos presentes estatutos, dos regulamentos da Associação, das deliberações e instruções dos corpos sociais e das disposições legais em vigor, sem prejuízo da competência da direcção prevista no n.º 3 do artigo 16.º

Artigo 66.º

Recurso

- 1 Da aplicação das sanções previstas nas alíneas *c*) e seguintes do artigo 105.º cabe recurso para a assembleia geral de delegados, a qual, em definitivo, decidirá.
- 2 O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 dias.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

Artigo 67.°

Composição

- 1 A assembleia geral elegerá um conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais.
- 2 Para além dos membros efectivos, é eleito um vogal suplente.
- 3 Em caso de impedimento definitivo, a substituição dos membros será efectuada, por deliberação do próprio conselho fiscal, nos termos seguintes:
 - a) O presidente por um dos vogais;
 - b) Os vogais efectivos pelo vogal suplente.



Artigo 68.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre as contas da Associação, a apresentar anualmente pela direcção à assembleia geral de delegados;
- b) Apresentar à direcção as sugestões que considere convenientes.

SECÇÃO VI

Da direcção

Artigo 69.º

Composição

- 1 A direcção é composta por um presidente, três vice--presidentes e cinco vogais, eleitos em assembleia geral.
- 2 As listas concorrentes à eleição para a direcção deverão indicar o cargo que cada um dos respectivos elementos ocupará na direcção.
- 3 A lista referida no número anterior incluirá dois vogais suplentes.
- 4 Em caso de impedimento definitivo, a substituição será efectuada, por deliberação da própria direcção, nos termos seguintes:
 - a) O presidente por um dos vice-presidentes;
 - b) Os vice-presidentes pelos vogais efectivos;
 - c) Os vogais efectivos pelos vogais suplentes.

Artigo 70.°

Reuniões de direcção

A direcção reunirá quando julgue necessário e, normalmente, uma vez por semana.

Artigo 71.º

Competência da direcção

A direcção tem os mais amplos poderes de administração e gestão, na conformidade da lei e dos presentes estatutos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Admitir os sócios, declarar a caducidade da respectiva inscrição e deliberar sobre as situações de exclusão da sua competência e sobre os pedidos de demissão;
- c) Definir e submeter à apreciação da assembleia geral de delegados ou da assembleia geral as linhas fundamentais da Associação e da actividade a desenvolver pelos órgãos directivos;
- d) Sujeitar à apreciação da assembleia geral de delegados os planos plurianuais e programas anuais de acção que elabore;
- *e*) Fazer aprovar pela assembleia geral de delegados o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares, se existirem;
 - f) Gerir os fundos da Associação;
- g) Organizar os serviços, contratar e demitir o respectivo pessoal e fixar as suas remunerações;

- *h*) Propor à assembleia geral de delegados a criação de quaisquer delegações;
- *i*) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e da assembleia geral de delegados e as suas próprias resoluções;
 - j) Negociar convenções colectivas de trabalho;
- l) Elaborar e submeter à consideração da assembleia geral de delegados as medidas, regulamentos, procedimentos e normas a que deve sujeitar-se a actividade ou que possam contribuir para a adequada estruturação e desenvolvimento do sector e para a melhoria das condições do exercício da actividade;
- *m*) Elaborar e propor à assembleia geral de delegados os regulamentos internos da Associação;
- *n*) Apresentar à assembleia geral de delegados o seu relatório anual, o balanço e contas do exercício;
 - o) Organizar o cadastro das farmácias;
- *p*) Aplicar, aos responsáveis, as sanções a que os mesmos estejam sujeitos nos termos dos presentes estatutos, dos regulamentos da Associação e das disposições legais em vigor;
- q) De modo geral, tomar as resoluções administrativas e praticar os actos de gestão indispensáveis à realização dos fins da Associação e que não sejam da competência dos outros órgãos;
- *r*) Aprovar alterações pontuais ao âmbito dos círculos e zonas.

Artigo 72.º

Quem obriga a Associação

A Associação só se obriga:

- a) Pela assinatura de dois dos membros da direcção;
- *b*) Através de mandatários, legalmente habilitados pela direcção, com poderes específicos.

SECÇÃO VII

Da assembleia distrital

Artigo 73.°

Composição

A assembleia distrital é constituída por todos os sócios do distrito em pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo 74.º

Direito de voto

- 1 Cada sócio, em assembleia distrital, tem direito a um voto.
- 2 Nenhum sócio poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhe digam individualmente respeito ou em que haja conflito de interesses entre a Associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.



Artigo 75.°

Representação

- 1 As sociedades serão representadas nas assembleias distritais por um dos seus administradores ou gerentes ou por outro associado nos termos do número seguinte.
- 2 O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mas nenhum sócio poderá representar, para além de si próprio, mais de três dos seus membros.
- 3 Os poderes de representação referidos no número anterior deverão constar de procuração devidamente legalizada ou de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia distrital com assinatura reconhecida por notário ou acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.
- 4 O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para que os poderes são conferidos.

Artigo 76.º

Convocação da assembleia distrital

- 1 A assembleia distrital será convocada pela maioria simples dos respectivos delegados de círculo, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, da maioria dos delegados de zona ou ainda de um décimo dos sócios do distrito, por meio de circular a enviar a cada um destes sócios, com a antecedência mínima de cinco dias, contendo a ordem de trabalhos.
- 2 A direcção será informada com igual antecedência sobre a data e a hora de realização da assembleia, bem como da respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 77.º

Competência da assembleia distrital

Compete à assembleia distrital:

- a) Tomar deliberações de âmbito distrital;
- b) Pronunciar-se sobre qualquer assunto para que haja sido convocada.

Artigo 78.°

Funcionamento da assembleia distrital

A assembleia distrital só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de metade, pelo menos, dos seus sócios; em segunda convocação, e meia hora depois, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Artigo 79.°

Votos necessários para as deliberações

As deliberações da assembleia distrital são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

Artigo 80.º

Ordem do dia

São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia.

Artigo 81.º

Mesa da assembleia distrital

A mesa da assembleia distrital será constituída pelos delegados de círculo que a convocaram e por um sócio convidado pelos delegados, que presidirá.

Artigo 82.º

Atribuições da mesa

- 1 Incumbe ao presidente da mesa da assembleia distrital:
 - a) Dirigir os trabalhos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assinálas:
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
- d) Comunicar a todos os sócios do distrito as deliberações tomadas na assembleia.
- 2 Os delegados de círculo coadjuvarão o presidente no desempenho das suas funções.

SECÇÃO VIII

Da assembleia de círculo

Artigo 83.º

Composição

A assembleia de círculo é constituída por todos os sócios do círculo no pleno gozo dos seus direitos sociais.

Artigo 84.º

Direito de voto

- 1 Cada sócio em assembleia de círculo tem direito a um voto.
- 2 Nenhum sócio poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhe digam individualmente respeito ou em que haja conflito de interesses entre a Associação e ele, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 85.º

Representação

- 1 As sociedades serão representadas nas assembleias de círculo por um dos seus administradores ou gerentes ou por outro sócio nos termos do número seguinte.
- 2 O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mas nenhum sócio poderá representar, para além de si próprio, mais de três dos seus membros.
- 3 Os poderes de representação referidos no número anterior deverão constar de procuração devidamente legalizada ou de carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia de círculo com assinatura reconhecida por notário ou acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade.
- 4 O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para que os poderes são conferidos.



Artigo 86.º

Convocação da assembleia de círculo

- 1 A assembleia de círculo é convocada pelo delegado de círculo, por sua própria iniciativa ou a solicitação dos delegados de zona, direcção ou um décimo dos sócios do círculo, por meio de circular a enviar a cada um destes sócios, com a antecedência mínima de oito dias, contendo a ordem de trabalhos.
- 2 A direcção será informada com igual antecedência sobre a data de realização da assembleia.

Artigo 87.º

Competência da assembleia de círculo

Compete à assembleia de círculo:

- a) Tomar deliberações sobre matérias específicas do círculo:
- b) Pronunciar-se sobre qualquer assunto para que haja sido convocada.

Artigo 88.º

Funcionamento da assembleia de círculo

A assembleia de círculo só poderá deliberar, em primeira convocação, desde que se verifique a presença de metade, pelo menos, dos seus sócios; em segunda convocação, e meia hora depois, a assembleia funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

Artigo 89.º

Votos necessários para as deliberações

As deliberações da assembleia de círculo são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

Artigo 90.°

Ordem do dia

São anuláveis as deliberações tomadas sobre matéria estranha à ordem do dia.

Artigo 91.º

Mesa da assembleia de círculo

A mesa da assembleia de círculo será constituída pelo delegado de círculo, que presidirá, e por dois sócios designados pela assembleia para o efeito.

Artigo 92.º

Atribuições da mesa

Incumbe ao presidente da mesa da assembleia de círculo:

- a) Dirigir os trabalhos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assinálas com os dois sócios que integraram a mesa;
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
- d) Comunicar a todos os sócios do círculo as deliberações tomadas na assembleia.

SECÇÃO IX

Da assembleia regional

Artigo 93.º

Constituição e funcionamento

- 1 Nos Açores e na Madeira existirá uma assembleia regional constituída pelos sócios da respectiva Região Autónoma, em pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 2 O funcionamento das assembleias regionais reger-se-á, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável ao funcionamento das assembleias distritais.

SECÇÃO X

Dos delegados

Artigo 94.º

Dos delegados de círculo

- 1 Os distritos do continente, para efeito dos presentes estatutos, subdividem-se em círculos de 50 farmácias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 O número de círculos de cada distrito será arredondado por excesso ou por defeito, conforme o número de farmácias remanescentes seja ou não superior a 25, respectivamente.
- 3 Em caso de arredondamento, as farmácias serão distribuídas equitativamente pelos círculos, com prejuízo do número fixado no n.º 1 deste artigo, por forma que o número de farmácias seja semelhante em todos os círculos do distrito.
- 4 Em cada círculo existirá um delegado de círculo, que será o representante da direcção da ANF na respectiva área, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 O número de delegados de círculo em cada distrito será variável em função do número de círculos, com o mínimo de dois delegados por distrito.

Artigo 95.º

Dos delegados de zona

Em cada círculo do continente existirão ainda, para além do delegado de círculo da ANF, dois delegados de zona.

Artigo 96.º

Eleição dos delegados de círculo e delegados de zona

- 1 O delegado de círculo é eleito pelos sócios em lista conjunta com os delegados de zona.
- 2 A lista deverá explicitar o órgão, delegado de círculo ou delegado de zona a que cada um dos seus membros se candidata.
 - 3 O voto é obrigatório.

Artigo 97.°

Dos delegados regionais

- 1 Em cada uma das Regiões Autónomas existirão dois delegados regionais eleitos em assembleia regional.
- 2 Compete à assembleia regional decidir sobre a criação de delegados de zona.



Artigo 98.º

Funções dos delegados de círculo

São as seguintes as funções dos delegados de círculo:

- a) Participar na assembleia geral de delegados;
- b) Promover o debate, a nível de círculo, sobre todos os problemas de interesse nacional, ou regional, por iniciativa própria ou por solicitação da direcção, da assembleia geral de delegados ou da assembleia distrital;
- c) Informar os sócios dos respectivos círculos sobre quaisquer assuntos de interesse geral ou regional;
- d) Enviar à direcção as actas das assembleias de círculo.

Artigo 99.º

Funções dos delegados de zona

São as seguintes as funções dos delegados de zona:

- a) Participar na assembleia geral de delegados;
- b) Representar os sócios da respectiva zona junto dos delegados de círculo;
- c) Promover o debate, a nível de zona, sobre todos os problemas de interesse nacional ou regional;
- d) Dinamizar formas de participação dos sócios na actividade da Associação;
- e) Colaborar, de uma forma geral, com as demais estruturas associativas na defesa e unidade de todos os sócios na prossecução dos seus legítimos interesses.

Artigo 100.º

Funções dos delegados regionais

É aplicável aos delegados regionais, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 98.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Das delegações do Norte e Centro

Artigo 101.º

Constituição

- 1 É constituída a delegação do Norte da ANF, com sede no Porto.
- 2 É constituída a delegação do Centro da ANF, com sede em Coimbra.

Artigo 102.º

Âmbito

- 1 A delegação do Norte abrange os distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real.
- 2 A delegação do Centro abrange os distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

Artigo 103.º

Direcção da delegação

1 — Cada delegação terá uma direcção constituída por cinco elementos, eleitos de entre os delegados de círculo e delegados de zona dos distritos por ela abrangidos.

- 2 A votação será feita por voto secreto em reunião conjunta dos delegados de círculo e delegados de zona, especialmente convocada para o efeito, com 15 dias de antecedência, pelo delegado de círculo em que se encontra localizada a sede da delegação.
- 3 A reunião conjunta referida no número anterior só pode deliberar validamente desde que esteja presente, pelo menos, a maioria simples dos elementos que a integram.
- 4 O delegado de círculo da sede da delegação promoverá a elaboração e aprovação da acta da reunião que procedeu à eleição e dela dará conhecimento à direcção da ANF.
- 5 Os cinco elementos eleitos designarão entre si o presidente da delegação.
- 6 O mandato da direcção da delegação tem a duração de três anos.

Artigo 104.º

Competência da direcção

Constituem atribuições da direcção da delegação apoiar por todas as formas e meios disponíveis os delegados de círculo e delegados de zona no exercício das suas funções, bem como os sócios que integram a delegação.

CAPÍTULO VIII

Da disciplina

Artigo 105.º

Sanções

- 1 As infracções aos preceitos estatutários, bem como às deliberações da assembleia geral, assembleia geral de delegados, direcção, delegados de círculo, delegados regionais e delegados de zona, ficam sujeitas às seguintes penalidades:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão até um ano;
 - e) Expulsão.
- 2 Constitui infracção disciplinar grave, passível de expulsão, o não cumprimento dos acordos outorgados pela Associação, bem como os procedimentos contrários a deliberações legítimas dos órgãos estatutariamente competentes, que se traduzam em grave violação do dever de solidariedade colectiva e prejudiquem a prossecução de interesses associativos fundamentais.
- 3 A multa a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo terá um valor mínimo equivalente a 10 vezes o valor da quota mensal fixa e máximo equivalente a 200 vezes o valor da mesma quota, que estiver em vigor à data da infraçção.
- 4 As penalidades previstas no n.º 1 deste artigo são igualmente aplicáveis à infracção aos regulamentos e normas da Associação, se estes não estabelecerem sanções diversas.



Artigo 106.º

Defesa do arguido

- 1 Nenhuma das penalidades poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias, remetendo-se-lhe nota discriminativa da arguição deduzida contra ele.
- 2 As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.
- 3 Apresentada a defesa e produzida a prova admissível, o conselho disciplinar decidirá, cabendo da sua deliberação recurso para a assembleia geral de delegados se a pena for igual ou superior à da alínea *c*) do artigo anterior.
- 4 O recurso previsto no número anterior deve ser interposto no prazo de 15 dias, contados da data da notificação da decisão feita nos termos do n.º 2.

Artigo 107.°

Pagamento de multas

- 1 As multas devem ser liquidadas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, feita nos termos do n.º 2 do artigo precedente, ou, em caso de recurso, 30 dias após a notificação feita pelo presidente da assembleia geral de delegados.
- 2 O pagamento da multa poderá ser feito por utilização de qualquer quantitativo do infractor que se encontre em poder da Associação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

SECÇÃO I

Normas transitórias

Artigo 108.º

Disposição final

- 1 As deliberações do anterior conselho nacional continuam em vigor enquanto não forem revogadas ou alteradas por deliberação dos órgãos competentes.
- 2 As remissões constantes de normas, regulamentos, deliberações, circulares ou outros documentos associativos feitas para o conselho nacional devem considerar-se efectuadas para a assembleia geral de delegados.

Artigo 109.º

Mandatos em curso

- 1 Os órgãos sociais, nacionais, regionais e locais, concluirão os mandatos actualmente em curso, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O conselho nacional extingue-se com a entrada em vigor das presentes alterações aos estatutos, entrando simultaneamente em funcionamento a assembleia geral de delegados, com as suas novas atribuições e composição, sem prejuízo do disposto no

número seguinte.

3 — O conselho fiscal será eleito nas primeiras eleições para os órgãos nacionais que se realizarem após a entrada em vigor das presentes alterações aos estatutos.

SECÇÃO II

Liquidação

Artigo 110.º

Liquidatários

A liquidação da Associação, quando a ela haja lugar, será feita pelos liquidatários que a assembleia geral para o efeito designar.

Registados em 7 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 111/2007, a fl. 78 do livro n.º 2.

AADP — Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre — Alteração

Alterações, aprovadas em assembleias gerais realizadas em 30 de Novembro de 2001, 15 de Dezembro de 2003 e 14 de Dezembro de 2006, aos estatutos publicados no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001.

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre, abreviadamente designada AADP, constituída ao abrigo e em conformidade com as disposições aplicáveis na legislação em vigor, é regida pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º

A Associação é constituída por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a actividade agrícola, nas suas diferentes formas, e estejam sediadas no distrito de Portalegre e nos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor.

Artigo 3.º

Dos fins

- A Associação tem por fim promover o progresso da agricultura regional, competindo-lhe praticar todos os actos tendentes àquele objectivo, designadamente:
- a) Representar os seus associados e a actividade que exercem junto de todas as entidades oficiais e particulares:
- b) Implementar acções e serviços especializados de formação e informação técnicos que apoiem os associados no melhoramento das suas explorações agrícolas, designadamente a prática da protecção e ou produção integrada e agricultura biológica;



- c) Promover a divulgação da informação legislativa e técnica:
- d) Promover o acesso a estudos estatísticos e bancos de dados e à elaboração de projectos económicos e financeiros, quer através de meios próprios, quer através de serviços de terceiros;
- *e*) Manter estreita ligação com organizações internacionais relacionadas com a agricultura e procurar assegurar a sua representação junto das mesmas;
- f) Contratar pessoal e executar quaisquer outros serviços que lhe sejam solicitados pelos sócios, desde que compatíveis com as disponibilidades da Associação;
- g) Pugnar pelo esforço do associativismo agrícola em todas as suas formas, designadamente através da constituição de cooperativas;
- \bar{h}) Pugnar pela implementação de créditos e seguros agrícolas que contemplem as especificidades do sector;
- i) Organizar um cadastro das explorações agrícolas do distrito de Portalegre;
- *j*) Negociar as convenções colectivas de trabalho em nome dos seus associados;
- *k*) Comercialização de produtos relacionados com a actividade dos associados, designadamente, medicamentos e outros produtos veterinários.

CAPÍTULO II

Sede e duração

Artigo 4.º

Local da sede

A Associação terá a sua sede em Portalegre.

Artigo 5.º

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos associados e do regime disciplinar

Artigo 6.º

Admissão de sócios

- 1 Podem ser sócios todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola, nos termos do artigo 2.º
- 2 Podem ainda ser sócios as pessoas colectivas representativas da actividade, designadamente associações e cooperativas.

Artigo 7.º

Os sócios da Associação têm todos os mesmos direitos e deveres.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo social;

- c) Participar nas actividades da Associação e utilizar os seus serviços, nas condições estabelecidas pelos órgãos competentes;
- d) Fazer-se representar por outro sócio nas reuniões de assembleia geral, mediante carta mandatária;
- *e*) Serem representados pela Associação no âmbito das suas atribuições, designadamente nas que se encontram definidas no artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

Constituem deveres dos sócios, para além dos estabelecidos na legislação sobre associações patronais:

- *a*) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição, cujo montante será fixado em assembleia geral;
- b) Cumprir as obrigações que resultem da celebração de convenções colectivas de trabalho;
- c) Pagar as quotas ou percentagens, cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- d) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da Associação, conforme for deliberado pela direcção ou pela assembleia geral;
- e) Prestar à Associação as informações que lhes forem solicitadas:
- f) Acatar as resoluções da assembleia geral e as da direcção, quando legalmente determinadas;
- g) Participar nas assembleia gerais e nas actividades sociais da Associação;
- h) Exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos.

Artigo 10.º

Perda dos direitos de sócios

Perdem os direitos de sócios:

- *a*) Os que se demitirem nos termos previstos no artigo 13.°;
- b) Os que deixarem de preencher as condições exigidas para a admissão de sócios;
- c) Os que não pagarem as quotas ou contribuições devidas, decorridos seis meses do seu vencimento, excepto se a obrigação estiver suspensa por razão

justificativa aceite pela direcção;

- *d*) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, nos termos deliberados pela direcção;
 - e) Os que forem sancionados com a pena de exclusão.

Artigo 11.º

Sanções disciplinares

- 1 As condutas contrárias à lei, aos presentes estatutos, aos regulamentos internos das deliberações dos órgãos sociais são puníveis com as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência escrita;
- b) Suspensão temporária de direitos, até um máximo de seis meses;
 - c) Exclusão.



2 — Serão excluídos os sócios que violarem gravemente os seus deveres ou cujas acções ou atitudes possam causar graves prejuízos morais ou materiais à Associação, aos seus órgãos sociais ou aos seus associados.

Artigo 12.º

Processo disciplinar

- 1 A aplicação das sanções de suspensão temporária de direitos ou de exclusão será sempre procedido de processo disciplinar escrito, que se inicia com a notificação pessoal, ou por carta registada com aviso de recepção, da acusação do arguido.
- 2 A audiência do arguido constitui uma formalidade essencial do processo.
- 3 Da deliberação que aplicar a pena de suspensão ou de exclusão cabe recurso para a assembleia geral seguinte à notificação da aplicação da sanção.

Artigo 13.º

Demissão de sócios

- 1 Os sócios podem sair da Associação desde que apresentem o seu pedido de demissão à direcção por carta registada com aviso de recepção.
- 2 A demissão será considerada efectiva dois meses após a recepção da carta registada no número anterior, e desde que o associado salde todas as dívidas para com a Associação.
- 3 O sócio demissionário é obrigado a liquidar as quotas ou contribuições reactivas ao três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 14.°

Órgãos sociais e mandato

- 1 São órgãos sociais da Associação e assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 Os membros dos órgãos sociais são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 15.°

Eleição dos órgãos sociais

- 1 A eleição dos órgãos sociais é feita por escrutínio secreto e em assembleia geral que o expresse na ordem de trabalhos.
- 2 As candidaturas para os órgãos sociais devem ser apresentadas em listas separadas, nas quais se apresentarão os nomes dos sócios candidatos e os respectivos cargos a desempenhar, não podendo nenhum sócio estar representado em mais de um órgão social.
- 3 As pessoas colectivas associadas indicarão o sócio que as representará nos respectivos cargos.
- 4 As candidaturas a que se refere o n.º 2 deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até oito dias antes do dia da assembleia eleitoral.

- 5 Só poderá ser eleitos para os órgãos sociais quem esteja no pleno uso dos seus direitos de sócio há mais de seis meses.
- 6 Findo o período dos respectivos mandatos, os membros eleitos dos órgãos sociais conservar-se-ão, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos até que os novos membros tomem posse.
- 7 Sob proposta da direcção, a assembleia geral poderá aprovar um regulamento eleitoral.

Artigo 16.º

Demissão e destituição dos órgãos sociais

- 1 Os membros eleitos dos órgãos sociais são obrigados a cumprir integralmente o mandato, excepto se as razões impeditivas do exercício sobrevierem depois da eleição e, em pedido de demissão, obtiveram a concordância do presidente do respectivo órgão e a confirmação do presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá da aceitação ou não do pedido.
- 2 Os órgãos sociais ou qualquer dos seus membros poderão ser destituídos por deliberação da assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para o efeito, desde que obtida a maioria de dois terços dos votos presentes ou representados.
- 3 Se o respectivo órgão ficar impossibilitado de deliberar, será declarado dissolvido e será marcada, no prazo de 15 dias a contar da data da dissolução, uma assembleia geral para eleição.
- 4 Durante o período intermédio entre a destituição de um órgão ou a sua dissolução e a sua eleição, a assembleia geral que deliberou a destituição ou a dissolução nomeará, de entre os presentes, uma comissão composta por cinco membros, que assegurará a gestão corrente do órgão até à nova eleição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sociais, presentes ou representados.
- 2 Nenhum associado poderá representar mais de três outros associados.
 - 3 Cada associado tem direito a um voto.

Artigo 18.º

Funcionamento da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, um vice-presidente e um secretário.
- 2 Nos impedimentos do presidente será este substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, a assembleia designará o substituto.
- 3 No caso de impedimento simultâneo de todos os membros da mesa, será constituída uma mesa *ad hoc*.
- 4 A direcção da Associação assistirá a todas as reuniões da assembleia geral.



Artigo 19.º

Periodicidade das reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
- a) Até 31 de Março, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício no ano anterior;
- b) Até 30 de Novembro, para apreciar e votar o orçamento para o ano seguinte;
- c) De três em três anos, até 30 de Novembro, para fins eleitorais.
- 2 A assembleia geral reunirá ainda extraordinariamente quando para tal for convocada pelo seu presidente:
 - a) Por iniciativa própria;
 - b) A pedido da direcção;
 - c) A pedido do conselho fiscal;
- d) A pedido fundamentado e subscrito por um número de sócios não inferior à décima parte dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.º

Quórum e maiorias

- 1 A assembleia geral poderá deliberar validamente:
- a) Em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados um número de sócios superior a metade dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos;
- b) Em segunda convocatória, quando à hora marcada o número de associados referido não se encontrar presente e a assembleia reunir meia hora depois com qualquer número de sócios presentes.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados, salvo quando os estatutos ou a lei expressamente exigirem outra maioria.

Artigo 21.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os órgãos sociais da Associação;
- b) Apreciar e votar o orçamento, as contas do exercício, o relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Fixar as quotas ou qualquer contribuição financeira dos sócios;
- d) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação;
- e) Votar as quotizações, as contribuições destinadas aos organismos em que a Associação participar e ainda as contribuições complementares destinadas a cobrir eventuais défices de gerência;
- f) Apreciar as reclamações, apresentadas por qualquer sócio, desde que estas sejam apresentadas por escrito e em tempo para serem inseridas nas convocatórias;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção, designadamente os que digam respeito à aplicação de sanções;

- h) Aprovar os regulamentos, internos e eleitoral, que venham a ser apresentados pela direcção;
- *i*) Deliberar sobre as alterações de estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectados;
- *j*) Deliberar sobre a criação de secções e comissões necessárias à prossecução dos fins da Associação e aprovar os respectivos regulamentos;
- k) Tomar as resoluções julgadas necessárias para completa e eficaz realização dos objectivos da Associação.

Artigo 22.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Dar posse a todos os órgãos sociais;
- b) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Rubricar todos os livros obrigatórios da escrita e o das actas da Associação;
- *d*) Declarar a dissolução de um órgão que, por demissão dos seus membros, fique impossibilitado de deliberar.

Artigo 23.º

Convocatória da assembleia geral

A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de carta dirigida aos associados com, pelo menos, oito dias de antecedência, da qual constará a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 24.°

Composição e funcionamento

- 1 A direcção é composta por um presidente, um vice--presidente e três vogais e por dois suplentes.
- 2 A direcção delibera desde que esteja reunida mais de metade dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.
- 3 Os suplentes substituirão os efectivos cuja demissão seja aceite nos termos do artigo 16.°, n.° 1, sejam destituídos do cargo conforme o previsto no n.° 2 do mesmo artigo ou percam a qualidade de sócio da Associação.
- 4 A direcção poderá ser assistida por um directordelegado e ou por um secretário-geral, por ela nomeados.

Artigo 25.°

O director-delegado

- 1 Ao director-delegado competirá o exercício da generalidade dos poderes executivos da direcção, designadamente em matéria de representação da Associação, direcção e orientação dos respectivos serviços.
- 2 O director-delegado participa por direito próprio, mas sem direito a voto, nas reuniões da direcção.
- 3 O exercício da função de director-delegado implica a confiança pessoal da direcção que o nomeia, pelo que



o seu mandato nunca poderá ser por período de tempo superior ao do mandato da direcção que o contratar.

Artigo 26.º

O secretário-geral

Ao secretário-geral competirá a execução das instruções emanadas da direcção e o exercício de poderes, gerais ou especiais, para que tenha sido designado como mandatário através de procuração donde conste expressamente a competência delegada pela direcção.

Artigo 27.°

Competência da direcção

Em particular, compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Prosseguir os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;
- c) Dar plena execução às disposições destes estatutos e de regulamentos internos que vierem a ser aprovados em assembleia geral, bem como às deliberações da mesma assembleia;
- d) Promover a criação e a organização dos serviços e contratar o pessoal necessário à sua execução;
- *e*) Nomear os delegados para entidades onde a Associação tiver representação;
- f) Promover anualmente a elaboração do relatório, as contas e a proposta orçamental para o ano seguinte;
- *g*) Nomear comissões para o estudo de problemas específicos;
- h) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho referentes aos membros da Associação;
- i) Nomear o director-delegado da Associação e ou um secretário-geral, tendo em conta o exercício das competências definidas nestes estatutos;
- *j*) Propor à assembleia geral a criação de secções, zelar pelo seu funcionamento eficaz e designar o gestor responsável;
- *k*) Decidir sobre a admissão e a demissão de sócios e exercer o poder disciplinar em conformidade com as normas previstas nos presentes estatutos.

Artigo 28.º

Obrigação da Associação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois directores, devendo um deles ser o presidente ou vice-presidente da direcção.
- 2 Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um director.
- 3 A direcção poderá delegar a generalidade dos seus poderes executivos no director-delegado que poderá, designadamente, agir em representação da Associação.
- 4 A direcção poderá delegar no gestor do agrupamento de defesa sanitário ou de qualquer outra secção que venha a ser criada os poderes gerais ou especiais necessários ao funcionamento da respectiva secção, nomeadamente a representação da Associação em assuntos da área de competências afectas à respectiva secção.

5 — A direcção poderá ainda constituir mandatários, devendo os respectivos poderes, gerais ou especiais, constar de procuração donde conste expressamente a competência delegada.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 29.°

Constituição

O conselho fiscal será constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 30.°

Competência do conselho fiscal

- 1 Compete ao conselho fiscal:
- *a*) Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de três em três meses, a respectiva escrituração;
- b) Pedir a convocação da assembleia geral extraordinária da Associação quando o julgar necessário, exigindo-se, neste caso, o voto de dois membros do conselho fiscal;
- c) Assistir às reuniões da direcção da Associação sempre que o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da Associação;
- *e*) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias;
- f) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho directivo;
- *g*) Geralmente, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.
- 2 Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada na alínea c) no número anterior.
- 3 O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO V

Dos fundos sociais

Fundo associativo

Artigo 31.°

Constituição

O fundo associativo é variável e será constituído pelas importâncias das jóias e pela percentagem dos saldos da gerência que vierem a ser aprovados em assembleia geral e só pode ser aplicado mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.



Artigo 32.º

Das contribuições

As quantias que constituem o fundo associativo não representam parte do capital, não atribuindo, por isso, qualquer direito à parte correspondente ao activo da Associação, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Fundos de exercício

Artigo 33.°

Constituição e fins

- 1 O fundo de exercício será constituído pela importância das quotas e das contribuições ou de quaisquer rendimentos e é anual, extinguindo-se com aplicação do saldo da respectiva gerência.
- 2 Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas da Associação.

Artigo 34.º

Saldos de gerência

Dos saldos de gerência serão retirados anualmente 5 % para o fundo associativo.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas

Artigo 35.°

Constituição das receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias de inscrição;
- b) Os valores das quotas ou contribuições propostas pelos respectivos associados e fixadas em assembleia geral;
- c) As importâncias provenientes de serviços prestados aos associados;
 - d) Juros de vária natureza;
 - e) Quaisquer outros rendimentos.

Artigo 36.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

- 1) As resultantes de pagamentos a pessoal e os necessários ao funcionamento da Associação;
- 2) As contribuições financeiras para as organizações de que a Associação é membro, quando consentidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 37.º

Secções da Associação

1 — Poderão ser criadas as secções consideradas necessárias à prossecução dos fins da Associação.

- 2 Considera-se desde já criada a secção do agrupamento de defesa sanitário ADS/OPP, que actuará em conformidade com os presentes estatutos e com a legislação específica aplicável.
- 3 Para cada secção será nomeado um gestor, que assegurará o seu regular funcionamento e a representará nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 38.º

Adesão da Associação

- 1 A Associação poderá aderir a organizações de agricultura, ou de outras que venham a ser constituídas, a nível nacional ou internacional.
- 2 Os assuntos de interesse colectivo dos associados, nomeadamente contratação colectiva de trabalho e outros julgados convenientes, devem ser tratados pela Associação.

Artigo 39.º

Alteração dos estatutos e dissolução

- 1 As deliberações sobre alterações dos estatutos da Associação exigem o voto favorável de três quartos dos votos dos associados presentes ou representados.
- 2 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo 40.º

Destino dos bens da Associação em caso de dissolução

A assembleia que deliberar a dissolução decidirá do destino a dar aos bens da Associação e nomeará a necessária comissão liquidatária.

Registados em 6 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 112/2007, a fl. 78 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Industrial de Gondomar Alteração

Alteração de estatutos aprovada em assembleia geral, realizada em 9 de Março de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar é uma Associação de duração ilimitada e sem



fins lucrativos constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

Artigo 2.°

A Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar representa a actividade das empresas suas associadas, tendo a sua sede em Gondomar, na Rua do Padre Crispim Gomes Leite, 47 a 53, podendo ser mudada somente por deliberação da assembleia geral.

§ único. A abertura de extensões de âmbito regional pode ser realizada desde que sancionada pela assembleia geral.

Artigo 3.°

A Associação tem por objecto a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo apoio técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) Realizando, em cooperação com os seus associados, uma política com vista à resolução dos seus problemas;
- b) Definindo, elaborando e difundindo estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados:
- c) Colaborando com a Administração Pública, através de uma efectiva audiência, em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito, etc.;
- d) Oferecendo aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Conjugando a sua actividade com a de outras associações congéneres, para a resolução de problemas comuns:
- f) Na defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal, por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 4.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- *a*) Manutenção de serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) Constituição de comissões permanentes ou eventuais para estudo dos problemas dos ramos de actividade inerentes aos seus associados;
- c) Negociação da contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Sócios efectivos

Artigo 5.º

São admitidos como sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Gondomar exerçam a actividade comercial, industrial e serviços.

Artigo 6.º

A admissão é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior,

devendo para tal exigir aos interessados a sua comprovação:

- a) Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido a apreciação do presidente da assembleia geral;
- b) O associado que seja pessoa colectiva designará, de entre os seus representantes legais, aquele que o representará perante a Associação, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão, para o efeito devidamente autenticada;
- c) A todo o tempo o associado, pessoa singular ou colectiva, poderá substituir o seu representante. No caso de pessoa singular poderá esta ser representada por associado legalmente mandatado e devidamente autorizado pelo titular. Cada mandatado só poderá representar um associado. No caso de pessoa colectiva, e na falta do representante titular, esta só poderá ser representada por qualquer um dos outros representantes legais. Para o primeiro e para o segundo caso bastará a apresentação, na abertura da assembleia, de impresso próprio do associado onde conste a nomeação do representante para o acto bem como comprovativo da qualidade exigível caso suscitem dúvidas;
- d) A admissão de qualquer associado só poderá ser recusada desde que o candidato não preencha os requisitos estatutários.

Direitos e obrigações

Artigo 7.°

São direitos dos associados:

- *a*) Tomar parte nas assembleias gerais nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Sugerir por escrito à direcção tudo quanto julgue de interesse para a Associação, ou das actividades que ela representa;
- d) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a elaborar pela direcção;
- *e*) Usufruir de todas as demais regalias a que pelo estatuto ou regulamentos internos lhe sejam consignados.

Artigo 8.º

São deveres do associado:

- a) Exercer os cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização mensal que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada em assembleia geral;
- c) Observar os Estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- e) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação;
- f) Contribuir para o prestígio da Associação, tendo uma conduta profissional honesta e cumpridora das suas obri-



gações legais, abstendo-se ainda de assumir individual ou colectivamente comportamentos ofensivos ou contrários aos princípios e objectivos da mesma.

§ único. Pelo presidente da assembleia geral poderão ser exigidos comprovativos do cumprimento das obrigações legais.

Artigo 9.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que viola deveres legais, estatutários ou regulamentares que, pela sua gravidade e reiteração, seja susceptível de pôr em causa os princípios e boa imagem da Associação ou da classe;
- c) Os que tendo em débito mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que por carta registada lhes for comunicado;
- d) Os que apresentem o seu pedido de demissão, por escrito, à direcção.
- 1 Nos casos referidos na alínea b), a exclusão compete à Assembleia geral sob proposta da direcção.
- 2 Nos casos referidos nas alíneas a), c) e d), a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir a sua readmissão.

Infracções e disciplina

Artigo 10.º

São infraçções disciplinares as violações dos deveres legais, regulamentares, estatutários ou dos acordos firmados pela Associação, bem como os comportamentos que ponham em causa os princípios e objectivos ou a imagem e prestígio da Associação e da classe.

Artigo 11.º

As infrações disciplinares serão punidas com:

- a) Advertência;
- b) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- c) Exclusão.
- 1 A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, garantindo--se o contraditório, cabendo recurso por escrito para o presidente da assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.
- 2 Havendo recurso, a aplicação de sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
- 3 Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.
- 4 Quando a assembleia geral tenha de tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente por escrutínio secreto.
- 5 Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que

lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias úteis para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 12.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 13.º

- a) Podem candidatar-se aos órgãos sociais os associados efectivos que tenham mais de um ano de antiguidade e reúnam as condições previstas nos artigos 5.º e 6.º, sejam cumpridores das obrigações previstas no artigo 8.º, destes Estatutos e que enquanto associados nunca tenham sido objecto de sanção disciplinar superior à advertência.
- b) O mandato dos membros da assembleia geral, direcção e conselho fiscal é trienal, sendo permitida a reeleição.
- c) No caso de vagatura em qualquer dos órgãos de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos, dentro de 60 dias a partir da data em que pelo presidente da assembleia geral for declarado vago o cargo ou cargos, terminando o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do triénio dos órgãos sociais em exercício.
- d) Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento em caso de impedimento temporário.
- e) As eleições serão realizadas por escrutínio secreto e em listas separadas para cada órgão, não podendo nenhum associado figurar em mais do que um dos órgãos
 - f) Cada associado só tem direito a um voto.

Artigo 14.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado:

- a) Por proposta da direcção ao presidente da assembleia geral e seus membros, devidamente fundamentada, será deliberado no sentido de poder ser ou não reconhecida a necessidade da nomeação de director ou directores executivos, com direito a remuneração a estabelecer pela direcção;
- b) Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais, em exercício, estes, não só terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuaram, como terão, também, direito a um prémio de presença;
- c) Os prémios de presença referidos, os membros dos órgãos sociais presentes em reuniões de trabalho, na Associação, terão direito a um prémio de presença;



d) Os prémios de presença referidos nas alíneas b) e
 c) deste artigo terão os seus valores estabelecidos pela direcção.

Assembleia geral

Artigo 15.°

- *a*) A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- b) Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como verificar a regularidade do processo e das candidaturas, as eleições e dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos sociais
- c) Ao presidente da assembleia geral incumbe deliberar sobre propostas da direcção e do conselho fiscal.
- *d*) Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 16.º

À assembleia geral compete:

- *a*) Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal e respectivos membros substitutos;
- b) Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados, sob proposta da direcção;
 - c) Destituir os corpos gerentes;
 - d) Apreciar e deliberar sobre:
- 1) Os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;
 - 2) O relatório e contas anuais da direcção;
- 3) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
- 4) Quaisquer actos, trabalhos, propostas ou decisões do seu presidente que lhe sejam submetidos;
- 5) Alterações dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos, ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
- 6) No caso de destituição dos corpos gerentes nomear uma comissão gestora até à realização de novas eleições;
- 7) Filiação da Associação em organismos de estrutura superior.

Artigo 17.°

A assembleia geral reunirá:

- a) Ordinariamente, até 31 de Março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo, e outra vez até 30 de Novembro, a fim de deliberar sobre o orçamento suplementar do ano em curso e sobre o orçamento para o ano seguinte;
- b) Extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de associados no gozo dos seus direitos não inferior a 10 % do número total de sócios efectivos da Associação.

§ único. Quando a reunião da assembleia geral for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Artigo 18.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso expedido para cada um dos sócios, devendo no mesmo ser indicado o dia, a hora e o local da reunião, bem como da ordem de trabalhos, sempre com antecedência mínima de:

8 dias, se for por aviso postal, salvo no caso previsto no artigo 35.º que será de 15 dias;

15 dias, se for pelo *Boletim* ou órgão informativo.

Artigo 19.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória, com a presença da maioria dos sócios e, em segunda convocatória, com qualquer número, passada meia hora da marcada.

Artigo 20.°

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, pelo que nenhum associado se poderá fazer representar, salvo o previsto na alínea c) do artigo $6.^{\circ}$ destes Estatutos, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém ou seja requerido por algum dos sócios presentes.

§ único. As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos, 75 % da totalidade dos sócios.

Direcção

Artigo 21.º

A direcção será composta por um mínimo de sete directores e dois suplentes que, entre si, distribuirão as respectivas funções.

Artigo 22.º

Compete à direcção:

- *a*) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal sempre que o entenda necessário;
- e) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento suplementar do exercício e o orçamento anual para o exercido seguinte;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre os mesmos for emitido pelo conselho fiscal;



h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da Associação.

Artigo 23.º

- *a*) A direcção reunirá sempre que o julgue necessário ou quando for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros efectivos, e só poderá deliberar desde que esteja presente também a sua maioria.
- b) Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate no caso de votação em número par.
- c) O incumprimento culposo e grave das suas obrigações como associado ou como director, bem como a sua ausência injustificada, pelo menos, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, às reuniões da direcção, e fundamento de destituição do director.

Artigo 24.º

Para obrigar a Associação serão sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro e, na falta de um deles, de dois vogais em exercício.

§ único. Para assuntos de mera gestão bastará a assinatura do presidente da direcção.

Artigo 25.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada actividade, poderá criar comissões constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas só com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

Artigo 26.º

O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e um suplente.

Artigo 27.º

Ao conselho fiscal incumbe:

- *a*) Examinar trimestralmente e sempre que o entenda oportuno a escrita da Associação e os serviços de tesoureiro:
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou direcção;
- c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

Artigo 28.º

A direcção poderá agrupar os associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividade que exerçam.

Artigo 29.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, será definido em regulamento elaborado por este órgão social.

Artigo 30.°

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integrem essa secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

Artigo 31.°

Às comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessem ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que a estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas.

Artigo 32.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que forem aplicadas;
- c) Outros rendimentos que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 33.º

A direcção elaborará anualmente, até 15 de Novembro, o orçamento suplementar do ano em curso e o orçamento ordinário para o ano seguinte.

Artigo 34.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anual ao conselho fiscal até 15 de Março do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Da alteração dos Estatutos

Artigo 35.º

Em caso de alteração dos Estatutos deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar, pelo menos, até 15 dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.



CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 36.º

Em caso de dissolução, a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 37.°

O ano social coincide com o ano civil.

Registados em 5 de Janeiro de 2007, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 113, a fl. 78, do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios — Eleição da direcção realizada em 16 de Maio de 2007 para o triénio de 2007-2009.

Presidente — Fromageries Bel Portugal, S. A. — representada por Rui Manuel Martins de Almeida Leite, filho de Justino de Almeida Leite e de Maria Olanda Leite, residente em Pinheiro Manso, São Pedro de Castelões, Vale de Cambra, natural de Vila Chã, Vale de Cambra, nascido a 28 de Maio de 1957, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4847560, do arquivo de identificação de Aveiro, com o número de contribuinte 104989475, e exerce a profissão de engenheiro químico.

Vice-presidente — LACTOGAL — Produtos Lácteos, S. A. — representada por Alberto de Jesus Nunes Cardoso, filho de Manuel Augusto Nunes Cardoso e de Maria Rosa de Jesus, residente na Rua da Azinhaga, 6, Repolão, Oliveira do Bairro, natural de Oliveira do Bairro, nascido em 27 de Janeiro de 1946, casado, portador do bilhete de identidade n.º 413708, do arquivo de identificação de Aveiro, com o número de contribuinte 168829452, e exerce a profissão de administrador.

Vice-presidente — PROLACTO — Lacticínios de S. Miguel, S. A. — representada por Moisés de Oliveira Santos, filho de António da Costa Santos e de Madalena Amador de Oliveira, residente na Rua da Boa-Vista, 8-A, Pópulo, Livramento, Ponta Delgada, natural de Avance, nascido em 5 de Abril de 1957, casado, portador do bilhete de identidade n.º 4905895, do arquivo de identificação de Ponta Delgada, com número de contribuinte 1248623651, e exerce a profissão de director de fábrica.

Secretario — Parmalat Portugal — Produtos Alimentares, S. A. — representada por Dr. Cláudio Cattaneo, filho de Giovanni Cattaneo e de Antonietta Bonati residente na

Avenida de Marques Leal, 23, Edifício Falésia da Azarujinha, rés-do-chão, J, São Soão do Estoril, Estoril, natural de Bergamo, nascido em 21 de Março de 1952, casado, portador da Carta d'Identita no AN 2390877, com o número de contribuinte 223454915, e exerce a profissão de dirigente de empresas.

Tesoureiro — Lacticínios do Paiva, S. A. — representada por José dos Santos Sequeira, filho de Alfredo Sequeira e de Ermelinda dos Santos, residente na Rua de António Sérgio, Vouzela, natural de Valverde, Aguiar da Beira, nascido em 21 de Agosto de 1961, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6103480, do arquivo de identificação de Viseu, com o número de contribuinte 158902475, e exerce a profissão de administrador.

Vogal — Queijo Saloio — Indústria de Lacticínios, S. A. — representada por Maria Clara Marques da Cruz de Moura Guedes Abecassis, filha de Afonso de Sousa Freire de Moura Guedes e de Maria Filomena Marques da Cruz Moura Guedes, residente na Rua de São Mamede, 46, 1.°, Lisboa, natural de São Pedro e Santiago, Tones Vedras, nascida em 14 de Fevereiro de 1960, casada, portadora do bilhete de identidade n.º 5377719, do arquivo de identificação de Lisboa, com o número de contribuinte 154018759, e exerce a profissão de administradora-delegada.

Vogal — Danone Portugal, S. A. — representada por Martinho Luís Martins Queiroz Fialho Tojo, Filho de Martinho das Neves Fialho Tojo e de Maria de Lurdes Martins Queirós, residente na Vila Expo, Passeio dos Mastros, lote 41701-D, 20-A, Moscavide, natural de Évora, nascido em 18 de Junho de 1959, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5498528, do arquivo de identificação de Lisboa, com o número de contribuinte 145333787, e exerce a profissão de gestor.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.).

Aprovados em assembleia constituinte de 3 de Outubro de 2007.

T

Dos direitos da CT e dos órgãos representativos dos trabalhadores

Artigo 1.º

Dos estatutos e dos direitos dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da AICEP E. P. E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal Entidade Pública Empresarial, adiante designada por Agência, no exercício dos seus direitos constitucionais, e de acordo com o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e respectivo diploma regulamentar (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), aprovam os presentes estatutos.
- 2 Nos termos do artigo 54.º da Constituição, é direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

Artigo 2.º

Do colectivo dos trabalhadores

O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da AICEP, E. P. E., que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a Agência, sem quaisquer discriminações.

Artigo 3.°

Órgãos do colectivo de trabalhadores

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- *b*) A Comissão de Trabalhadores (CT), também designada por CTAICEP.

Artigo 4.º

Do plenário

- 1 O plenário é constituído pela totalidade dos trabalhadores da Agência.
- 2 O plenário é convocado por iniciativa da CTAICEP, ou por um número de trabalhadores não inferior a 100 ou a 20 % do total.
- 3 A convocação do plenário de trabalhadores deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias, por meio de aviso convocatório, a afixar nos locais apropriados para o efeito.
- 4 O plenário reúne sempre que necessário. Nestes casos, as convocatórias, da exclusiva competência da CTAICEP, são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 5 O plenário reunirá sempre que convocado nos termos previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo.
- 6 No plenário, cada trabalhador terá direito a um voto, sendo as deliberações tomadas por maioria.
- 7 O plenário delibera validamente sempre que nele participem pelo menos 10 % dos trabalhadores da Agência, salvo para a destituição da CTAICEP e alteração dos estatutos, em que a participação mínima deve corresponder a 100 trabalhadores ou a 20 % dos trabalhadores com direito a voto.
- 8 Relativamente à primeira parte do número anterior, não estando presentes à hora prevista para o início do plenário o número de trabalhadores aí previsto (10 %), o plenário poderá reunir, em segunda convocatória, que pode ser logo emitida com a primeira convocatória, até oito dias depois, e deliberar validamente com qualquer número de trabalhadores presentes.
- 9 Das reuniões será lavrada uma acta, a qual deve ser levada ao conhecimento de todos os trabalhadores nos 15 dias subsequentes à realização do plenário.
- 10 A convocação do plenário por requerimento de iniciativa dos trabalhadores, nos termos do n.º 2 supra, implica a fixação da respectiva data de reunião no prazo de 20 dias após a recepção do requerimento.

Artigo 5.°

Da competência da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CTAICEP é um órgão eleito pelos trabalhadores da Agência para exercer as atribuições e competências que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.
- 2 A CTAICEP submeterá à apreciação e deliberação do plenário os assuntos que entenda por convenientes,



caso em que a deliberação tomada será vinculativa para a CTAICEP.

Artigo 6.º

Sede, mandato, composição e financiamento da CTAICEP

- 1 A CTAICEP terá a sua sede em instalações da Agência em Lisboa.
 - 2 O mandato da CTAICEP é de três anos.
- 3 A CTAICEP é composta por entre três a cinco membros efectivos, podendo integrar até três membros suplentes.
- 4 Perde o mandato de membro da CTAICEP quem faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, bem como quem deixar de ser trabalhador da Agência.
- 5 Em caso de vacatura, o cargo do membro em falta será preenchido até final do mandato em curso pelo suplente que tiver integrado a lista eleitoral respectiva, devendo respeitar-se a ordem sequencial do seu posicionamento na lista.
- 6 A CTAICEP é destituível a todo o tempo, nos termos do artigo 21.º infra.
- 7 Independentemente do apoio legal a prestar pelo órgão de gestão da Agência, constituem receitas da CTAI-CEP, designadamente: o produto de iniciativas de recolha de fundos e de venda de materiais editados pela CTAI-CEP; as contribuições voluntárias dos trabalhadores da Agência.
- 8 Para efeitos do número anterior, cada trabalhador poderá contribuir com uma quota mínima mensal de \in 1, que será descontada no recibo do salário, por solicitação escrita do trabalhador.
- 9 De acordo com o artigo 469.º do Código do Trabalho, o órgão de gestão da AICEP, E. P. E., porá à disposição da CT «os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas atribuições», nos termos concretos a acordar entre as partes.

II

Do funcionamento da comissão eleitoral e da eleição da CT

Artigo 7.°

Da composição e competência da comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) é composta por três membros a designar pela CTAICEP e por um representante de cada lista que se apresente a sufrágio.
 - 2 Compete à comissão eleitoral:
 - a) Convocar e dirigir todo o processo eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Apreciar e julgar as reclamações apresentadas até à data do acto eleitoral, cabendo recurso das suas decisões para o plenário, a convocar para o efeito;
- d) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas:
 - e) Participar na comissão de apuramento global;
- f) Divulgar todos os documentos referentes ao acto eleitoral por afixação e ou correio electrónico;

g) Obter o caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto junto do órgão de gestão da Agência, procedendo à sua afixação nos locais habituais.

Artigo 8.º

Convocatória do acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 O acto eleitoral pode ainda ser convocado por 20 % dos trabalhadores da Agência, nos termos previstos nos presentes estatutos.
- 3 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.
- 4 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação, é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, designadamente electrónicos, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 5 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da Agência, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 9.º

Apresentação de listas

- 1 As listas candidatas, que podem ser identificadas por uma designação, lema ou sigla, são apresentadas à comissão eleitoral até ao 15.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores da AICEP, E. P. E., sendo-lhes atribuída, por ordem de apresentação, uma letra maiúscula designativa, a começar pela letra A.
- 2 As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva da aceitação de candidatura por parte dos respectivos membros, identificando-os pelo nome completo, categoria profissional e local de trabalho dos candidatos, e deverão indicar um delegado para as representar, sendo publicitadas nos locais de trabalho, nos termos descritos no artigo 10.º infra.
- 3 Nenhum eleitor pode subscrever, ou fazer parte, de mais de uma lista.
- 4 As listas integrarão entre três a cinco membros efectivos, podendo integrar até três suplentes.
- 5 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao respectivo delegado até vinte e quatro horas após o termo do prazo de recepção das candidaturas, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para sanar as irregularidades existentes.
- 6 Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas, por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e formalmente entregue aos proponentes.

Artigo 10.º

Aceitação e divulgação de candidaturas

Até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por correio electrónico e por meio de afixação



nos locais indicados no n.º 4 do artigo 8.º, a aceitação das candidaturas.

Artigo 11.º

Organização dos cadernos eleitorais

- 1 Os cadernos eleitorais, depois de organizados pela comissão eleitoral, estarão abertos à consulta de todos os trabalhadores interessados com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do acto eleitoral.
- 2 As reclamações relativas aos cadernos eleitorais deverão ter lugar junto da comissão eleitoral até 10 dias antes da data do acto eleitoral, que decidirá obrigatoriamente no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º

Das mesas de voto e da feitura de actas

- 1 As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral, salvo impossibilidade de constituição, que será fundamentada na respectiva acta eleitoral.
- 2 Cada lista poderá designar um representante para cada mesa de voto, como delegado de lista, para acompanhar as diversas operações do acto eleitoral.
- 3 As presenças serão registadas nos cadernos eleitorais, que incluirão o termo de abertura e encerramento, assinados e rubricados em todas as folhas pela respectiva mesa, os quais constituirão parte integrante da respectiva acta. Os sobrescritos relativos aos votos por correspondência serão anexos aos cadernos eleitorais.
- 4 De tudo o que se passar na votação será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, será por eles assinada e rubricada e remetida de imediato, acompanhada dos votos recebidos, à comissão de apuramento global, constituídas nos termos do artigo 15.º infra.

Artigo 13.º

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto, editados pela comissão eleitoral, terão forma rectangular, serão impressos em papel branco liso, contendo numa das faces a identificação do acto eleitoral e a respectiva data, bem como a(s) letra(s) designativa(s) da(s) lista(s), não contendo qualquer marca ou sinal na outra face.
- 2 A comissão eleitoral promoverá o envio dos referidos boletins para os trabalhadores que votem por correspondência, devendo estes, para o efeito, solicitar à comissão eleitoral o respectivo boletim de voto até 10 dias antes do acto eleitoral.

Artigo 14.º

Votação por procuração e correspondência

- 1 Não é permitido o voto por procuração.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional fora de Lisboa e do Porto, ou no estrangeiro, aos que, por motivos de serviço, saúde e gozo de férias, pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência, bem como nou-

tras situações justificadas perante a comissão eleitoral, desde que:

- *a*) O boletim de voto esteja dobrado e introduzido em sobrescrito fechado:
- b) O sobrescrito, referido na alínea a), seja introduzido noutro e endereçado à comissão eleitoral, por correio registado, podendo este conter mais de um sobrescrito, a enviar por trabalhadores do mesmo local de trabalho mencionado na alínea c):
- c) Do referido sobrescrito, referido na alínea b), conste o nome, a assinatura, o local de trabalho e o número de trabalhador, tendo-o, ou n.º do bilhete de identidade do eleitor:
- d) Os votos por correspondência sejam enviados para a sede da comissão eleitoral, por ora sediada na Avenida de 5 de Outubro, 101, 1050-051 Lisboa, devendo dar entrada até ao dia imediatamente anterior ao do acto eleitoral.
- 3 Consideram-se nulos os votos cujos boletins contenham inscrições apostas ou suscitem dúvidas relativamente ao sentido de voto.

Artigo 15.º

Apuramento do acto eleitoral

- 1 O apuramento global do acto eleitoral é feito publicamente pela comissão de apuramento global, constituída por:
 - a) Comissão eleitoral;
- b) O delegado ou o representante de cada lista candidata, indicado no acto de apresentação da respectiva candidatura:
- c) Em caso de paridade, será nomeado mais um elemento de comum acordo pelas diversas listas candidatas.
- 2 Após o apuramento global da votação, esta comissão elaborará a respectiva acta final e cumprirá as disposições legais aplicáveis à publicidade e comunicação oficial do resultado das eleições.
- 3 No prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos, bem como uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 4 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério do Trabalho, bem como ao órgão de gestão da Agência, por carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
- *a*) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, número do bilhete de identidade, data de emissão e respectivo arquivo de identificação;
 - b) Cópias certificadas das listas concorrentes;
- c) Cópia da acta de apuramento global (incluindo registo de presenças).

Artigo 16.º

Eleição da CTAICEP

1 — A Comissão de Trabalhadores da AICEP — E. P. E., é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores inscritos nos cadernos eleitorais, por sufrágio directo e secreto e segundo o princípio da representação proporcional.



- 2 Qualquer trabalhador tem o direito de eleger e ser eleito, independentemente da sua idade, categoria e função.
- 3 A votação é efectuada nas mesas eleitorais constituídas nas instalações indicadas na convocatória e no dia e horário nela mencionadas, salvo razões ponderosas devidamente justificadas na acta eleitoral.
- 4 Havendo razões ponderosas devidamente justificadas, a comissão eleitoral poderá adiar a realização do acto eleitoral até aos 30 dias subsequentes.
- 5 A cada mesa de voto não poderão corresponder mais de 250 eleitores.
- 6 Será constituída uma mesa de voto para recepção dos votos por correspondência, procedendo-se ao respectivo apuramento eleitoral em simultâneo com as restantes mesas de voto, sempre que possível.

Ш

Do funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 17.º

Das reuniões da CTAICEP

- 1 A CTAICEP reunirá ordinariamente uma vez por mês.
- 2 Na primeira reunião da CTAICEP será eleito o secretariado da Comissão de Trabalhadores se nisso acordar a maioria dos seus membros —, que terá como função acompanhar as actividades da Comissão e preparar as reuniões mensais da CTAICEP.
- 3 A CTAICEP poderá também eleger um coordenador, em reunião convocada para o efeito, o qual terá a responsabilidade de coordenar as actividades da Comissão e a de estabelecer os contactos internos e externos indispensáveis ao cumprimento da sua missão, e ainda a de ser um dos membros com poderes para vincular a Comissão de Trabalhadores, nos termos dos presentes estatutos.
- 4 Extraordinariamente, a CTAICEP reunirá sempre que convocada por dois dos seus membros.
- 5 A CTAICEP reunirá mensalmente, nos termos legais, com os órgãos de gestão da Agência.
- 6 De cada reunião da CTAICEP, e das reuniões desta com os órgãos de gestão, será lavrada acta, que enunciará os assuntos que integram a respectiva agenda, bem como as posições expressas e as deliberações tomadas.
- 7 Do conteúdo destas actas poderá dar-se e conhecimento aos trabalhadores da Agência.

Artigo 18.º

Empate nas deliberações

Havendo empate nas deliberações, o coordenador da CT terá voto de qualidade ou, inexistindo coordenador, quem na respectiva reunião for eleito para a coordenar.

Artigo 19.º

Vinculação da Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros em efectividade de funções,

devendo uma delas ser obrigatoriamente a do coordenador, caso tenha sido eleito.

Artigo 20.º

Destituição da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por requerimento fundamentado de 20 % dos trabalhadores da Agência com direito a voto.
- 2 Para a concreta deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos trabalhadores referidos no n.º 1 supra.
- 3 O plenário para deliberação da destituição é convocado pela CT após a recepção do requerimento referido no n.º 1 supra.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 4.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 As convocatórias referidas nos n.ºs 3 e 4 supra devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A deliberação do plenário é precedida de discussão.
- 7 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

IV

Outras regras de funcionamento.

Artigo 21.º

Das subcomissões de trabalhadores

- 1 Nos diversos estabelecimentos da Agência poderão, por deliberação dos trabalhadores que neles exerçam a sua actividade, ser criadas subcomissões de trabalhadores.
- 2 A criação e a eleição de subcomissões de trabalhadores observará o disposto na lei e, no que for subsidiariamente aplicável, o disposto nos presentes estatutos.
- 3 Havendo subcomissões de trabalhadores, estas articular-se-ão com a CTAICEP, nos termos da lei.
- 4 A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é coincidente com o mandato da CTAICEP, não podendo o termo do exercício de funções das subcomissões ultrapassar o mandato da CT.

Artigo 22.º

Das comissões coordenadoras

Nos termos legais, a CTAICEP poderá aderir ou tomar parte activa na criação e funcionamento de comissões coordenadoras.

V

Das disposições finais

Artigo 23.º

Período de transição

A CTAICEP eleita inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no



Boletim do Trabalho e Emprego, pelo que até lá se manterá em funções a comissão de trabalhadores cessante.

Artigo 24.º

Alteração dos estatutos

As deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 339.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, as regras do capítulo II, «Do funcionamento da comissão eleitoral e da eleição da CT», previstas nos artigos 7.º a 16.º supra.

Artigo 25.°

Disposições supletivas

No que for omisso nestes estatutos aplicar-se-á supletivamente o disposto na legislação vigente sobre a matéria.

Registados em 31 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 350.°, n.° 5, alínea *a*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 88/2007, a fl. 120 do livro n.° 1.

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.) — Eleição em 3 de Outubro de 2007 para o mandato de três anos.

Membros efectivos:

Ana Maria Mendes — adjunta técnica, ex-unidade re-

Anabela Serra Raposo — técnica, ex-revista.

Joana Maria de Oliveira Neves — apoio técnico à assessoria.

Maria Cristina Cardoso — técnica, ex-unidade revista. Maria José Ferreira Reis — técnica, ex-unidade de incentivos financeiros. Membros suplentes:

Carlos Alberto Sá Faria — técnico, ex-unidade de conhecimento de mercados no Porto.

Carlos Manuel Ferreira Julião — delegado, Delegação da AICEP em Tunis.

José Costa Cardoso — técnico, ex-unidade de conhecimento de mercados.

Maria Madalena Alvares Cabral Figueiredo — técnica, ex-unidade de gestão sectorial.

Registados em 31 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 350.°, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

REPRESENTAÇÕES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Renault Chelas — Com. Reparação de Veículos, L.da

Nos termos do artigo 267.º, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-

-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 29 de Outubro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa Renault Chelas — Com. Reparação de Veículos, L.^{da}:

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei



n.º 35/2004, que no dia 14 de Fevereiro de 2008 realizar-se-á na empresa abaixo identificada, o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para SHST, conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e 277.º da Lei n.º 99/2003:

Renault Chelas — Com. e Reparação de Veículos, L.^{da}; Morada — Rua do Dr. José Espírito santo, lote 11-E, 1950-056 Lisboa;

Actividade — comércio de veículos automóveis; Contribuinte n.º 503758809.»

Motometer Portuguesa — Tecnologia de Controlo, Comando e Medição, L. da

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 24 de Outubro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa Motometer Portuguesa — Tecnologia de Controlo, Comando e Medição, L.^{da}:

«Nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 266.º da Regulamentação do Código do Trabalho, o STIENC informa V. Ex. as que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), na empresa

Motometer Portuguesa — Tecnologia de Controlo, Comando e Medição, L. da, no dia 30 de Janeiro de 2008, para o mandato do triénio 2008-2011.»

SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Tranção

Nos termos da alínea *a*) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida, recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 29 de Outubro de 2007, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) na empresa SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão:

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 13 de Fevereiro de 2008 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme o disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e 277.º da Lei n.º 99/2003:

SIMTEJO — Saneamento Integrado dos Municípios do Tejo e Trancão;

Morada — Avenida dos Defensores de Chaves, 45, 3.°, 1000-112 Lisboa;

Actividade — recolha e tratamento de águas residuais:

Contribuinte n.º 505908093.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Águas do Minho e Lima, S. A. — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho realizada em 19 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 2007.

Efectivo — Hélder António Alves Amorim, bilhete de identidade n.º 10980072, de 21 de Junho de 2005, de Viana do Castelo.

Suplente — André Amaro de Carvalho Rego, bilhete de identidade n.º 11073303, de 3 de Maio de 2004, de Viana do Castelo.

Registados em 26 de Outubro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 66, a p. 19, do livro n.º 1.

GE Power Controls Portugal — Unipessoal, L.da — Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho realizada em 19 de Julho de 2007, de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 23 de Maio de 2007.

Efectivos:

Hernâni António Pinto, bilhete de identidade n.º 3691431, de 19 de Fevereiro de 2004, de Lisboa.

Maria Isabel Leite Ferreira, bilhete de identidade n.º 10856456, de 15 de Novembro de 2005, de Lisboa.

Paulo Eleutério Gonçalves Pereira Jardim, bilhete de identidade n.º 3720238, 11 de Novembro de 1998, do Porto.



Suplentes:

Belmiro Fernando Carvalho Pinto, bilhete de identidade n.º 4846481, de 9 de Novembro de 2004, de Lisboa. Paula Cristina Sousa Monteiro, bilhete de identidade n.º 7769939, de 29 de Julho de 2003, de Lisboa.

Bernardo Pereira Silva, bilhete de identidade n.º 3661995, de 4 de Setembro de 1998, de Lisboa.

Registados em 2 de Novembro de 2007, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 67, a p. 19, do livro n.º 1.